



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC 4669.989.18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2018

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o r. Parecer Prévio constante dos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE REEXAME**, com fundamento no disposto pelos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, nos termos das razões de fato e de direito que seguem:



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ab initio, não obstante o resultado do Parecer Prévio emitido nos presentes autos, cujos fundamentos serão impugnados adiante, fato é que as contas em análise apresentam inquestionável regularidade.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que a conduta do Recorrente sempre observou os princípios informadores da gestão pública. Na esteira do relatório da Fiscalização, constatou-se a boa ordem das contas do governo do exercício 2018, como confirmado pelas seguintes ocorrências:

1. *Aplicação total no ENSINO: 25,49%;*
2. *Aplicação de 88,95% do FUNDEB na valorização do Magistério;*
3. *Total de despesas com FUNDEB: 100% (96,85% no exercício);*
4. *aplicação na saúde do percentual de 25,08%;*
5. *Quitação regular dos requisitórios de baixa monta;*
6. *Repasse à Câmara de Vereadores dentro do limite constitucional;*
7. *Despesa de pessoal: 32,12%;*
8. *Encargos: em ordem*
9. *Resultado da execução orçamentária: Déficit de 1,36% (relevado)*
10. *Resultado financeiro: negativo (relevado)*

Com efeito, a despeito da notória dificuldade financeira enfrentada no exercício em comento, viu-se que o Recorrente cuidou das contas do Município de Santo André com absoluta responsabilidade, legalidade e moralidade. Não há uma única ocorrência nos autos que possa tisonar a probidade administrativa dos atos praticados pelo Recorrente durante o exercício 2018.

Dito isso, o Recorrente, respeitosamente, requer sejam considerados os aspectos positivos das contas em exame, fato que, aliado às razões recursais adiante expostas, mostram-se capazes de conferir solução mais justa e condizente com a regularidade da matéria.

II – DAS RAZÕES DE REEXAME DO PARECER PRÉVIO

Sem prejuízo dos argumentos iniciais, os quais por si só autorizam a reforma do Parecer Prévio, o Recorrente passa a expor as razões recursais que demandam o provimento do pedido de reexame:

(i) Da quitação regular dos precatórios

Com a devida vênia, no caso dos autos é descabido falar em insuficiência de recolhimento ao Regime Especial de Precatórios no exercício 2018.

Com efeito, viu-se dos autos que eventuais diferenças devidas no período de janeiro a julho de 2018 foram devidamente regularizadas junto ao DEPRE que, em **13/12/2018**, emitiu a competente certidão de **REGULARIDADE**, atestando a situação de **ADIMPLÊNCIA** do pagamento de precatórios.

Nesse sentido, destaca-se que a certidão do DEPRE atestou que “o Município está depositando as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente (...)” (mov. 176.4 – doc. 01).



Assim, dado que o próprio DEPRE atestou a regularidade dos depósitos de precatórios no exercício de 2018, qualquer conclusão em sentido contrário desconsidera a validade da certidão de regularidade carreada aos autos, o que não se pode admitir.

É oportuno destacar o art. 3º da Resolução nº 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a competência dos Tribunais de Justiça para acompanhamento e fiscalização do pagamento dos precatórios, *in verbis*:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

III – registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;

IV – decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução;

V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; e

VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

Assim, o fundamento do voto relator de “*que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade*” não se mostra compatível com os elementos dos autos, haja vista que a certidão emitida em 13/12/2018 atestou a regularidade dos recolhimentos do período de 01/2018 à 07/2018.

Dessa forma, visto que o próprio Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de irregularidade, não compete ao Tribunal de Contas afirmar o contrário, sob pena de violar a legalidade, segurança jurídica e boa-fé do Recorrente.

O Parecer Prévio não pode descuidar que o pagamento dos precatórios, ao fim e ao cabo, mostrou situação regular ao fim do próprio exercício, sem qualquer ofensa ao princípio da anualidade.

Por analogia, poder-se-ia argumentar que a hipótese constante do Parecer Prévio equivaleria ao Poder Judiciário penalizar um contribuinte por ter recolhido tributo a destempo de seu vencimento, mesmo o contribuinte apresentando em seu favor uma certidão positiva com efeitos de negativa emitida pelo Fisco.

Nesse compasso, conforme apontado pelo Conselheiro Revisor Antônio Roque Citadini¹, gera grande preocupação questionar a validade de uma certidão de regularidade emitida pelo órgão responsável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, a regularidade do recolhimento dos precatórios também foi confirmada pela ATJ em seu parecer, senão vejamos:

“Relativamente ao pagamento de precatórios, informa o Órgão de Inspeção que os depósitos efetuados pelo Município ao TJ-SP, de janeiro a julho de 2018, ocorreram em percentual inferior ao pactuado com o referido Órgão.

Em vista disso, a Prefeitura propôs à DEPRE novo Plano de Pagamentos para o ano de 2019, em que incluiu os valores residuais referentes ao ano de 2018, tendo o mesmo sido acolhido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Assim, ficou o Município em situação regular perante a DEPRE, conforme a Certidão de Regularidade emitida pelo Órgão em 31/12/2018 (eventos 141.19 e 176.4). Registra-se que no exercício de 2019, a

¹ Notas Taquigráficas (mov. 253.2): “Senhora Presidente, quero dizer que mantenho a minha posição e acho que é um precedente perigoso questionar-se uma certidão do DEPRE a pretexto de que no exercício seguinte não se deu exatamente. Então, reconheço a qualidade do voto da Conselheira e do Conselheiro Beraldo, mas mantenho minha posição”.



Prefeitura vem efetuando os depósitos em conformidade com o previsto no respectivo Plano de Pagamentos.

Considerando a situação de adimplência comprovada por meio da referida Certidão, entendemos que resta afastado o apontamento quanto ao cumprimento do regime de pagamento de precatórios”.

Isso posto, tem-se que o Parecer Prévio não aplicou o melhor direito à espécie dos autos, à margem da manifestação da ATJ, que, repita-se, entendeu que **“resta afastado o apontamento quanto ao cumprimento do regime de pagamento de precatórios”**.

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ao julgar os Embargos de Declaração em Pedido de Reexame do TC 98/026/14, considerou que a certidão de regularidade do DEPRE configura documento hábil a demonstrar a adimplência no pagamento dos precatórios:

*“Com todo respeito, se as insuficiências levantadas pela Fiscalização já haviam sido consideradas para definição da nova alíquota, não vejo motivo para considerar o Município inadimplente, mormente porque não há apontamentos de irregularidade desse item nas contas de 2015 e 2016 **e a própria defesa acostou certidão do DEPRE, ainda que emitida em 2017, atestando a adimplência da Municipalidade.** Portanto, dadas as peculiares do caso concreto e para evitar danos irreparáveis ao Administrador, proponho que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, com seu conseqüente **provimento**, para o fim reformar o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária”.*

Além disso, cumpre consignar que durante o exercício de 2018 houve uma baixa de precatórios na ordem de R\$ 144.250.490,13, o equivalente a 6,22% da RCL, representando, assim, o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício.

Nesse valor está inclusa a compensação levada a efeito entre a Construtora e Administradora S/A Casa e esta Municipalidade, de valores objeto do precatório com número de ordem 6/94 e dos débitos fiscais relacionados, totalizando a importância de R\$ 32.961.675,48, conforme prevê o art. 105 do ADCT (doc. 02).

Com isso, o Recorrente reafirma a conduta proba dispensada por sua gestão no exercício 2018, o que requer seja ponderado por Vossas Excelências quando da análise do presente pedido de reexame.

Importante informar que nos exercícios das gestões anteriores, o fluxo de pagamento foi infinitamente inferior, o que onerou demasiadamente a atual administração para fins de atendimento da EC 99/2017, senão vejamos:

- *Exercícios de 2005 à 2009: pagamento em média de 2,55% da RCL;*
- *Exercícios de 2010 à 2012: pagamento estável de 3,27% da RCL;*
- *Exercícios de 2013 à 10/2016: pagamento de 3,83% da RCL;*
- *Exercícios de 11/2016 à 12/2016: pagamento de 1,5% da RCL.*

Há de se prestigiar o esforço da atual administração na quitação dos precatórios que, repita-se, atingiu **6,22% da RCL**, e representou o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício.

Merece destaque, ainda, o Plano Anual de Amortização de Precatórios foi apresentado em 11.12.2017, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 94/2016, no qual se estabeleceu a alíquota de 6% da RCL, visando a total quitação até o ano de 2020, prazo esse que foi prorrogado para o ano de 2024, com advento da EC 99/2017, o que justificaria eventual redução da alíquota, visto o maior prazo para extinção da dívida.



E por mais que este Egrégio Tribunal entenda que não houve deferimento expresso da proposta da Prefeitura de Santo André para equacionar a mora, é necessário considerar a **expectativa que dela emerge**, posto que até o final do exercício de 2018 inexistiu oposição expressa por parte do DEPRE, tanto que emitida a certidão de adimplência.

E ainda que, após a emissão da certidão de regularidade, tenha sido constatada alguma insuficiência, logo no início do exercício seguinte, a Prefeitura adotou as medidas pertinentes visando a regularização do pagamento (doc. 03). Nesse sentido vale transcrever trecho do TC 1677/026/13 de relatoria da Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“Em relação aos débitos judiciais, o município firmou, em 16.12.2013, acordo de parcelamento com a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) em razão das diferenças relativas a pendências dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como de obrigações referentes a 2013.

A primeira parcela do ajuste deveria ser quitada até o dia 27.12.2013, no valor de R\$ 5.000.000,00, contudo, a importância efetivamente depositada foi de R\$ 1.000.000,00, conforme comprovam documentos às fls. 418/419 do Anexo III.

Não obstante o descumprimento do termo de parcelamento, há considerar que logo no início do exercício seguinte (15.01.2014) o município apresentou justificativas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos e firmou novo compromisso para o pagamento do saldo restante (R\$ 4.000.000,00) em quatro parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000.000,00, comprovadamente depositadas em 17.01.2014, 18.02.2014, 18.03.2014 e 17.04.2014 (fls. 423/430 do Anexo III). Assim, ainda que o Executivo tenha descumprido acordo de parcelamento que incluía precatórios do exercício de 2013, há considerar que providências para a regularização da matéria foram tomadas pouco mais de quinze dias após a assinatura do primeiro ajuste, com efetiva quitação das obrigações, consoante demonstrado nos documentos que compõem o anexo III (fls. 423/430).

Assim, a falha, sob estas estritas condições, poderá ser relevada, sem embargo do alerta à origem para que adote providências visando a regular contabilização das pendências judiciais no balanço patrimonial.”

Vale transcrever, ainda, trecho do voto do Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento do Pedido de Reexame no TC 2631/026/10:

“Quanto a esse tema, observo que o E. TJSP fez o cálculo do valor devido, apurando a quantia de R\$ 3.880.869,07, incluído o saldo pendente de pagamento no exercício de 2011, bem como autorizou seu parcelamento em 24 parcelas mensais, a partir de janeiro/2012. Noto também que os recolhimentos vêm sendo efetuados conforme se depreende da certidão de fl. 241 e dos comprovantes juntados nas fls. 242/298, estando regularizada a situação do referido passivo”.

Portanto, é preciso prestigiar a boa gestão da Prefeitura Municipal de Santo André, sendo que em relação ao volume recolhido não ser suficiente para quitação da dívida até o ano de 2024, entende-se, respeitosamente, que isso não é motivo o bastante para denegrir as contas em análise, visto que a obrigação do próprio exercício foi cumprida e a Prefeitura Municipal em breve aumentará o volume de pagamentos dos precatórios, sendo que eventuais divergências devem ser relevadas ao campo das recomendações.

(ii) Dos cargos em comissão

Não deve prosperar o apontamento no v. acórdão quanto a irregularidade no quadro de pessoal quanto aos cargos em comissão, cujas atividades não se amoldam ao art. 37, V da Constituição Federal.

Não há irregularidades nos cargos em comissão. A peculiaridade do ocupante do cargo em comissão é de chefiar/liderar, o que envolve capacidade de comando e



inteligência relacional emotiva, política no melhor sentido da palavra - o de organização para exercício do poder em uma instituição.

Portanto, a exceção constitucional exige somente que as funções de confiança e os cargos em comissão possuam como características atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que foi devidamente cumprido no caso em análise. Todos os cargos em comissão na Prefeitura são estratégicos para uma boa qualidade dos serviços, sendo necessário atentar ainda que houve perfeita razoabilidade entre o número de cargos em comissão frente aos servidores efetivos.

Referido apontamento, inclusive, foi esclarecido pela Secretaria de Inovação e Administração – Departamento de Recursos Humanos (mov. 176.5 – doc. 04), que apresentou todo o histórico de alterações com relação a descrição de atribuições dos cargos, visando atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que a gestão anterior contratou a Fundação Getúlio Vargas para reestruturar os cargos em comissão da Prefeitura destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, apresentando-se a seguinte proposta à época:

- *Considerando a análise técnica da FGV para readequação dos cargos em comissão correspondentes à denominação de Supervisor Técnico, houve sua extinção, a fim de que não houvesse margem de equiparação ou comparação indevida com os cargos de Supervisor, sendo as funções de competência dos cargos de Assessoria Técnica, dado o seu nível hierárquico de atuação compreendido na estrutura organizacional entre o Diretor e o Gerente.*



- *Nos termos sugeridos na análise técnica da FGV, considerou-se a alteração de Núcleos e Coordenadorias para Departamentos, mantendo-os nos mesmos níveis organizacionais, conforme proposto no estudo.*
- *A proposta também contemplara o grau de complexidade e nível organizacional, sendo a complexidade das atribuições proporcional à posição hierárquica, conforme previsto no estudo da FGV. Para os cargos posicionados estrategicamente na estrutura organizacional foram atribuídas as dispensas de escolaridade, mas mantidas as responsabilidades proporcionais às suas posições hierárquicas e aos programas de governo da Administração Municipal.*
- *Conforme estudo da FGV, fora mantida na estrutura os cargos de Assessores a destinação de natureza estratégica quanto à sua atuação, bem como aos Assistentes Técnicos a destinação quanto à atuação de caráter técnico.*
- *Fora preservada aos Assessores Técnicos de Gabinete a classificação como cargos estratégicos, pois detinham em sua natureza articulação política sendo essa atividade tipicamente de confiança, mantendo-se a mesma analogia do estudo da FGV.*
- *Aos Assistentes Técnicos de Direção fora preservada a classificação como cargos técnico-administrativos, pois abrangiam as atividades de controle e gerenciamento administrativo com vistas à regulação e monitoramento de unidades prestadoras de serviços públicos, também em consonância com o estudo da FGV.*
- *Manteve-se para os Assistentes de Apoio à Gestão a sua classificação nas funções de apoio administrativo de confiança, inerentes às informações sigilosas e/ou técnicas de baixa complexidade, sendo que*



houve a necessidade da criação em duas categorias, a fim de abranger melhor as necessidades das várias áreas da estrutura organizacional.

- *Na proposta dos então Assistentes Especiais, houve o redimensionamento dos cargos de Oficial de Gabinete, citados no estudo da FGV, visando melhor adequação da denominação, considerando suas atuações de assistência e assessoramento à gestão municipal.*
- *Aos Assessores Especiais mantiveram-se a sua classificação nas funções de assessoramento de confiança inerentes à articulação com os órgãos do Executivo, Legislativo e sociedade em geral, havendo a necessidade de criação em duas categorias, a fim de abranger melhor as ações de gestão municipal, considerando as várias áreas da estrutura organizacional.*
- *Na proposta, o Agente Especial de Segurança foi extinto, considerando o disposto no TAC, em setembro de 2006, sendo que essa situação não fora observada pela FGV que manteve a denominação no estudo realizado pela mesma.*

Observa-se que na proposta, destacaram-se as denominações dos cargos em comissão de forma mais ampla a fim de agrupar as várias atribuições de direção e assessoramento necessárias para as ações de governo.

A Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados visando os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, sendo que para os cargos posicionados estrategicamente na estrutura organizacional e funcional foram atribuídas as dispensas de escolaridade, mas consideradas as responsabilidades proporcionais às suas posições hierárquicas atreladas ao Programa de Gestão de Governo.

Já na atual gestão, foi aprovada a Lei 9940/17 que reduziu o número de 161 cargos comissionados e garantiu o mínimo de 10% da ocupação destes por servidores de carreira, o que diminuiu sobremaneira as **despesas com pessoal que ficou em 32,12% nesse exercício, bem inferior ao limite prudencial estabelecido na LRF.**

Posteriormente, por meio da Lei 10135/18, foi estabelecido o percentual mínimo de 12% (doze por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores titulares de cargos efetivos.

Portanto, os cargos em comissão da Prefeitura de Santo André se amoldam ao art. 37, V da Constituição Federal, visto que foram estabelecidos com base em estudos e representam a classificação tradicional dos níveis estratégico e tático, conforme diagrama abaixo, que representa a estrutura de comando dos cargos de gestão:



Em relação aos níveis, os cargos em comissão estão alocados da seguinte forma:

- (i) Alta Administração: assessoria e assistência comissionada ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete, Superintendentes, Secretários e adjuntos, atuando no nível estratégico do planejamento e controle das políticas públicas, programas, projetos e ações de governo nas diversas áreas, v.g. saúde, educação, assistência, controle urbano, relações institucionais etc.;
- (ii) Diretorias: Diretores, assessoria e assistência aos 59 departamentos nos quais estão desconcentradas as competências atribuídas por lei aos órgãos da Alta Administração e que compõem o nível intermediário correspondente à organização e liderança necessárias à efetivação das ações indicadas no planejamento estratégico da gestão escolhida democraticamente em eleições livres e soberanas;
- (iii) Gerências e Supervisões: assistência nas ações e atividades dos gerentes e supervisores que atuam na supervisão de 1ª linha, responsável por garantir, no nível operacional, a concretização das diretrizes e atingimento das metas definidas nos níveis estratégico e intermediário.

Por fim, para sanar qualquer irregularidade existente, foi promulgada a Lei Municipal 10.077/18 que dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, definindo atribuições e competências dos órgãos da Administração Direta, criando, alterando e extinguindo cargos e funções.



E não deve prosperar a fundamentação do v. acórdão que referida lei foi julgada inconstitucional, visto que, além de ser declarada apenas parcialmente inconstitucional, ou seja, apenas para alguns cargos, ainda restam pendentes de julgamentos recursos interpostos pelo Município de Santo André (docs. 05/06).

Portanto, a Administração Pública não se manteve inerte, visto que vem adotando medidas buscando atender as exigências dos órgãos públicos, sendo que o eventual reconhecimento de desacertos deve relevado ao campo das recomendações.

(iii) Do subsídio dos agentes políticos

Os pagamentos feitos aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos obedeceram rigorosamente ao teto constitucional, que no caso em tela representa o subsídio do Prefeito.

Com efeito, em nenhum caso ocorreu direcionamento de valores líquidos acima do teto apontado, parâmetro este a ser utilizado para a compatibilização com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Conforme esclarecido pela Secretaria de Inovação e Administração (mov. 176.5 – doc. 04), os pagamentos efetuados configuram-se em benefícios ou gratificações calculados sobre o vencimento de carreira de servidores que ora estão ocupando cargo de provimento em comissão.

Ou seja, os valores considerados pela fiscalização como acréscimos não se tratam de pagamentos além do subsídio de autoridade municipal, mas sim, do pagamento específico do benefício pecuniário (biênio) a que tais servidores possuem direito, tendo em



vista serem servidores de carreira na municipalidade, razão pela qual não pode prosperar qualquer alegação de irregularidade em tais pagamentos.

O pagamento do biênio está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (LM 1492/59), conforme dispõe o art. 29, II c/c arts. 88, 92 e 93, abaixo transcritos:

Art. 29 - Há dois tipos de promoção:

(...)

*II – Promoção horizontal, que se processará automaticamente, **por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal.** (redação dada pela Lei n.º 3.828/72)*

Art. 88 – A nomenclatura, os critérios de classificação e a fixação da remuneração paga pelo Município ao seu funcionalismo, obedecerá a um plano de pagamento decorrente de um programa de administração do pessoal na forma da lei.

§ 1º - A remuneração compreende:

a - vencimentos dos cargos isolados e das classes hierárquicas;

b - gratificação por promoção horizontal;

c - abono familiar (revogada pela Lei n.º 8.703/04);

d - gratificação pelo exercício de cargo de chefia.

*§ 2º - A remuneração será fixada para classes e padrões. As remunerações das classes constituem os vencimentos que corresponderão aos tipos de níveis hierárquicos dos cargos e funções; e as dos padrões fixarão esses níveis hierárquicos acrescidos da **gratificação por promoção horizontal.***

*§ 3º – A **gratificação por promoção horizontal será atribuída ao funcionário estável, por biênio de tempo de serviço público municipal.** (redação dada pela Lei n.º 3.828/72)*

*Art. 92 – A retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, compreenderá **a remuneração funcional e a remuneração individual.***

*§ 1º – A remuneração funcional será representada pelas classes hierárquicas, por meio de níveis, de acordo com a lei e, se for o caso, pela **gratificação pelo exercício de cargo de chefia ou de direção.***



§ 2º - A remuneração individual será representada pelos padrões das respectivas classes hierárquicas, compreendendo o vencimento, como remuneração funcional e mais a gratificação por promoção horizontal, por biênio de serviço e o abono familiar.

Art. 93 - Nos vencimentos de cargos não permanente, exercidos em comissão, não incidirá a gratificação por promoção horizontal.

§ 1º - O funcionário que ocupar cargo em comissão perceberá, além dos vencimentos correspondentes, a gratificação por promoção horizontal calculada sobre a classe do cargo em comissão enquanto vigorar o ato da respectiva nomeação ou designação, não podendo a base de cálculo ser superior ao valor da classe do cargo de Diretor do Departamento. (redação dada pela Lei n.º 6.409/88).

E conforme se demonstra na memória de cálculo abaixo, os valores identificados pela fiscalização do Tribunal de Contas a título de suposto acréscimo têm como base de cálculo apenas e tão somente o cargo de origem (de carreira) que os agora secretários continuam ocupando no quadro de servidores efetivos da Prefeitura de Santo André, visto que não perdem essa qualidade pela mera nomeação para ocupar cargo de confiança no governo (doc. 07), senão vejamos:

Nome	Cargo de carreira	Vencimento nominal (cargo carreira)	Admissão	Biênio (4,5%)		Subsídio (secretário municipal)
				Qtde	Valor biênios	
José de Oliveira Pinto	Guarda Civil Municipal	3.692,52	01/07/87	15	2.492,45	14.268,95
Edilson Factori	Arquiteto	8.734,67	01/07/89	14	5.502,84	
Simone Zarate	Agente Cultural	2.818,95	28/01/91	11	1.395,38	
Vitor Mazzeti Filho	Técnico Agrícola	2.495,39	26/06/90	11	1.235,22	

Em suma, os biênios pagos na remuneração dos servidores públicos possuem previsão legal, foram calculados sobre seus vencimentos de carreira e não sobre o subsídio da autoridade de secretário municipal e não afrontam o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



Por fim, encontra-se pendente de decisão no TC 10184.989.17, que é um expediente proveniente das contas da prefeitura do exercício de 2016, para apuração da legalidade dos pagamentos aqui mencionados, não havendo o que se falar em ilegalidade nos pagamentos, sendo que o TC 21929.989.18 (apartado das contas de 2015) desconstituiu a sentença que havia julgado irregular os pagamentos, tornando-a insubsistente (doc. 08).

Dessa forma, não há o que se falar em irregularidade nos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos, sendo que o eventual reconhecimento de desacertos deve relevado ao campo das recomendações.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme visto, é imperioso concluir pela higidez das contas anuais do exercício em análise, certo que as ocorrências eventualmente remanescentes não comprometem a regularidade da matéria, podendo ser objeto de recomendações.

Do exposto, requer-se o provimento do pedido de reexame a fim de reformar o julgado para que seja emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais do exercício 2018 do Município de Santo André, expedindo-se as determinações e recomendações que eventualmente se façam necessárias.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2021.

ROGÉRIO CESAR GAIOZO
OAB/SP 236.274

MIRIAM ATHIÊ
OAB/SP 79.338



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ALIENDE RIBEIRO

*Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

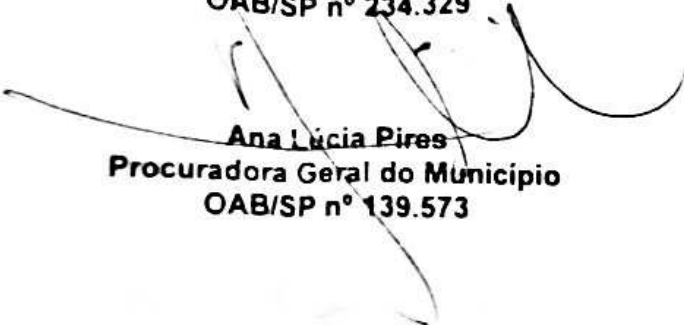
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Município como pagamento dos valores apurados como insuficiência de depósitos do período de Janeiro a Maio de 2018, dentro do Plano de Amortização de Precatórios do exercício de 2018, devidamente aprovado pelo DEPRE.

Termos em que, pede deferimento.
Santo André, 24 de outubro de 2018.

Caio Costa e Paula
Secretário de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 234.329


Ana Lúcia Pires
Procuradora Geral do Município
OAB/SP nº 139.573



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 010416/2018

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Resposta de Expediente**

1. Por intermédio da petição de págs. 635/639, de 20/09/2018, a Municipalidade de Santo André informa que foi instruído o processo administrativo nº 41.101/2017, onde a credora CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A CASA, titular do precatório 06/1994 (processo DEPRE nº 7002040-35.1993.8.26.0500), requereu a compensação parcial do seu crédito com débitos perante a Fazenda Municipal, conforme certidões positivas juntadas às págs. 654/683.

2. Com base no artigo 105 do ADCT da CF/88, na Lei Municipal 9.943/2017 e no Decreto 16.897/2017, o pedido da credora encontra-se deferido e a respectiva compensação finalizada.

3. Diante do exposto, a Municipalidade requer à DEPRE, o abatimento de R\$32.961.675,48 do montante do precatório supramencionado, que em 31/01/2018, perfazia o valor de R\$95.284.427,73.

4. Ainda, a Prefeitura de Santo André requer:

A) o acolhimento do pedido ora apresentado e a amortização de R\$32.961.675,48 no valor do precatório inscrito sob o nº DEPRE 7002040-35.1993.8.26.0500;

B) acolher a compensação supra como forma constitucional de adimplemento do valor de R\$20.802.380,67, que originou o pedido de sequestro por parte deste E. Tribunal de Justiça (págs. 556/557);

C) a utilização do saldo remanescente, após a compensação do valor de R\$20.802.380,67, para quitação de eventuais débitos, ainda pendentes referentes ao plano de pagamento acolhido pela r. decisão de págs. 493/494; e

D) a suspensão imediata de todas as sanções administrativas que se originaram com o inadimplemento da insuficiência do período de janeiro a maio de 2018, com a respectiva perda de objeto da ordem de sequestro de rendas do processo físico nº 0033519-39.2018.8.26.0000 junto à Presidência do E. TJSP, além da exclusão do Município do cadastro de inadimplentes do CNJ;

5. À consideração superior.

Em, 28 de setembro de 2018.

MARA CELIA SCAPATICI
 Supervisora de Serviço
 DEPRE 5.3

MÁRIO STIVAL JUNIOR
 Coordenador
 DEPRE 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras Q a Z
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador
 Dr. ALIENDE RIBEIRO, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e
 Cálculos.

Em, 28 de setembro de 2018.

NILSON ALVES DE ALMEIDA

Diretor
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROGÉRIO CESAR GALOZO. Sistema e-Proc-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, clique em "Pesquisar" e informe o código do documento: 3-61GS-AIME-6XEV-5HTTN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. ALIENDE RIBEIRO, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em, 04 de fevereiro de 2019.

NILSON ALVES DE ALMEIDA

Diretor

DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Plano de pagamento**

Visto.

Acolho, em parte, o Plano de Pagamento apresentado pela Municipalidade, pois os depósitos mensais não poderão ser inferiores aos praticados no exercício de 2018, ou seja, devem corresponder, no mínimo, à 6% da Receita Corrente Líquida e sem prejuízo das demais medidas propostas pelo respectivo plano.

Defiro o pedido de parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas da insuficiência relativa ao exercício de 2018.

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

ALIENDE RIBEIRO

Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.2 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 010288/2019

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Apuração da Suficiência dos Depósitos - 1º Sem/2019**

1. Em atendimento ao r. despacho de pág. 1022, procedemos ao cálculo referente à verificação de suficiência dos depósitos relativos ao período de janeiro a junho de 2019, utilizando a alíquota de 6,00%, nos termos da r. decisão de pág. 995. Os cálculos foram realizados com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 1023) e no extrato conciliado (pág. 1024).

2. Nos referidos cálculos verificamos, após a dedução dos depósitos efetuados referentes ao período de janeiro a junho de 2019, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ apresentou insuficiência no valor de R\$25.582,75 (pág. 1025/1026) atualizada para 30/06/2019, cujo valor é ínfimo, assim, entendemos tecnicamente, que o referido saldo poderá ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do regime especial.

3. Em relação aos depósitos pertinentes à insuficiência do exercício de 2018, objeto de parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 2019, deferido pela r. decisão de pág. 995, a Municipalidade encontra-se em situação regular, conforme extrato de págs. 1024.

4. À consideração superior.

Em, 27 de julho de 2019.

MARA CELIA SCAPATICI
 Supervisora de Serviço
 DEPRE 5.3

MÁRIO STIVAL JUNIOR
 Coordenador
 DEPRE 5

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. ALIENDE RIBEIRO, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em, 27 de julho de 2019.

NILSON ALVES DE ALMEIDA
 Diretor
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 013359/2019

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Apuração da suficiência dos depósitos**

Em atendimento ao r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE (pág. 1022), procedemos ao cálculo referente à verificação da suficiência dos depósitos relativos ao período de julho a setembro de 2019, utilizando a alíquota de 6,00%, nos termos nos termos da r. decisão de pag. 995, com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado e extrato conciliado (págs. 1114/1115).

Nos referidos cálculos, verificamos que os depósitos mensais efetuados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ no período de julho a setembro de 2019 mostraram-se insuficientes no montante de R\$ 27.318.643,17, atualizado até 08/10/2019 (págs. 1116/1117).

Em relação aos depósitos pertinentes ao parcelamento da insuficiência do exercício de 2018, deferido pela r. decisão de pag. 995, a Municipalidade encontra-se em situação regular, conforme extrato de págs. 1115.

À consideração superior.

Em, 08 de outubro de 2019.

MARA CÉLIA SCAPATICI
 Supervisora de Serviço
 DEPRE 5.3

MÁRIO STIVAL JUNIOR
 Coordenador
 DEPRE 5

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. ALIENDE RIBEIRO, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em, 08 de outubro de 2019.

NILSON ALVES DE ALMEIDA
 Diretor
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao
Departamento de Recursos Humanos
At. Sr. Nelson Jerônimo de Oliveira
Diretor

Memo. nº 07/2019 - DRH

Ref.: Tribunal de Contas - Relatório de Auditoria – Contas Anuais de 2018

Prezado senhor,

Em atendimento ao solicitado pela Secretaria de Inovação e Administração, face apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE - no relatório anual de auditoria 2019 sobre a prestação de contas do exercício de 2018, no qual são solicitadas informações que sirvam de subsídios necessários para auxiliar a administração na prestação de informações ao E. órgão de fiscalização paulista, relativo ao exame de informações sobre a folha de pagamento e da legislação que regulamenta cargos em comissão do município, encaminhamos informações abaixo a fim de elucidar os apontamentos elaborados pela auditoria, conforme segue:

Do primeiro apontamento - B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Positivamente, conforme fls. 03, o Tribunal de Contas estadual reconhece que o Poder Executivo atendeu ao limite de gastos com a despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

No entanto, alega que há divergências nos valores dessa conta apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal, Sistema AUDESP, quando comparados com as informações obtidas no Demonstrativo da Origem. Vide fls. 05.

Pela competência, recomendamos às gerências de Contabilidade e Administração de Pessoal (Folha de Pagamento) verificação dos motivos de tais divergências apontadas pelo TCE, que são as áreas responsáveis por essa categoria de prestação de contas de natureza contábil e de folha de pagamento de servidores, e que poderão prestar esclarecimentos corretos sobre o tema no momento oportuno.

Do segundo apontamento - B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

No segundo item de apontamento, o Tribunal de Contas do Estado procede com análise sobre a estrutura do quadro de pessoal da administração direta, com fundamento no número de cargos criados, ocupados e vagos, entre efetivos e comissionados.

Ocorre que, embora não tenha ficado clara conclusão negativa a respeito da análise que a Corte de Contas tenha procedido sobre o quadro de pessoal, notamos, s.m.j., necessidade de esclarecer que, aparentemente, houve confusão dos conceitos de cargo em comissão e função gratificada, conforme passamos a discernir.

O Art. 37, II, da Constituição Federal determina que os cargos em comissão se configuram na ressalva à nomeação para cargos públicos mediante prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas de títulos, sendo sua característica precípua a declaração, em lei, de cargos de livre nomeação e exoneração. Ou seja, pode ser ocupado por qualquer pessoa que atenda aos requisitos estabelecidos em lei específica.

Já o Inciso V, do mesmo artigo 37, determina a fixação de percentuais mínimos de vagas de tais cargos comissionados, reservadas para serem ocupadas exclusivamente por servidores de carreira.

Notório que o mesmo dispositivo desse Inciso V cria o instituto das funções de confiança, reservando sua investidura exclusivamente a servidores de carreira, considerando a disposição expressa de que serão “exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo” do quadro de pessoal da respectiva entidade, desde que destinados apenas às “atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Portanto, a Administração Direta municipal possui, em seu quadro de cargos e funções, tanto vagas criadas de cargos de provimento efetivo quanto para cargos em comissão.

Todavia, os números tabelados pela fiscalização não estão corretos, possivelmente por desconhecer a realidade fática atual da tabela de cargos e salários do município, conforme pormenores passamos a consignar.

A auditoria cita que, “como apontado no Relatório de Contas do exercício anterior, no ano de 2017 houve um aumento significativo no número de cargos comissionados em comparação com o total de cargos existentes na Prefeitura. No ano de 2018, novamente houve um aumento, embora menos significativo, do número de cargos em comissão, em comparação com 2017”.

Entretanto, com já demonstrado na ocasião do relatório do exercício anterior, segue o quadro oficial de cargos efetivos, comissionados e de funções gratificadas da Administração Direta em 31/12 do exercício de 2017, em comparação com o exercício anterior (2016):

Categoria	Existente			Ocupados			Vagos		
	2016	2017	Variação	2016	2017	Variação	2016	2017	Variação
Efetivos	15.236	15.079	-1%	8.773	8.748	-0,3%	6.463	6.331	-2%
Cargo Em Comissão	540	379	-30%	19	346	1721%	521	33	-94%
Função Gratificada	1.433	1.408	-2%	1.268	1.203	-5%	181	205	13%
Total Geral	17.209	16.866	-2%	10.060	10.297	2%	7.165	6.569	-8%

Os dados do quadro acima são exatamente correspondentes aos que foram informados ao Tribunal de Contas nas ocasiões de prestação de informações dessa natureza, ocorridas a partir do 2º quadrimestre de 2016.

Desse modo, constata-se a divergência na análise dos dados reais do quadro de pessoal se comparado com o que consta do respectivo apontamento no relatório de contas anuais.

A fiscalização, em sua análise, chegou a uma suposta conclusão de que houve um grande aumento do percentual de vagas para comissionados em 2017, primeiro ano da atual gestão, em referencia ao total de vagas na Prefeitura e um aumento ainda mais significativo do percentual de comissionados providos em comparação ao total de providos na Prefeitura.

No entanto, como se comprova do quadro analítico supra apresentado, houve, na verdade, uma redução de 30% no número de vagas do quadro de cargos em comissão entre 2016 e 2017 (primeiro ano do Governo), por conta da reestruturação dos cargos de confiança promovida na reforma administrativa realizada pelo atual governo em seu primeiro ano de mandato.

Por seu turno, o número de vagas dos cargos em comissão ocupados teve aumento de 19 para 346 vagas por circunstância totalmente natural, vez que a base de informações nos exercícios comparados foi extraída em 31 de dezembro de cada ano analisado. E em 31/12/2016 havia apenas 19 servidores comissionados por se tratar do último ano do governo anterior, quando os servidores dessa categoria foram todos exonerados e restaram no quadro apenas casos excepcionais, a exemplo das servidoras que não puderam ser desligadas por estarem grávidas à época do fim da gestão anterior.

Já com relação ao quadro de servidores na data de 31/12/2018, temos que, em que pese a variação positiva no número de cargos, a proporção dos cargos em comissão em relação ao quadro geral de servidores é inexpressiva. Senão vejamos a análise comparativa dos quantitativos do exercício em análise em relação ao anterior, conforme segue:

Categoria	Existentes			Ocupados			Vagos		
	2017	2018	Proporção 2018	2017	2018	Proporção 2018	2017	2018	Proporção 2018
Efetivos	15.080	15.062	97,4%	8.749	8.701	95,8%	6.331	6.361	99,8%
Cargo em Comissão	379	396	2,6%	347	383	4,2%	32	13	0,2%
Total Geral	15.459	15.458		9.096	9.084		6.363	6.374	

Como comprovado, **os cargos em comissão representavam apenas 2,6% de todos os cargos criados no quadro de pessoal e 4,2% do total de ocupados, em 31/12/2018.**

Os dados do quadro acima são exatamente correspondentes aos que foram informados ao Tribunal de Contas nas ocasiões de prestação de informações dessa natureza, tendo como data-base 31 de dezembro dos exercícios de 2017 e 2018.

É mister esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso e gozo das relevantes atribuições que lhe conferem as normas legais vigentes, em específico o Inciso XXIII, do Artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, emite, em 03 de agosto de 2016, a Resolução Nº 04/2016, com alterações dadas pela posterior Resolução Nº 03/2017, por meio da qual resolve aprovar a Instrução Normativa nº 02/2016 (ainda em vigor) e avoca-lhe obediência por parte de todos os órgãos estaduais e municipais por ele fiscalizados, de acordo com as suas especificidades.

A citada instrução normativa criou procedimentos específicos de prestação de contas pelo novo sistema AUDESP, ferramenta de prestação de informações e de auditoria de contas municipais, inclusive sobre quadro de pessoal e estrutura de cargos e salários.

O sistema, porém, não permite a prestação de contas em separado de vagas de funções de confiança e cargos em comissão. Tão somente, solicita dados a respeito de “cargos exclusivamente em comissão” e “cargos em comissão efetivos”.

Considerando que as opções de prestação de contas pelo sistema de auditoria eletrônica não permitem o envio de dados conforme a realidade fática do quadro de pessoal, temos que pode ser essa a razão da divergência na análise das informações acerca de cargos e salários da municipalidade.

Pelo exposto, e em vista da relevância dos dados, vale o esclarecimento aqui realizado.

Do terceiro apontamento - B.1.9.1. OS CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS INCOMPATÍVEIS

No terceiro item de apontamento, com relação aos cargos de provimento em comissão, o Tribunal de Contas alega ter constatado nomeação de servidores para cargos “cujas atribuições, em sua maioria, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)”.

A Corte fundamenta sua conclusão em análise do anexo I da Lei Municipal nº 9.940/2017, alegando que “há cargos que possuem como requisito, ensino fundamental, outros que exigem o ensino médio e outros que não possuem nível algum de ensino como requisito mínimo, o que configura, portanto, violação às características que permeiam o provimento em comissão de cargos públicos.”

Dos esclarecimentos

Preliminarmente, a alegação de irregularidade não pode prosperar, pelas razões de fato que passamos a esclarecer.

Com relação à descrição de atribuições dos referidos cargos, é certo que o TCE não deve conhecer o histórico de alterações no quadro de cargos em comissão deste município, que passou por diversos ajustes nos últimos anos, inclusive para atendimento a observações manifestadas pelo próprio Tribunal de Contas estadual e pelo Ministério Público.

Portanto, entendemos ser oportuno, na melhor forma de esclarecimento sobre o caso, apresentar o histórico recente de informações acerca do quadro de cargos em comissão deste Poder Executivo municipal.

Foi publicada em 29/04/2017 a Lei Municipal n.º 9.940, de 28 de abril de 2017, a qual dispõe sobre a nova estrutura administrativa da gestão pública municipal, o que também incluiu atualização da tabela de cargos em comissão da Administração Pública Direta de Santo André, e deu outras providências. A norma manteve estrutura até então vigente desde a publicação da Lei Municipal n.º 9.516, de 21 de novembro de 2013, a qual dispôs sobre a estrutura de cargos em comissão até hoje adotada.

Constou do referido texto legal anterior, dentre outros dispositivos, a renomeação de diversos cargos para reforma e reestruturação do quadro de pessoal comissionado da administração direta, bem como adequação da descrição de todos os cargos em comissão, haja vista a instituição da atribuição de cargos de seus anexos.

Cumprir informar que a proposta da atual tabela de cargos foi formulada com objetivo de atender à exigência de termo de ajustamento de conduta firmado entre a administração direta do Poder Executivo Municipal de Santo André e o Ministério Público, com vistas à adequação ao disposto no inciso V, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, a publicação da lei com a nova estrutura, requisitos e atribuições para os cargos em comissão foi ato deste governo realizado logo em seu primeiro ano de gestão a fim de manter proposta já apresentada anteriormente para solucionar irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, bem como pelo Ministério Público.

Ainda mais, a título de informação, esclarecemos que, pesquisando todo o histórico de informações a respeito da matéria, identificamos que, visando atender ao disposto no Termo Preliminar de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo em 07/08/2006, a Fundação Getúlio Vargas fora contratada por esta Prefeitura, em setembro de 2006, para atender ao disposto no mencionado Termo Preliminar, cujas proposições de ajustes deram origem ao Projeto de Lei nº 013.04.2008, que foram suspensas em 2009 devido à mudança de gestão municipal.

Tendo em vista a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura, a Administração realizara nova contratação da Fundação Getúlio Vargas para reavaliar o quantitativo de servidores em cargos em comissão dentro dos critérios e parâmetros definidos pelo projeto apresentado em 2006, culminando no projeto de Lei nº 043/2012, protocolado na Câmara Municipal em 30/11/2012.

Em março de 2013 a gestão anterior solicitara a retirada do projeto de Lei nº 043/2012 para reestudo da matéria que objetivou compatibilizar os estudos realizados pela FGV com a estrutura funcional e organizacional da Prefeitura de Santo André, vez que houvera reforma administrativa, a fim de atender ao dispositivo constitucional atinente ao provimento dos cargos em comissão destinando às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como ao Termo Preliminar de Compromisso.

Destacara-se a redução considerável de denominações de cargos em comissão de 116 para apenas 16 cargos, bem como o número de classes salariais de 12 para 8 níveis. Para dimensionar os cargos em comissão foram adequados os quantitativos para cada Secretaria, gerando a redução de trinta e três cargos sem comprometer os programas de governo existentes, com a consequente redução de despesas com pessoal.

Embora houvesse uma redução considerável do número de denominações de cargos em comissão, foram preservadas as considerações técnicas levantadas no estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (Produto 2 – Relatório da síntese da implantação), conforme descrições abaixo que foram apresentadas na proposta e também como respostas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, à época:

1. Considerando a análise técnica da FGV para readequação dos cargos em comissão correspondentes à denominação de Supervisor Técnico, houve sua extinção, a fim de que não houvesse margem de equiparação ou comparação indevida com os cargos de Supervisor, sendo as funções de competência dos cargos de Assessoria Técnica, dado o seu nível hierárquico de atuação compreendido na estrutura organizacional entre o Diretor e o Gerente.
2. Nos termos sugeridos na análise técnica da FGV, considerou-se a alteração de Núcleos e Coordenadorias para Departamentos, mantendo-os nos mesmos níveis organizacionais, conforme proposto no estudo.
3. A proposta também contemplara o grau de complexidade e nível organizacional, sendo a complexidade das atribuições proporcional à posição hierárquica, conforme previsto no estudo da FGV. Para os cargos posicionados estrategicamente na estrutura organizacional foram atribuídas as dispensas de escolaridade, mas mantidas as responsabilidades proporcionais às suas posições hierárquicas e aos programas de governo da Administração Municipal.
4. Conforme estudo da FGV, fora mantida na estrutura os cargos de Assessores a destinação de natureza estratégica quanto à sua atuação, bem como aos Assistentes Técnicos a destinação quanto à atuação de caráter técnico.
5. Fora preservada aos Assessores Técnicos de Gabinete a classificação como cargos estratégicos, pois detinham em sua natureza articulação política sendo essa

atividade tipicamente de confiança, mantendo-se a mesma analogia do estudo da FGV.

6. Aos Assistentes Técnicos de Direção fora preservada a classificação como cargos técnico-administrativos, pois abrangiam as atividades de controle e gerenciamento administrativo com vistas à regulação e monitoramento de unidades prestadoras de serviços públicos, também em consonância com o estudo da FGV.
7. Manteve-se para os Assistentes de Apoio à Gestão a sua classificação nas funções de apoio administrativo de confiança, inerentes às informações sigilosas e/ou técnicas de baixa complexidade, sendo que houve a necessidade da criação em duas categorias, a fim de abranger melhor as necessidades das várias áreas da estrutura organizacional.
8. Na proposta dos então Assistentes Especiais, houve o redimensionamento dos cargos de Oficial de Gabinete, citados no estudo da FGV, visando melhor adequação da denominação, considerando suas atuações de assistência e assessoramento à gestão municipal.
9. Aos Assessores Especiais mantiveram-se a sua classificação nas funções de assessoramento de confiança inerentes à articulação com os órgãos do Executivo, Legislativo e sociedade em geral, havendo a necessidade de criação em duas categorias, a fim de abranger melhor as ações de gestão municipal, considerando as várias áreas da estrutura organizacional.
10. Na proposta, o Agente Especial de Segurança foi extinto, considerando o disposto no TAC, em setembro de 2006, sendo que essa situação não fora observada pela FGV que manteve a denominação no estudo realizado pela mesma.

Na época em que toda a atual estrutura de cargos em comissão foi elaborada, e de acordo com as informações que prestáramos oportunamente aos órgãos de fiscalização, houve redução considerável do número de cargos em comissão na legislação frente à realidade anterior, encontrada pelo governo municipal, bem como nos gastos públicos decorrentes. A quantidade de 565 cargos em comissão fora reduzida para um total de 532 cargos, conforme estudo da FGV, e resultando, conseqüentemente, em uma substancial redução de gastos com a folha de pagamento da Prefeitura de Santo André.

Ainda quanto aos cargos em comissão, informamos que estão previstos conforme suas respectivas titularizações e quantidades criadas para atendimento da estrutura administrativa, como o disposto na Lei Municipal n.º 6.608/1990 e suas alterações posteriores, destinados também para compor as atividades de direção, chefia e assessoramento na estrutura administrativa.

Na proposta, destacaram-se as denominações dos cargos em comissão de forma mais ampla a fim de agrupar as várias atribuições de direção e assessoramento da ação de governo necessária. A Tabela de Vencimentos e Remuneração fora estruturada e os cargos em comissão classificados visando os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, sendo que para os cargos posicionados estrategicamente na estrutura organizacional e funcional foram atribuídas as dispensas de escolaridade, mas consideradas as responsabilidades proporcionais às suas posições hierárquicas atreladas ao Programa de Gestão de Governo.

Em que pese a redução positiva ao erário no histórico aqui apresentado, no presente mandato, a administração realizou o significativo objetivo de promover ainda mais reduções no quantitativo do quadro de cargos em comissão, na medida em que a Lei 9.940/2017 foi aprovada, por iniciativa do Prefeito Municipal no início da atual gestão (2017/2020), para **reduzir o expressivo número de 161 cargos comissionados** (diferença entre cargos comissionados criados e extintos pela Lei nº 9.940/2017), além de garantir o mínimo de 10% da ocupação destes por servidores de carreira. Em que pese alterações posteriores da citada lei municipal, o número final de cargos comissionados restou muito inferior ao que era antes dos ajustes no quadro.

Com efeito, foi a primeira vez que o município viu redução nessa proporcionalidade de cargos de provimento em comissão de seu quadro de pessoal.

Assim, verifica-se que a atual gestão promoveu “enxugamento” dos recursos humanos e das despesas com pessoal comissionado, trabalhando com o mínimo necessário de servidores comissionados para o adequado funcionamento da máquina governamental.

Se prevalecesse o entendimento dessa alegada irregularidade, haveria situação que afetaria inexoravelmente a ordem administrativa, comprometendo integralmente o funcionamento da máquina pública pela supressão imediata – desamparada de qualquer análise aprofundada da estrutura organizacional e das atribuições legais dos cargos citados – de um conjunto de servidores comissionados

que integram a Equipe de Gestão responsável por assessorar e assistir aos três níveis hierárquicos e funcionais da Administração Pública municipal, deixando-os à míngua de colaboradores, efeitos concretos e imediatos da análise sobre o bom funcionamento administrativo que restaria totalmente comprometido.

Ora, leiamos transcrição do Art. 37, inciso II, da
Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Note-se que o legislador teve preocupação de manter na Carta Magna a menção de que os cargos em comissão constituem-se em exceção à exigência de concurso público, haja vista a possibilidade de livre escolha para nomeação e exoneração de seu ocupante.

Desta forma, há de se lembrar o conhecimento já consolidado na ciência da administração pública: cargos de provimento em comissão são titularizados por servidores nomeados pelas autoridades competentes, na exceção da dispensa de prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, haja vista que o único critério para nomeação de pessoa para investidura de cargos dessa natureza é a relação de confiança e intimidade administrativa com a autoridade nomeante. Essa cognição é pacífica na jurisprudência e na doutrina que versam sobre a matéria.

O texto constitucional também estabelece no Inciso V do mesmo Art. 37 a destinação de parte do quadro de cargos comissionados aos servidores de carreira do órgão público que o criar, por meio de lei da sua jurisdição, conforme segue:

Art. 37.

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Desse modo, com objetivo de corrigir deficiência histórica, e de forma inaugural, a atual gestão promoveu disposição na referida Lei 9.940/2017 estabelecendo uma reserva mínima de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão ao provimento exclusivo por servidores de carreira. Veja transcrição do Art. 65 *in verbis*:

Art. 65. O percentual de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal deverá ser preenchido por servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme previsão do Art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

E vale trazer à baila a informação de que, posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 10.135, de 21 de dezembro de 2018, determinou que, “nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o percentual mínimo de 12% (doze por cento) para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos titulares de cargos efetivos”.

Essa normatização já demonstra, expressamente, a política de valorização do funcionalismo público municipal, em vista da qualificação da prestação de serviços ao munícipe, na medida em que saneou pendência histórica da regulamentação, em âmbito local, da previsão constitucional de norma que reserva parte dos cargos em comissão para provimento exclusivo por servidores de carreira.

Assim, verifica-se que a atual gestão promoveu “enxugamento” dos recursos humanos e das despesas com pessoal comissionado, trabalhando com o mínimo necessário de servidores comissionados para o adequado funcionamento da máquina governamental.

Esse modelo é próprio da natureza de organização da estrutura administrativa de qualquer organização formal. Tal situação é própria e corriqueira

em qualquer entidade onde a gestão, pela complexidade e multiplicidade de tarefas, necessite de profissionais que conduzam a direção superior da entidade, com vistas ao implemento das decisões tomadas nas instâncias superiores da administração.

Autores clássicos da Teoria Geral da Administração coadunam no entendimento de que, desde o surgimento das grandes organizações ou mesmo empresas da iniciativa privada no início do século XX, as entidades passaram a ter necessidade de um corpo profissional complexo para atendimento das necessidades crescentes de demandas de gestão, daí surgindo o conceito da hierarquia e de cargos de comando na estrutura formal da administração organizacional.

O conhecimento clássico e disseminado em administração define que o processo de gestão ou administração dentro de uma organização formal consiste em tarefas que, sinteticamente, podem ser descritas como: planejamento, organização, direção e controle – realizadas por gestor formalmente designado para exercê-las.

Todavia, tais competências estão inseridas dentro de um contexto de planejamento estratégico que é definido de acordo com os objetivos organizacionais estratégicos e de longo prazo.

Na administração pública, os objetivos organizacionais estão totalmente vinculados ao interesse público e ao alcance do atendimento das diversas necessidades do município, cuja consecução depende inevitavelmente de servidores que executem seu trabalho em posições estratégicas dentro da organização administrativa, com foco no desempenho de atribuições de gestão e assessoramento estratégico, por planejamento, organização, direção e controle dos processos de gestão, de modo que realizem o objetivo do atendimento do administrado.

Em uma organização da iniciativa privada, o objetivo estratégico é definido no seu conjunto de propósitos organizacionais, tais como missão, visão, princípios e valores. Já na administração pública, pela sua relevância e finalidade - cujo objetivo maior tem a função superior de atender à coletividade - as diretrizes que orientam a organização da gestão (neste caso a municipalidade) estão definidas no plano de governo municipal, que, em última análise, é escolhido pela coletividade no pleito eleitoral dentre as opções oferecidas pelo processo democrático do sufrágio, consagrado em nossa Constituição Federal.

Nesse diapasão, é imprescindível o papel daqueles servidores nomeados em cargos criados para fazer consecução dos objetivos estabelecidos no plano de governo da atual gestão. Aproveitamos, por ser oportuno, para consignar o citado plano, disponível para consulta pública em link da página específica no sítio do Tribunal Superior Eleitoral:

http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2016/SP/70572/2/250000033808/proposta_governo1471029558567.pdf

Logo, o atual governo e, conseqüentemente, seus agentes públicos da alta gestão foram escolhidos em processo democrático, cujo sufrágio obedeceu a todo o rigor constitucional e infraconstitucional determinado para eleição de governo, sendo discricionária ao detentor do poder delegado pelo povo a instituição dos cargos em comissão por lei, bem como os critérios para sua investidura, tendo como premissa básica de sua formulação tão somente a relação de confiança administrativa.

Outrossim, as conhecidas peças orçamentárias são apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo municipal, justamente para estabelecer o planejamento estratégico da gestão do município, consubstanciado em:

- PPA – Plano Plurianual;
- LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- LOA – Lei Orçamentária Anual.

Obviamente, na forma delineada no ordenamento jurídico vigente, tratam-se justamente de normas apreciadas, em última instância, pela Vereança, que detém legítima representação político-social para controle e aprovação das normas propostas pelo Poder Executivo no planejamento de longo prazo da gestão municipal.

Embora dispensada em determinados casos, como já aqui explanado na justificativa de sua criação, certos cargos em comissão, em especial o de assessoramento, possuem relação íntima de fidúcia administrativa com o governo – e, s.m.j., é apenas isso que a natureza do cargo exige segundo o espírito insculpido constitucionalmente.

Pelo exposto, temos que o Governo, cujo plano é escolhido dentre as opções do processo eleitoral, é gerido em sua administração pelo Chefe do Poder Executivo, que tem a incumbência que conduzir a gestão organizacional por meio de seus assessores diretos e distribuindo o processo de planejamento e tomada

de decisão para os demais gestores da estrutura organizacional da gestão municipal, tal como o imaginado pelo legislador constituinte.

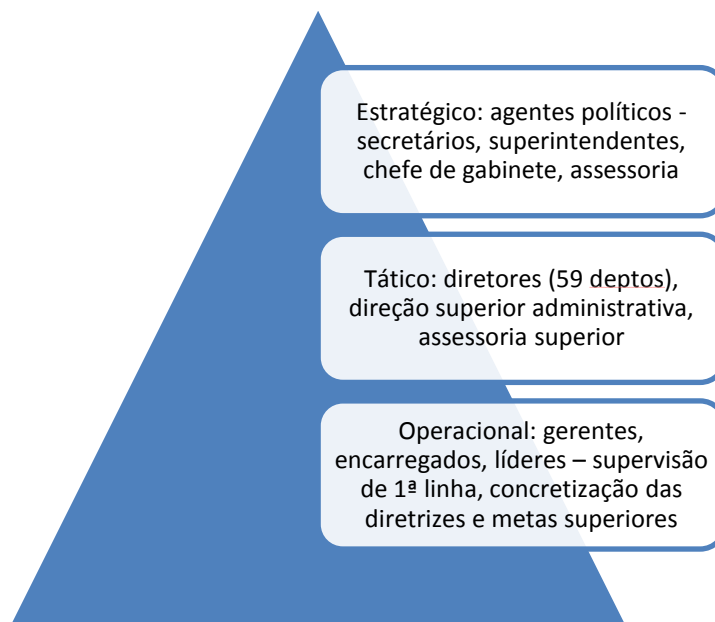
Ora, nessa linha de entendimento, a proposta de se exigir determinados critérios de escolaridade do ocupante de certos cargos em comissão fere o princípio de livre nomeação e exoneração que a Constituição Federal outorga ao gestor público municipal. Tais exigências cabem aos servidores que exercem atribuições de caráter técnico, permanente e próprias de cargos de carreira, até porque seu ingresso se dá em cargo de provimento efetivo, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, diferentemente do caso dos cargos comissionados.

Nossa ratificação a esse entendimento é com base no dado oficial do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que, amparado em informações oficiais fornecidas pelo próprio município, deixa disponível para consulta pública a informação da última estimativa apurada da população de Santo André (exercício de 2018).

Em seu portal na internet, a instituição informa que a população do município é de aproximadamente 716.109 pessoas. Aproveitamos para fornecer o link direto à página específica da pesquisa: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/santo-andre.html>.

Também o orçamento municipal deixa claro que é difícil conceber a ideia de que Santo André não possui porte expressivo. Veja-se que se trata de ente federado cujo orçamento previsto para o exercício de 2019 é de mais de R\$ 3 bilhões anuais (R\$ 3.365.339.000,00), de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual, regulamentada para o exercício de 2019 pela Lei Municipal nº 10.133, de 18 de dezembro de 2018.

Logo, temos que os cargos em comissão foram estabelecidos na classificação tradicional dos níveis estratégico e tático, os mais altos na hierarquia organizacional da gestão do município, no exemplo do diagrama abaixo, que representa a estrutura de comando dos cargos de gestão:



Cumpra esclarecer que os cargos em comissão estão alocados dentre os seguintes níveis, em todas as áreas da Administração:

- Alta Administração:** assessoria e assistência comissionada ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete, Superintendentes, Secretários e adjuntos, atuando no nível estratégico do planejamento e controle das políticas públicas, programas, projetos e ações de governo nas diversas áreas, v.g. saúde, educação, assistência, controle urbano, relações institucionais etc.;
- Diretorias:** Diretores, assessoria e assistência aos 59 departamentos nos quais estão desconcentradas as competências atribuídas por lei aos órgãos da Alta Administração e que compõem o nível intermediário correspondente à organização e liderança necessárias à efetivação das ações indicadas no planejamento estratégico da gestão escolhida democraticamente em eleições livres e soberanas;
- Gerências e Supervisões:** assistência nas ações e atividades dos gerentes e supervisores que atuam na supervisão de 1ª linha, responsável por garantir, no nível operacional, a concretização das diretrizes e atingimento das metas definidas nos níveis estratégico e intermediário.

Salvo melhor entendimento, qualquer afronta a tal sistemática da ordem jurídica vigente acarretaria flagrante ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, mesmo porque o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo integra a estrutura de fiscalização que compõe o Poder Legislativo paulista.

Com toda vênua, pode-se, inclusive, estranhar o questionamento formulado pela respeitável Corte de Contas, na medida em que, s.m.j., tal análise não está indicada dentre suas competências institucionais, estabelecidas legalmente. Veja-se o que dispõe o Art. 2º, V, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993:

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

*V - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**;*

Clama atenção o fato de a própria lei orgânica da r. Corte de Contas estabelecer que os cargos em comissão constituem ressalva em seus trabalhos de apreciação na matéria de atos de pessoal.

DA NOVA ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO

Por toda sorte, em que pese os esclarecimentos aqui postos, é mister trazer à luz o fato de que, para atender às demandas do D. Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Parquet, a atual gestão promulgou a Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de plano, vigente desde a data de sua publicação (Processo Administrativo nº 8960/2017 – Projeto de Lei nº 23/2018).

A citada norma municipal altera a Lei nº 9.940/2017, dispondo sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo André, definindo atribuições e competências dos órgãos da Administração Direta, criando, alterando e extinguindo cargos e funções.

Além de reestruturação de unidades administrativas da estrutura organizacional da gestão municipal, essa lei também criou nova tabela de cargos e salários em comissão, justamente com o objetivo de sanear e resolver, portanto, pendências de longa data também apontadas pelo TCE em suas manifestações. Em seu Anexo I, a lei local criou a nova tabela de cargos e salários de comissionados, que apresentamos a seguir:

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS				
Denominação	Quantidade	Tabela	Classe	Requisito
Assistente de Governo	30	IV	1	Ensino Fundamental
Assessor de Governo	40	IV	2	Ensino Fundamental
Assistente de Departamento	44	IV	3	Ensino Fundamental
Assessor de Departamento	47	IV	4	Ensino Médio
Assistente de Diretoria	41	IV	5	Ensino Superior
Assessor de Diretoria	59	IV	6	Ensino Superior
Assessor Especial	8	IV	6	Dispensa
Assessor de Comunicação	1	IV	6	Ensino Superior
Diretor Administrativo	1	IV	6	Ensino Superior
Diretor Técnico	1	IV	6	Ensino Superior
Assessor de Secretário Municipal	28	IV	7	Dispensa
Diretor Geral	1	IV	7	Ensino Superior
Diretor de Departamento	58	IV	7	Ensino Médio
Ouvidor Adjunto	1	IV	7	Ensino Médio
Procurador Geral	1	IV	7	Ensino Superior e OAB
Secretário Adjunto	14	IV	8	Dispensa
Ouvidor	1	IV	8	Ensino Médio
Assessor Especial do Prefeito	1	IV	Subsídio	Bacharel em Direito
Chefe de Gabinete	1	IV	Subsídio	Dispensa
Superintendente de Unidade	4	IV	Subsídio	Dispensa
Secretário	13	IV	Subsídio	Dispensa
Secretário de Assuntos Jurídicos	1	IV	Subsídio	Ensino Superior e OAB
Total de cargos comissionados:	396			

As atribuições também foram atualizadas em conformidade com apontamentos oportunos tanto do TCE quanto do MP, conforme segue:

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

ASSISTENTE DE GOVERNO

Acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços, visando à implementação das políticas públicas definidas no Plano de Governo.
Apoiar o gestor nos procedimentos necessários à boa funcionalidade dos programas e do departamento a que estiver subordinado.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE GOVERNO

Levantar dados estratégicos informando à autoridade superior para avaliação da execução do Plano de Governo.
Articular-se com as demais autoridades, visando o bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO

Prestar assistência à direção em atividades administrativas em atendimento ao Programa de Governo.
Auxiliar na coordenação das ações relacionadas à melhoria dos processos e procedimentos de comunicação interna no âmbito do departamento de atuação.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO

Auxiliar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados ao departamento de atuação sempre primando pelas políticas públicas definidas no Plano de Governo.
Acompanhar e reunir os resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSISTENTE DE DIRETORIA

Prestar assessoria em sua área diretamente às autoridades superiores de acordo com as diretrizes do Programa de Governo, auxiliando também na solução de conflitos.
Executar atividades relacionadas à implementação dos planos, projetos e ações para garantir a efetividade e atendimento ao Programa de Governo.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE DIRETORIA

Assistir o Diretor de Departamento no exercício de suas atribuições.
Auxiliar na elaboração de estudos para as ações e desenvolvimento dos programas relacionados ao departamento, propondo soluções para a eficácia da gestão.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR ESPECIAL

Prestar assessoria política a diretores, técnicos e autoridades superiores dentro de sua área de atuação.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Prestar assessoria em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos de comunicação no que se refere ao Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.
Divulgar os trabalhos que se realizam no âmbito da Unidade de gerenciamento do programa.
Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Elaborar planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo, em atendimento ao do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.
Executar ações administrativas da unidade de gerenciamento do programa e propor soluções e/ou alternativas de correção.
Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

DIRETOR TÉCNICO

Elaborar planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo, em atendimento ao do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.
Elaborar estudos técnicos para as ações da unidade de gerenciamento do programa e propor soluções e/ou alternativas de correção.
Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

ASSESSOR DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo.
Avaliar sistematicamente os resultados para subsidiar a definição de políticas públicas de gestão. Apresentar propostas de modernização de procedimentos, visando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação.
Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

DIRETOR GERAL

Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações.
Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade.
Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.
Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Coordenar os trabalhos do departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.
Prover as necessidades de pessoal e de material do departamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.
Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao departamento.
Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

OUVIDOR ADJUNTO

Substituir o Ouvidor em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.
Assistir o Ouvidor no exercício de suas atribuições.
Assistindo aos trabalhos da Ouvidoria, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.
Prover subsídios as condições de segurança, saúde, educação, preservação ambiental e qualidade de vida dos munícipes junto a Administração Municipal.

PROCURADOR GERAL

Representar e defender judicial e extrajudicialmente o município em qualquer foro ou jurisdição.
Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão dos trabalhos das chefias de procuradoria interna no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e judicial.
Defender os interesses do município de maneira preventiva e corretiva, ao garantir a legalidade dos atos da Administração.

SECRETÁRIO ADJUNTO

Substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.
Assistir o Secretário no exercício de suas atribuições.
Assistindo aos trabalhos da Secretaria, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.
Prover subsídios as necessidades de pessoal e de material da Secretaria, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

OUVIDOR

Coordenar os trabalhos da Ouvidoria, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.
Prover as necessidades de pessoal e de material da Ouvidoria, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.
Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Ouvidoria.
Promover condições de serviços de segurança, saúde, educação, preservação ambiental e qualidade de vida dos munícipes junto a Administração Municipal.

ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO

Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza jurídica.
Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito.
Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza jurídica de interesse do Prefeito.
Revisar os projetos e atos normativos antes de suas formalizações.
Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

CHEFE DE GABINETE

Assessorar diretamente o Prefeito na sua representação civil, social e administrativa.
Apoiar o Prefeito no acompanhamento das ações das demais pastas, com observância ao previsto no plano de governo.
Elaborar e assessorar o expediente oficial do Prefeito.
Encaminhar para publicação os atos do Prefeito, observando prazos, requisitos e demais formalidades legais.
Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

SUPERINTENDENTE DE UNIDADE

Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade.
Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo.

Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Unidade.
Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

SECRETÁRIO

Coordenar os trabalhos da Secretaria, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.
Prover as necessidades de pessoal e de material da Secretaria, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;
Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Secretaria.
Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

Desse modo, restou evidente, no que concerne à lei outrora atacada pela Corte de Contas, que a nova norma local alterou o que foi negativamente apontado pela fiscalização por revogação da antiga tabela de cargos e salários comissionados criticada na auditoria, fazendo por perder objeto tais conclusões do relatório de auditoria sobre as contas anuais da administração municipal.

Assim, os vícios apontados pelo Tribunal de Contas já se encontram resolvidos pela atual legislação municipal vigente, inclusive sob o crivo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Do quarto apontamento - B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Em seu quarto apontamento no relatório de auditoria, o Tribunal de Contas alega ter constatado reincidentes “pagamentos excessivos a alguns secretários municipais” dentro do grupo de agentes políticos.

A Corte de Contas continua considerando pagamentos excessivos, tal como apontado em outros exercícios, mesmo reconhecendo que se tratam de pagamentos a título de biênio a servidores de carreira que estão ocupando cargo de secretário municipal (agente político). Em seu entendimento, tal situação viola disposições constitucionais.

Ao apontar os supostos pagamentos excessivos, insere relatório de pagamentos de quatro secretários municipais no exercício de 2018 que, simultaneamente, também compõem o quadro de servidores de carreira da Prefeitura de Santo André (Edilson Factori, José de Oliveira Pinto, Simone Zarate e Vitor Mazzeti Filho). Apresentam levantamento que fundamenta o questionado.

Dos esclarecimentos

Preliminarmente, a alegação de irregularidade não pode prosperar, pelo que passamos a esclarecer.

Novamente nos deparamos com apontamento raso e sem detalhes dos motivos que levaram a fiscalização chegar à conclusão ali apontada na análise que a Corte de Contas tenha procedido sobre os pagamentos na folha dos agentes políticos.

Há de se elucidar que, como já esclarecido em outras ocasiões, valores considerados pela Corte de Contas como acréscimos não se tratam de pagamentos além do subsídio de autoridade municipal, mas sim, do pagamento específico do benefício pecuniário (biênio) a que tais servidores possuem direito, tendo em vista serem servidores de carreira na municipalidade, razão pela qual não pode prosperar qualquer alegação de irregularidade em tais pagamentos.

Cumprе esclarecer, ainda, que os pagamentos de biênio se tratam estritamente de benefício de remuneração individual a que os servidores de carreira têm direito por força legal do previsto no Estatuto dos

Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal n.º 1.492, de 2 de outubro de 1959). Os servidores de carreira, por força de lei, têm direito a promoção horizontal, tendo em vista a previsão do Inciso II do Art. 29, cuja transcrição apresentamos *in verbis*:

Art. 29 - Há dois tipos de promoção:

(...)

*II – Promoção horizontal, que se processará automaticamente, **por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal.***

(redação dada pela Lei n.º 3.828/72)

Ainda sob o tema de remuneração, esse benefício é reforçado no Art. 88 do mesmo diploma legal, como fazendo parte integrante da remuneração do servidor, daí impedindo qualquer desvinculação de seu pagamento do salário nominal. Vide:

Art. 88 – A nomenclatura, os critérios de classificação e a fixação da remuneração paga pelo Município ao seu funcionalismo, obedecerá a um plano de pagamento decorrente de um programa de administração do pessoal na forma da lei.

§ 1º - A remuneração compreende:

a - vencimentos dos cargos isolados e das classes hierárquicas;

b - gratificação por promoção horizontal;

c - abono familiar (revogada pela Lei n.º 8.703/04);

d - gratificação pelo exercício de cargo de chefia.

*§ 2º - A remuneração será fixada para classes e padrões. As remunerações das classes constituem os vencimentos que corresponderão aos tipos de níveis hierárquicos dos cargos e funções; e as dos **padrões fixarão esses níveis hierárquicos acrescidos da gratificação por promoção horizontal.***

§ 3º – A gratificação por promoção horizontal será atribuída ao funcionário estável, por biênio de tempo de serviço público municipal. (redação dada pela Lei n.º 3.828/72)

G.n.

Do mesmo modo, essa cognição fica expressa e indubitável quando lemos o Art. 92 *verbis*:

SECÇÃO II

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 92 – A retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, compreenderá a **remuneração funcional e a remuneração individual**.

§ 1º – A remuneração funcional será representada pelas classes hierárquicas, por meio de níveis, de acordo com a lei e, se for o caso, pela **gratificação pelo exercício de cargo de chefia ou de direção**.

§ 2º - A remuneração individual será representada pelos padrões das respectivas classes hierárquicas, compreendendo o vencimento, como **remuneração funcional e mais a gratificação por promoção horizontal, por biênio de serviço** e o abono familiar.

Note-se que o Art. 93 disciplina que o servidor de carreira que ocupar cargo em comissão também tem direito de perceber a citada gratificação por promoção horizontal (biênio), calculada sobre a classe do cargo em comissão que estiver ocupando:

Art. 93 - Nos vencimentos de cargos não permanente, exercidos em comissão, não incidirá a gratificação por promoção horizontal.

§ 1º - O funcionário que ocupar cargo em comissão perceberá, além dos vencimentos correspondentes, a gratificação por promoção horizontal **calculada sobre a classe do cargo em comissão** enquanto vigorar o ato da respectiva nomeação ou designação, não podendo a base de cálculo ser superior ao valor da classe do cargo de Diretor do Departamento.

(redação dada pela Lei n.º 6.409/88).

Memo nº 07/2019 - DRH - 47

Chamamos atenção ao fato de o § 1º do citado art. 93 do Estatuto determinar que a gratificação por promoção horizontal (biênio) seja calculada sobre a classe (valor salarial) do cargo em comissão que o servidor ocupa, o que poderia ensejar direito aos citados servidores a receberem a gratificação bienal sobre o subsídio do cargo de secretário municipal que ocupam, limitado, porém, ao valor dos vencimentos do cargo de nível de diretor de departamento.

No entanto, como já se demonstrou em memória de cálculo por nós elaborada em ocasiões anteriores, ficou claro que os valores identificados pelo Tribunal de Contas a título de suposto acréscimo têm como base de cálculo apenas e tão somente o cargo de origem (de carreira) que os agora secretários continuam ocupando no quadro de servidores efetivos da Prefeitura de Santo André, visto que não perdem essa qualidade pela mera nomeação para ocupar cargo de confiança no governo.

Segue a situação funcional e memória de cálculo dos vencimentos dos quatro servidores citados no relatório, atualizados, para melhor entendimento do caso:

Nome	Cargo de carreira	Vencimento nominal	Admissão	Biênio (4,5%)		Subsídio (secretário municipal)
		(cargo carreira)		Qtde	Valor biênios	
José de Oliveira Pinto	Guarda Civil Municipal	3.692,52	01/07/87	15	2.492,45	14.268,95
Edilson Factori	Arquiteto	8.734,67	01/07/89	14	5.502,84	
Simone Zarate	Agente Cultural	2.818,95	28/01/91	11	1.395,38	
Vitor Mazzeti Filho	Técnico Agrícola	2.495,39	26/06/90	11	1.235,22	

Veja-se, como já esclarecido, que os biênios percebidos na remuneração dos servidores públicos foram calculados sobre seus vencimentos de carreira e não sobre o subsídio da autoridade de secretário municipal.

Outrossim, é necessário destacar informação de conhecimento de poucos, acerca de que as contribuições previdenciárias dos servidores de carreira ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nesta jurisdição, de competência do Instituto de Previdência de Santo André, incidem somente sobre os vencimentos do cargo efetivo que ocupam, cuja base de cálculo é acrescida (composta) pelos biênios. Isso é porque os vencimentos nominais e os seus respectivos biênios incorporam a base de

cálculo dos valores de proventos quando da solicitação de aposentadoria pelos servidores de carreira.

Dessa forma, caso os biênios do cargo de carreira não fossem pagos ao servidor, também deixariam de servir de devida base de cálculo à sua contribuição previdenciária e, conseqüentemente, acarretaria em redução nos futuros proventos do servidor inativo (aposentado) no RPPS.

Se considerássemos admissível tal hipótese, o município incorreria em ilegalidades/irregularidades, na medida em que deixaria de pagar parte dos vencimentos do servidor e de recolher valores previdenciários obrigatórios.

Essas hipóteses levariam a possível infração de disposições legais pelos gestores públicos responsáveis (prefeito, secretários envolvidos, diretores, diretor do IPSA etc), que ficariam passíveis de penalidades e sanções previstas em lei.

Vale lembrar mais, que:

- 1.º Princípio de irredutibilidade de vencimentos: a Constituição Federal veda em seu Art. 37, inciso XV, a redução de vencimentos de servidores públicos, o que já é vastamente consolidado tanto na jurisprudência quanto na doutrina do tema;
- 2.º O não recolhimento tanto da cota patronal (por parte da administração) quando individual (por parte do servidor) ao regime previdenciário municipal pode ser considerado “locupletamento ou enriquecimento sem causa”, que inclusive gera direito a restituição em ação judicial a ser movida pela parte prejudicada, tendo em vista a falta de contribuição para manutenção do equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial da entidade previdenciária competente;
- 3.º Os atos de pessoal são auditados e fiscalizados pelo Tribunal de Contas estadual, que aprecia as decisões tomadas pela autoridade competente de cada ato, em especial para consecução da competência da Corte prevista no Art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. A mesma norma legal estabelece que os gestores responsáveis por qualquer ilegalidade em suas decisões estão sujeitos a penalidades de multas, restituição de prejuízos ao erário e demais sanções previstas em lei, sem prejuízo de medidas cíveis e penais, dependendo do caso;

- 4.º Para perceber proventos com valores proporcionais aos definidos nos critérios de concessão de aposentadoria, o servidor deverá contribuir com o sistema previdenciário municipal, na medida da proporcionalidade de seus vencimentos do salário base acrescidos da promoção horizontal, nos termos do Art. 40 da Constituição Federal c/c a Lei Municipal nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004;
- 5.º Em caso de não contribuição previdenciária sobre os biênios, o servidor poderia ter prejudicada a concessão de sua aposentadoria, haja vista que seus proventos em inatividade serão pagos proporcionalmente ao valor dos vencimentos nominais do cargo de carreira que ocupa, acrescido dos biênios por tempo de serviço estabelecidos pela legislação municipal já citada, desde que as contribuições previdenciárias sejam devidamente descontadas do holerite mensal e recolhidas à conta do Instituto de Previdência, juntamente com a cota patronal à qual a administração é também compelida a recolher;
- 6.º Isonomia: o não pagamento, e respectivo cálculo para recolhimento, referente ao biênio dos servidores selecionados pela fiscalização, ensejaria manifesta afronta ao princípio constitucional de isonomia, determinado no Art. 5º da Constituição Federal, na medida em que colocaria ambos servidores em situação diferenciada em relação a todos os demais servidores do quadro de pessoal, inclusive ocupantes do mesmo cargo na estrutura do quadro de pessoal de servidores de carreira da municipalidade – situação que também configuraria insegurança jurídica do ato.

DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

Esclarecemos que o Art. 37, X, Art. 39, § 4º, todos dispositivos expressos na Constituição Federal, determinam, entre outras disposições, que o detentor de mandato eletivo é remunerado exclusivamente por subsídio, obedecido, em qualquer caso, os limites constitucionais de remuneração estabelecidos no art. 37, X e XI.

Essas regras também preveem que esse subsídio somente pode ser fixado ou alterado por lei específica, assegurada revisão geral anual.

Por sua vez, o Art. 29, V, da mesma Constituição Federal, atribui à Câmara Municipal a competência de apreciar e aprovar o projeto de lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Cumprindo com essa previsão constitucional, a Câmara Municipal de Santo André aprovou a Lei Municipal nº 9.897, de 13 de outubro de 2016. A publicação dessa norma se deu na edição de 15/10/2016 no órgão de imprensa oficial do Município – jornal Diário do Grande ABC.

Naquela oportunidade, o Art. 2º da lei fixou em R\$ 27.277,32 o valor do subsídio mensal do Prefeito, sendo que os Secretários Municipais recebem a metade da remuneração do Chefe do Executivo municipal.

Ademais, a mesma lei autorizou a atualização anual desse subsídio, como o previsto na Constituição Federal. Esclarecemos que o Art. 8º assegura a revisão dos valores de subsídios fixados na lei “nas mesmas datas e parâmetros estabelecidos para a revisão da remuneração dos(as) servidores(as) públicos(as) municipais”.

A redação do Art. 66 da Lei Municipal nº 9.940/2017 define quais cargos ficaram classificados como “agente político” nomeado pelo Prefeito, remunerado, inclusive, por subsídio mensal. Segue transcrição literal dessa disposição:

“Art. 66. Para os efeitos desta lei, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Superintendente da Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos, o Superintendente da Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários, o Superintendente da Unidade de Comunicação e Eventos e o Superintendente da Unidade de Articulação Política são considerados agentes políticos municipais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Como se vê, o Município de Santo André sempre pautou seus atos observando as regras estabelecidas na Constituição e outras leis.

Porém, não houve revisão da remuneração dos servidores municipais no decorrer do exercício de 2017. Essa revisão, com conseqüente reflexo sobre os subsídios das autoridades do Executivo, só veio a ocorrer a partir de janeiro de 2018, por força da disposição do Art. 1º, I, da Lei nº 10.014, de 29 de novembro de 2017, publicada em decorrência de acordo coletivo com a entidade sindical da categoria e que instituiu reajuste de 2% sobre os vencimentos vigentes em 31 de dezembro de 2017, com efeitos jurídicos e legais somente a partir de 1º de janeiro de 2018, bem como 2,57% a partir do dia 1º de janeiro de 2019, sobre os vencimentos vigentes em 31/12/2018.

Dessarte:

1. Houve revisão dos valores de subsídios dos agentes políticos, decorrente de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição (Lei Municipal nº 9.897, de 13/10/16, ainda em vigor);
2. A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores, vez que é lastreada no mesmo índice inflacionário utilizado como parâmetro para o reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, com fulcro no Art. 8º da referida lei municipal;
3. A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo, conforme o já explanado no item anterior, em conformidade com a Lei Municipal nº 10.014, de 29 de novembro de 2017.

Considerações finais

Por todo o aqui exposto, não pode prosperar a conclusão de que os valores identificados pela fiscalização são pagamentos excessivos ao subsídio dos agentes políticos, pois não se configura em ilegalidade, mas tratam-se de benefícios ou gratificações calculados sobre o vencimento de carreira de servidores que ora estão ocupando cargo de provimento em comissão em nível de autoridade remunerada por subsídio mensal. O não recolhimento de tais obrigações do município acarretaria, conseqüentemente, as autoridades responsáveis em ilegalidade e colocaria a administração, e os responsáveis pelo ato, em risco de potenciais contenciosos judiciais futuros, conforme todo o detalhamento já aqui explanado.

Do mesmo modo, não pode prosperar, por todos os elementos aqui apresentados, entendimento de que esta gestão não tomou providências para solucionar as irregularidades identificadas no passado, do quadro de cargos em comissão, haja vista as atualizações legais recentes, que fizeram por inexistir qualquer ilegalidade ou irregularidade na atual estrutura de cargos em comissão no que concerne às suas atribuições.

As explanações deste expediente foram registradas para corrigir entendimentos equivocados nas análises proferidas pela fiscalização do Tribunal.

Sendo o que temos a apresentar, enviamos tempestivamente para superior apreciação pelo Departamento de Recursos Humanos e Secretaria de Inovação e Administração.

Se ratificados os esclarecimentos, solicitamos encaminhamento ao Departamento de Controle Externo, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, como forma de subsidiar defesa desta municipalidade perante o C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, colocando-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam remanescer, sendo que fomos informados por aquela área da SAJ que o prazo de retorno da resposta é 13/09/2019.

Santo André, 6 de setembro de 2019

Tiago Emanuel da Silva Guerrero
Gerente de Planejamento e Controle de Pessoal


PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ
NOSSA CIDADE, NOSSA GENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Inovação e Administração
Departamento de Recursos Humanos
Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal

Memo nº 07/2019 - DRH - 53

À
Secretaria de Inovação e Administração
At. Sr. Fernando Buissa de Barros Gomes
Secretário

Prezado senhor,

Apreciados os elementos do presente expediente, ratifico as informações prestadas pela Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal, por seus próprios fundamentos. Enviamos para superior apreciação.

Se de acordo, encaminhar para as providências necessárias pela área competente da SAJ e, se for o caso, para ciência do Governo Municipal (visto o teor dos apontamentos), atentando ao prazo em curso: 13/09/2019.

Santo André, 6 de setembro de 2019

Nelson Jerônimo de Oliveira
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROGERIO CESAR GAIOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.ite.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-61DH-BVTP-7TN1-4R1W


PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ
NOSSA CIDADE, NOSSA GENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Inovação e Administração
Departamento de Recursos Humanos
Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal

Memo nº 07/2019 - DRH - 54

Ao
Departamento de Controle Externo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
At. Dr.ª Fabiana Varoni Pereira
Diretora

Prezada senhora,

Apreciados os elementos do presente expediente, ratifico as informações prestadas pelo RH, por seus próprios fundamentos.

Encaminho para as providências necessárias e, se for o caso, para ciência do Governo Municipal (visto o teor dos apontamentos).

Santo André, 9 de setembro de 2019

Luis Carlos dos Santos
- respondendo pela Secretaria de Inovação e Administração -

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROGERIO CESAR GAIOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.ite.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6IDH-BVTP-7TN1-4RIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Autos nº 2141103-97.2019.8.26.0000

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Sr. PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, ajuizada pelo Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não se conformando, "data máxima vênia com o v. acórdão prolatado por esse Egrégio Tribunal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, c. c. os artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

com o escopo de que sejam reformados os v. Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, especificamente quanto aos cargos de "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico",



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

“Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, o que faz com supedâneo nas razões a seguir alinhavadas.

Dispensado do recolhimento das custas, o Município de Santo André alvitra seja o presente recurso devidamente recebido e processado, atribuindo-lhe efeito suspensivo, sob pena de violar-se a ordem jurídica administrativa.

A necessidade de atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento deste recurso extraordinário está relacionada à manutenção da ordem administrativa em geral com a especificidade do devido exercício das funções da Administração Pública pelas autoridades constituídas.

Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes lecionam a respeito da ordem pública administrativa que:

“Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública , o então Presidente do TRF (e posteriormente Ministro do STF) José Neri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010, p. 103/104).

Assim sendo, em reverência aos princípios da segurança jurídica e do excepcional interesse social pelo fato de tais cargos estarem sendo preenchidos por pessoas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, sendo incompatíveis com o ordenamento constitucional vigente, em especial artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Em que pese as informações prestadas pelo Ilmo. Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal Andreense, a ação foi julgada procedente, nos termos da ementa que segue:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressões "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assessor de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Administrativo", "Diretor Técnico", "Assessor de Secretário Municipal", "Diretor Geral", "Diretor de Departamento", "Ouvidor Adjunto", "Procurador Geral", "Ouvidor", "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos", previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, e artigos 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

- i. **CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES TÉCNICAS, INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor" Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.**

ii. **CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COMO PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de "Assessor de Departamento", "Assessor de Secretário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos” Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais, outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico Vício inexistente.

iii. **CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** Autonomia dos Municípios Possibilidade de estabelecer, conforme os interesses e peculiaridades locais, o desenho institucional da Procuradoria Jurídica municipal Inexistência de dever de reproduzir o modelo ditado nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual para a entidade estadual. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos."(Grifo nosso)

No que tange a modulação dos efeitos, este Colendo Órgão Especial assim se pronunciou:

"Porém, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99 e aplicando-se o princípio da razoabilidade, faz-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, para que tenha eficácia apenas a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data do julgamento da presente demanda."

Contudo, com a devida vênia, o v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo clama por reforma, conforme será demonstrado.

DO PREQUESTIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Toda a matéria que será debatida no presente recurso, em especial com a violação de dispositivos constitucionais, especialmente o disposto no artigo 37,II da Constituição Federal, foi objeto de apreciação no v. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de maneira inequívoca, o atendimento do requisito do questionamento.

Sendo assim, temos que o artigo 115 da Constituição Federal, cujo conteúdo repete, por um princípio de absorção federativamente obrigatória, normas da Constituição Federal (normas de reprodução obrigatória).

Sendo assim, o r. Acórdão dispõe expressamente o conteúdo do artigo 37,II da CF, o qual , possui redação idêntica ao artigo 115, II da Constituição Paulista, senão vejamos:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas” ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”

O recurso extraordinário se pauta na ofensa aos princípios da Art. 37,II da Constituição Federal (reproduzida no artigo 115,II da Constituição Estadual), todos os argumentos presentes nas manifestações e no v. acórdão.

Outrossim, sendo a matéria exclusivamente de direito, prescinde de revolvimento fático probatório.

DA REPERCUSSÃO GERAL

Preliminarmente, atendendo aos preceitos legais instituídos pela Lei no. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a ora Recorrente vem demonstrar que a questão discutida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

nos autos possui repercussão geral apta a ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário por este colendo Supremo Tribunal Federal, como medida de justiça.

Com relação à abrangência da repercussão geral é considerada tudo aquilo que tem transcendência do interesse subjetivo das partes na solução da questão objeto de litígio, podendo "atingir" interesses além dos envolvidos na ação apresentada, ou seja, repercutirá fora do processo.

Assim, uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos naquele litígio. No momento em que o julgamento daquele recurso deixar de afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público, tem aquela causa repercussão geral. Numa única palavra, quando houver transcendência.

No caso em tela, é de clareza solar a repercussão geral do litígio, na medida que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transcende não só aos demais municípios paulistas que possuem cargo em comissão com função de assessoramento, mas também a outros municípios brasileiros.

DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE Ação DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como entidade federativa, indispensável a esta forma de Estado, integrando-o na organização política-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, nos exatos termos do artigo 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c" da Carta Política, porém este fato, ao revés do articulado na petição inicial, dá suporte à iniciativa que o requerido tem para os projetos de lei que são de interesse da Administração Local.

A autonomia municipal representa a não subordinação do governo municipal a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

também, representa que as leis municipais em assuntos de competência expressa e exclusiva dos municípios, prevalecem sobre as leis estadual e federal, inclusive sobre a constituição estadual, em caso de conflito.

Apesar da autonomia municipal não ter caráter absoluto e soberano, como de fato nenhum dos poderes do Estado o possui, a verdade é que a lei em testilha está longe de avocar soberania ou absolutismo por parte do recorrido.

Ao contrário da intenção inicial, a lei municipal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, bastando lembrar que a lei em exame se enquadra perfeitamente na doutrina da autonomia municipal que se assenta na terceira e quarta capacidade básica, a saber:

(C) AUTO-LEGISLAÇÃO CAPACIDADE DE FAZER LEIS PRÓPRIAS SOBRE MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA;

(D) AUTO-ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA, PARA MANTER E PRESTAR OS SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL"

Pois bem, a lei municipal impugnada nada mais expressa do que esta capacidade básica que o Município possui de se autoadministrar para manter e prestar os serviços de interesse local.

A lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e derivada também da autonomia administrativa, qual seja, a capacidade de administração própria e organização de seus próprios serviços.

A finalidade da aludida lei é exatamente a organização dos serviços de interesse local, e os cargos nela previstos encontram ressonância com as exceções inculpidas nas normas de calibre constitucional (artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal de 1988 e artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

115, incisos II e V da Constituição do Estado), e, portanto, o pedido contido na petição inicial é improcedente, pois almeja invadir a esfera privativa do Poder Executivo.

O próprio requerente reconhece que por força da autonomia administrativa, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. Trata-se de mérito administrativo, sítio que o Poder Judiciário não pode intervir, nem tampouco impedir a vigência de leis que respeitam esta autonomia constitucional conferida ao Município.

HELY LOPES MEIRELLES], em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assevera:

“e, na organização desses serviços públicos, a administração cria cargos e funções, institui classes e carreira, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

A população do Município de Santo André importa em mais de 716 mil habitantes (dados extraídos do site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/santo-andre.html>); o orçamento municipal correspondeu a mais de 3 bilhões de reais em 2018 e existem 15.295 cargos/empregos públicos criados por Lei, para que o trabalho da Administração possa ser executado, sendo que, deste total, somente 8.652 cargos se encontram ocupados.

A partir destes dados, têm-se que o Município de Santo André possui um universo de servidores concursados que totaliza 95,54% de seu efetivo e somente 4,46% em cargos comissionados, número que reitera-se, não pode ser considerado elevado, frente à grandeza da cidade e dos serviços públicos disponibilizados à sua população, causando perplexidade a conclusão do MPSP de que o número de servidores comissionados seria “elevadíssimo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Verifica-se de plano que o universo de 4,46% de cargos comissionados, representados pelos cargos intitulados de inconstitucionais pelo I. representante do MP, não é “elevadíssimo”; ao contrário, é extremamente enxuto diante da grandiosidade da cidade que exige do Chefe do Executivo local atuação coordenada, para que as demandas da população possam ser conhecidas de forma organizada e rápida, garantindo a exequibilidade do projeto governamental eleito, somente possível, através dos cargos de chefia, assessoramento e direção, muitos dos quais, ocupados por servidores de carreira.

Com efeito, dos 4,46% de cargos de provimento em comissão existentes no Município, a Lei Municipal nº 10.135/2018 ainda reserva o percentual mínimo de 12% a ser ocupado por servidores de carreira.

Com isso, refuta-se a tese inicial de que a lei impugnada caracteriza abuso da autonomia, uma vez que não houve qualquer extrapolação, bem como, foram observadas as regras fundamentais e impostergáveis no que toca a atenção às normas constitucionais federais pertinentes ao servidor público.

DA COMPETÊNCIA PARA APRESENTAR PROJETOS DE LEI SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Dentro dos limites constitucionais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Magna, desde que a matéria não seja privativa da União ou dos Estados, ou seja, não esteja relacionada com nenhuma das matérias de competência exclusiva da União constantes do artigo 22 da Constituição Federal e concorrente, constante do artigo 24 da Carta Magna



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

A Lei Municipal impugnada é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e dispõe sobre a transformação, criação, extinção e atribuições dos cargos públicos da estrutura administrativa e organizacional do Município de Santo André.

Com efeito, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor projetos de lei que disponham sobre: (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração; (ii) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (iii) criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Verifica-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete privativamente dispor sobre o funcionamento da máquina municipal como Poder Executor, por meio dos serviços públicos, fomento ou mesmo intervenção da ordem econômica. É o Poder Executivo que possui técnicas e instrumentos propícios para tal função, devendo prover recursos humanos, físicos e financeiros.

A previsão legal para cargos em comissão da estrutura administrativa e organizacional do quadro de pessoal do Município de Santo André declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e a autoridade nomeante.

Ressalta-se que com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre nomeação.

Mesmo que a criação dos cargos em comissão seja permanente, sua função é sempre incerta, pois quem exerce tais cargos não adquire direito à continuação na função, mesmo porque a desempenha por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)

IV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 42 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - (...)

II - criação, extinção, a transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Executivo;

IV - serviços públicos;

V - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO V

Das atribuições do Prefeito

Art. 58. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(....)

V – prover e extinguir os cargos públicos do Município com as restrições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, e na forma que a lei estabelecer;”

Em relação ao assunto objeto da referida lei municipal, a Lei Orgânica Municipal, autoriza somente ao Chefe do Executivo a iniciativa no projeto de lei desta natureza.

Reproduzindo o disposto no § 1º do art. 61 da Carta da República, a Lei Orgânica do Município estabeleceu no seu art. 42 a competência exclusiva do Prefeito para iniciar projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos ou funções públicas na administração, organização administrativa do Executivo, serviços públicos, servidores públicos (regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria), criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Como visto, amplas são as suas atribuições e grandes, portanto, suas responsabilidades, tanto do ponto de vista legal, como pelo fato de que é o popular para solução dos problemas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

A importância dessas funções e, portanto, do papel do Chefe do Poder Executivo resulta do fato de que ele não é um funcionário, mas um agente político responsável pelo ramo executivo de uma unidade de Governo autônoma o Município. Como tal o Chefe do Poder Executivo não é subordinado à outra autoridade apenas a Lei e com base exclusivamente nela foram criados os referidos cargos impugnados na presente demanda.

Destarte, a Lei Municipal em apreço e os cargos consignados em seus anexos I e II são constitucionais, tanto no que toca a iniciativa quanto ao seu objeto, não existindo qualquer vício de inconstitucionalidade.

DA ADMISSIBILIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

Como é sabido, o cargo em comissão é uma exceção nos quadros do pessoal da administração pública, reservado às funções de chefia, direção e assessoramento que exijam relação de confiança, de natureza eminentemente pessoal, entre a autoridade nomeante e o nomeado, de modo a exigir-se dos ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas pelo governante.

Nos termos do que preconiza o artigo 37, V, da Constituição da República e do artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tendo por finalidade propiciar ao governante o controle das suas diretrizes políticas, de modo a exigir-se de tais servidores absoluta fidelidade às orientações traçadas pela autoridade que os nomeou.

A escolha deste ou daquele para ocupar cargo em comissão se insere no poder discricionário de quem nomeia e, destarte, a relação de confiança se revela primordial, guardando-a natureza eminentemente pessoal.

Consoante ensinamento de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO .:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. II, reproduzida na parte final do inc. II, do art. 115, da Constituição Paulista.

Sobre os cargos comissionados, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVAS:

"Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoa de confiança da autoridade a são imediatamente subordinadas “ (Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros , 23 ed, 2004, pág. 661)

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Como é cediço, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC n. 19/98) e tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante.

Com efeito, é importante ressaltar que o texto constitucional não detalha o que seria atribuições de assessoramento, sendo pacífico entendimento de que o teor mais relevante, o conteúdo diferenciador para a investidura em cargos em comissão é o liame de confiança para com a autoridade nomeante, como já explicitado.

A definição das atribuições de forma clara e objetiva resulta não só na maior transparência nas atividades desenvolvidas pelos servidores públicos municipais, mas constitui também importante ferramenta de gestão de pessoas para a prestação dos serviços públicos de forma mais eficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Com efeito, debruçar-se sobre cada item das atribuições para definir se cabem àquelas dos cargos em comissão é desnecessário, pois na natureza da assessoria ou assessoramento cabem atividades que, ao final, têm como finalidade garantir o suporte na gestão, sem, contudo, invadir atribuições meramente técnico-burocráticas

Por outro lado, dos titulares dos cargos em comissão espera-se sensibilidade e traquejo político, compromisso com a política do governo eleito, conhecimento e envolvimento com essa ou aquela comunidade, este ou aquele setor, sensibilidade no trato com os cidadãos, especialmente daqueles com os quais, no exercício de mandato do agente político a ser assessorado, deve revelar habilidade suscetível de ser dimensionada mediante conteúdo de confiança da autoridade nomeante.

Diante disso, indaga-se: como então poderá indistintamente um servidor de carreira representar a autoridade assistida em reuniões e discussões de assuntos de natureza política e social, sem que dela se exija especial confiança e compromisso político com o governo eleito pelo povo?

Nessas mesmas condições, como se poderá exigir de um servidor de carreira que preste assessoria ao agente político, sem que dele se exija sequer experiência e envolvimento nos assuntos dessa natureza?

No que tange à alegação da quantidade de cargos, por entender o autor que o número é exagerado, de igual modo, configura uma avaliação eivada de subjetivismo, isto porque, a análise do total dos cargos criados pela lei objurgada deve ser confrontado com o total de cargos efetivos existentes no Município de Santo André.

Isto é, da forma que a demanda foi proposta, com a devida vênia, se objetiva apenas obstaculizar a contratação de pessoas para ocuparem cargos em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

“Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, consignados nos anexos I e II, reconhecendo-se, por conseguinte, a constitucionalidade do Diploma Legal comunal em comento.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

FELIPE MARQUES SARINHO

OAB/SP 172.896



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

Natureza: Recurso Extraordinário

Processo n. 2141103-97.2019.8.26.0000

Recorrente: Prefeito do Município de Santo André

Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

1. Fls. 840/861: recebo como aditamento ao recurso extraordinário de fls. 799/819.

2. Inconformado com o teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor", previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.077, de 15 de junho de 2018, do Município de Santo André, com modulação de efeitos, o Prefeito do Município de Santo André oferece recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Agrega pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 822/835.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1.041.210, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 1.010, fixou a tese de que *[a] a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; [b] tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; [c] o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; [d] as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Conforme ponderado no acórdão recorrido, da leitura das atribuições descritas na lei contestada verifica-se o estabelecimento de "funções que não se revestem de típicas atribuições de direção, chefia e assessoramento, consistindo em atividades burocráticas, técnicas ou profissionais que independem de vínculo de lealdade ou fidelidade com o superior hierárquico, razão pela qual o provimento deve se dar apenas por meio de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos".

Assim, como o caso concreto está em harmonia com referido tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do processo-paradigma (28/9/2018), com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, tendo por **prejudicado** o pedido de atribuição de efeito suspensivo nele deduzido.

Intinem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Autos nº 2141103-97.2019.8.26.0000

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Sr. PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, ajuizada pelo Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.030,§2, e Art.1021, ambos do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO INTERNO

Em face da decisão de fls. 863/865 que inadmitiu o Recurso Extraordinário, requerendo desde já a retratação nos termos do Art.1021,§2, ou após ouvido o Agravado, seja conduzido a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Dispensado do recolhimento das custas, o Município de Santo André alvitra seja o presente recurso devidamente recebido e processado, atribuindo-lhe efeito suspensivo, sob pena de violar-se a ordem jurídica administrativa.

A necessidade de atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento deste recurso extraordinário está relacionada à manutenção da ordem administrativa em geral com a especificidade do devido exercício das funções da Administração Pública pelas autoridades constituídas.

Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes lecionam a respeito da ordem pública administrativa que:

“Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública , o então Presidente do TRF (e posteriormente Ministro do STF) José Neri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010, p. 103/104).

Assim sendo, em reverência aos princípios da segurança jurídica e do excepcional interesse social pelo fato de tais cargos estarem sendo preenchidos por pessoas de boa-fé e, principalmente para que a administração pública municipal não sofra solução de descontinuidade, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

sua eficácia dê-se pro futuro, observando o trânsito em julgado, **especialmente em razão da pandemia de COVID-19.**

Deixar de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso seria pactuar com a quebra da ordem pública administrativa, ocasionando a descontinuidade de serviços públicos essenciais, com grave repercussão na ordem econômica e social no Município agravante.

Por derradeiro, requer seja realizado o desentranhamento da petição de fls. 868/888, posto que a mesmo restou protocolada de forma equivocada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo André , 16 de setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

FELIPE MARQUES SARINHO

OAB/SP 172.896



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

RAZÕES DO AGRAVO

Processo n. 2141103-97.2019.8.26.0000

Agravante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Agravado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLETA TURMA

BREVE SÍNTESE

Preliminarmente, cumpre observar que se trata de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, que questiona os cargos: "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor" entre outros, descritos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, que criam cargos de provimento em comissão.

Em apertada síntese, o r. Acórdão sustenta que os cargos acima descritos são inconstitucionais por configurarem cargos de provimento em comissão, que supostamente não retratariam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, sendo incompatíveis com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

ordenamento constitucional vigente, em especial artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Em que pese as informações prestadas pelo Ilmo. Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal Andreense, a ação foi julgada procedente, nos termos da ementa que segue:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressões "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assessor de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Administrativo", "Diretor Técnico", "Assessor de Secretário Municipal", "Diretor Geral", "Diretor de Departamento", "Ouvidor Adjunto", "Procurador Geral", "Ouvidor", "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos", previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, e artigos 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

- i. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES TÉCNICAS, INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor" Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.**

ii. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COMO PROVIMENTO EM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

COMISSÃO Cargos de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos” Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais, outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico Vício inexistente.

iii. CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Autonomia dos Municípios Possibilidade de estabelecer, conforme os interesses e peculiaridades locais, o desenho institucional da Procuradoria Jurídica municipal Inexistência de dever de reproduzir o modelo ditado nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual para a entidade estadual. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.”.(Grifo nosso)

No que tange a modulação dos efeitos, este Colendo Órgão Especial assim se pronunciou:

“Porém, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99 e aplicando-se o princípio da razoabilidade, faz-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, para que tenha eficácia apenas a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data do julgamento da presente demanda.”

Extraordinário. Não se conformando que o r. acórdão , foi interposto o Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Código Cargo

CGC-1.01 ASSESSOR TÉCNICO DO MP

Rol de atribuições

Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração Superior, da atividade-meio e da atividade-fim do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos e judiciais; participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos de sua área; coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação; executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na sua área de competência, a capacitação de recursos humanos; articular-se com as demais autoridades, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal; atuar nas esferas da atividade-meio e atividade fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos; fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas; prestar assessoria e/ou Órgãos da Instituição em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado; elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas visando a melhoria da qualidade dos serviços; emitir laudos e/ou pareceres sobre matéria de sua área de atuação básica; executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido." (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Observe-se do texto indicado que também podemos concluir que não estão nele descritas atividades que exijam especial relação de confiança. Destaque-se a seguinte descrição: **“atuar nas esferas da atividade-meio e atividade fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos”**.

Poderíamos perfeitamente concluir que esta atribuição não é típica de direção, chefia ou assessoramento, visto que não reclama relação de especial confiança para ser exercida, principalmente porque direcionada à atuação nas esferas da atividade-meio e atividade-fim.

Ou seja, constata-se a obviedade de que não existe a possibilidade de se estabelecer funções de chefia, direção ou assessoramento desprovidas de atividades minimamente burocráticas, técnicas ou operacionais, que são inerentes à própria existência do ente público. Resta comprovado, portanto, que o autor pretende restringir a autonomia municipal valendo-se de uma tese que nega a própria natureza do Estado.

Da leitura dos dispositivos constantes do Anexo Único da Lei Municipal nº 10.077/2019 e acima transcritos verifica-se cristalinamente que se trata de uma diferenciação em níveis de complexidade da atividade. Veja-se que a interpretação dada pelo agravado à legislação municipal é completamente equivocada, revelando tão somente o intuito de cercear a liberdade municipal sem qualquer amparo legal.

Com a devida vênia, sua tese é também rechaçada pelo Ilustre Sr. Procurador Geral do Estado em sua manifestação, onde, quanto à questão dos cargos em comissão, de pronto consignou que a **“a matéria se insere no âmbito de interesse exclusivamente local”**.

Resta evidente que no caso em tela, tais requisitos estão preenchidos, fato este que pode ser verificado através da simples leitura dos dispositivos guerdados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Devemos reiterar, que a manutenção da r. decisão agravada significará irreversíveis prejuízos ao Município agravante e aos demais municípios brasileiros, diante da patente transcendência da matéria, senão vejamos:

DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como entidade federativa, indispensável a esta forma de Estado, integrando-o na organização política-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, nos exatos termos do artigo 10, 18, 29, 30 e 34, VII, "c" da Carta Política, porém este fato, ao revés do articulado na petição inicial, dá suporte à iniciativa que o Agravante tem para os projetos de lei que são de interesse da Administração Local.

A autonomia municipal representa a não subordinação do governo municipal a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições; também, representa que as leis municipais em assuntos de competência expressa e exclusiva dos municípios, prevalecem sobre as leis estadual e federal, inclusive sobre a constituição estadual, em caso de conflito.

Apesar da autonomia municipal não ter caráter absoluto e soberano, como de fato nenhum dos poderes do Estado o possui, a verdade é que a lei em testilha está longe de avocar soberania ou absolutismo.

Ao contrário da intenção inicial, a lei municipal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, bastando lembrar que a lei em exame se enquadra perfeitamente na doutrina da autonomia municipal que se assenta na terceira e quarta capacidade básica, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

“e, na organização desses serviços públicos, a administração cria cargos e funções, institui classes e carreira, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

A população do Município de Santo André importa em mais de 716 mil habitantes (dados extraídos do site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/santo-andre.html>); o orçamento municipal correspondeu a mais de 3 bilhões de reais em 2018 e existem 15.295 cargos/empregos públicos criados por Lei, para que o trabalho da Administração possa ser executado, sendo que, deste total, somente 8.652 cargos se encontram ocupados.

A partir destes dados, têm-se que o Município de Santo André possui um universo de **servidores concursados que totaliza 95,54% de seu efetivo e somente 4,46% em cargos comissionados**, número que reitera-se, não pode ser considerado elevado, frente à grandeza da cidade e dos serviços públicos disponibilizados à sua população, causando perplexidade a conclusão do MPSP de que o número de servidores comissionados seria “elevadíssimo”.

Verifica-se de plano que **o universo de 4,46% de cargos comissionados, representados pelos cargos intitulados de inconstitucionais pelo I. representante do MP, não é “elevadíssimo”; ao contrário, é extremamente enxuto diante da grandiosidade da cidade que exige do Chefe do Executivo local** atuação coordenada, para que as demandas da população possam ser conhecidas de forma organizada e rápida, garantindo a exequibilidade do projeto governamental eleito, somente possível, através dos cargos de chefia, assessoramento e direção, muitos dos quais, ocupados por servidores de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Verifica-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete privativamente dispor sobre o funcionamento da máquina municipal como Poder Executor, por meio dos serviços públicos, fomento ou mesmo intervenção da ordem econômica. É o Poder Executivo que possui técnicas e instrumentos propícios para tal função, devendo prover recursos humanos, físicos e financeiros.

A previsão legal para cargos em comissão da estrutura administrativa e organizacional do quadro de pessoal do Município de Santo André declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e a autoridade nomeante.

Ressalta-se que com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre nomeação.

Mesmo que a criação dos cargos em comissão seja permanente, sua função é sempre incerta, pois quem exerce tais cargos não adquire direito à continuação na função, mesmo porque a desempenha por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração.

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete privativamente dispor sobre o funcionamento da máquina municipal. Utilizando o auxílio do vernáculo encontra-se a definição de funcionamento nos seguintes termos: ato de funcionar. Destarte, para que um Município da Federação esteja em pleno funcionamento é imperioso que existam atos que o façam funcionar, e ainda "alguém" que o faça funcionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 42 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - (...)**
- II - criação, extinção, a transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;**
- III - organização administrativa do Executivo;**
- IV - serviços públicos;**
- V - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- VI - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO V

Das atribuições do Prefeito

Art. 58. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(....)

V – prover e extinguir os cargos públicos do Município com as restrições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, e na forma que a lei estabelecer;”

Em relação ao assunto objeto da referida lei municipal, a Lei Orgânica Municipal, autoriza somente ao Chefe do Executivo a iniciativa no projeto de lei desta natureza.

Reproduzindo o disposto no § 1º do art. 61 da Carta da República, a Lei Orgânica do Município estabeleceu no seu art. 42 a competência exclusiva do Prefeito para iniciar projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos ou funções públicas na administração, organização administrativa do Executivo, serviços públicos, servidores públicos (regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria), criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Como visto, amplas são as suas atribuições e grandes, portanto, suas responsabilidades, tanto do ponto de vista legal, como pelo fato de que é o popular para solução dos problemas do município.

A importância dessas funções e, portanto, do papel do Chefe do Poder Executivo resulta do fato de que ele não é um funcionário, mas um agente político responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

pelo ramo executivo de uma unidade de Governo autônoma o Município. Como tal o Chefe do Poder Executivo não é subordinado à outra autoridade apenas a Lei e com base exclusivamente nela foram criados os referidos cargos impugnados na presente demanda.

Destarte, a Lei Municipal em apreço e os cargos consignados em seus anexos I e II são constitucionais, tanto no que toca a iniciativa quanto ao seu objeto, não existindo qualquer vício de inconstitucionalidade.

DA ADMISSIBILIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

Como é sabido, o cargo em comissão é uma exceção nos quadros do pessoal da administração pública, reservado às funções de chefia, direção e assessoramento que exijam relação de confiança, de natureza eminentemente pessoal, entre a autoridade nomeante e o nomeado, de modo a exigir-se dos ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas pelo governante.

Nos termos do que preconiza o artigo 37, V, da Constituição da República e do artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tendo por finalidade propiciar ao governante o controle das suas diretrizes políticas, de modo a exigir-se de tais servidores absoluta fidelidade às orientações traçadas pela autoridade que os nomeou.

A escolha deste ou daquele para ocupar cargo em comissão se insere no poder discricionário de quem nomeia e, destarte, a relação de confiança se revela primordial, guardando-a natureza eminentemente pessoal.

Consoante ensinamento de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO

::



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Os cargos criados pela lei impugnada não são de caráter eminentemente técnico, típicas de ocupantes de cargos efetivos, a serem preenchidos obrigatoriamente por concurso público, estando, portanto, enquadrados na hipótese de exceção à regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. II, reproduzida na parte final do inc. II, do art. 115, da Constituição Paulista.

Sobre os cargos comissionados, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVAS:

"Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoa de confiança da autoridade a são imediatamente subordinadas " (Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros , 23 ed, 2004, pág. 661)

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Como é cediço, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC n. 19/98) e tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante.

Com efeito, é importante ressaltar que o texto constitucional não detalha o que seria atribuições de assessoramento, sendo pacífico entendimento de que o teor mais relevante, o conteúdo diferenciador para a investidura em cargos em comissão é o liame de confiança para com a autoridade nomeante, como já explicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

A definição das atribuições de forma clara e objetiva resulta não só na maior transparência nas atividades desenvolvidas pelos servidores públicos municipais, mas constitui também importante ferramenta de gestão de pessoas para a prestação dos serviços públicos de forma mais eficiente.

Com efeito, debruçar-se sobre cada item das atribuições para definir se cabem àquelas dos cargos em comissão é desnecessário, pois na natureza da assessoria ou assessoramento cabem atividades que, ao final, têm como finalidade garantir o suporte na gestão, sem, contudo, invadir atribuições meramente técnico-burocráticas

Por outro lado, dos titulares dos cargos em comissão espera se sensibilidade e traquejo político, compromisso com a política do governo eleito, conhecimento e envolvimento com essa ou aquela comunidade, este ou aquele setor, sensibilidade no trato com os cidadãos, especialmente daqueles com os quais, no exercício de mandato do agente político a ser assessorado, deve revelar habilidade suscetível de ser dimensionada mediante conteúdo de confiança da autoridade nomeante.

Diante disso, indaga-se: como então poderá indistintamente um servidor de carreira representar a autoridade assistida em reuniões e discussões de assuntos de natureza política e social, sem que dela se exija especial confiança e compromisso político com o governo eleito pelo povo?

Nessas mesmas condições, como se poderá exigir de um servidor de carreira que preste assessoria ao agente político, sem que dele se exija sequer experiência e envolvimento nos assuntos dessa natureza?

No que tange à alegação da quantidade de cargos, de igual modo, configura uma avaliação eivada de subjetivismo, isto porque, a análise do total dos cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

criados pela lei objurgada deve ser confrontada com o total de cargos efetivos existentes no Município Agravante.

Isto é, da forma que a demanda foi proposta, com a devida vênia, se objetiva apenas obstaculizar a contratação de pessoas para ocuparem cargos em comissão.

Não se busca uma solução, ou mesmo uma eventual harmonização da norma com o texto constitucional.

Da maneira que foi proposta, esta ADI apenas pretende instaurar uma verdadeira caçada a cargos em comissão, sem se observar que a lei em testilha prevê percentuais máximos destes cargos e atribuições típicas, que sequer foram questionadas pelo ilustre Procurador Geral de Justiça.

Repita-se, a norma foi elaborada atendendo, inclusive, a demandas efetuadas pelo Ministério Público em procedimentos próprios, como acima mencionado.

E dispensável dizer que cargos em comissão são necessários à administração, sendo que a sua criação não vulnera o art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

Caso haja alguma dúvida acerca da pertinência das atribuições conferidas aos cargos, como ocorre nestes autos, e caso o Tribunal entenda que há inconstitucionalidade neste ponto, deve se buscar uma solução que traga paz social e estabilidade ao governo local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

REQUERIMENTOS

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer:

- a) o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, sob pena de violar-se a ordem jurídica administrativa.
- b) a intimação do agravado para se manifestar nos termos do Art.1021,§2;
- c) a revisão da decisão agravada que inadmitiu o Recurso Extraordinário aviado pelo ora Agravante, com integral provimento deste recurso para se determinar o processamento, conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário anteriormente interposto.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo André, 16 de setembro de 2020.


PAULO HENRIQUE PINTO SERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ


FELIPE MARQUES SARINHO

OAB/SP 172.896



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000036903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2141103-97.2019.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Agravo Interno

Processo n. 2141103-97.2019.8.26.0000/50002

Agravante: Prefeito do Município de Santo André

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 38.168

AGRAVO INTERNO – Decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ligado a matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral – Artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil – Hipótese atinente ao Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal – Agravo interno não provido.

Irresignado com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo reconhecimento de anterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em recurso submetido ao regime da repercussão geral, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o Prefeito do Município de Santo André interpôs agravo interno, sob a alegação de que a aplicação do tema 1.010 ao caso foi equivocada, uma vez que os cargos respeitam os parâmetros da tese fixada e, portanto, seriam constitucionais..

Contraminuta está a fls. 33/40.

É o relatório.

O agravo interno, previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não merece provimento, até porque foi correta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa de seguimento ao recurso extraordinário em tela.

O acórdão atacado no mencionado recurso, com modulação, declarou inconstitucionais dispositivos de lei municipal de Santo André a respeito de cargos de provimento em comissão, pelo reconhecimento de que não se coadunam aos requisitos dos cargos de livre nomeação, por dotados de atribuições de natureza técnica e burocrática, cujo desempenho não pressupõe relação de confiança e, por isso mesmo, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo, recrutados mediante a realização de concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, ao reconhecer a repercussão geral que ensejou a edição do tema de nº 1.010, fixou a seguinte tese: [a] *a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais*; [b] *tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado*; [c] *o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar*; [d] *as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*.

Assim, o caso apreciado neste processo está em harmonia com a tese fixada no tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal e nada autoriza diversa conclusão, uma vez que o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico aplicado ao caso-paradigma, ausentes argumentos efetivamente novos neste agravo, fundado em alegações já apreciadas e afastadas pelo Órgão Especial desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí, plenamente cabível a incidência artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, com a negativa de seguimento ao referido recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Relator

 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
 * DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
 * EMISSAO: 14/05/19 13:46 *

 * IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989 *

JANEIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
057	DIFERENCA DE 1/3 DE FERIAS		63,00	126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.339,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.172,21			

FEVEREIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21			

MARCO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21			

ABRIL/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.		3.907,48

* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS							
* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO							
* EMISSAO: 14/05/19 13:46							
							PAGINA: 2

* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989							

012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA		1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA		771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE		79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE		127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL		2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL		750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...		9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21				

MAIO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.		3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA		1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA		771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE		79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE		127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL		2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL		750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...		9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21				

JUNHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	13.911,43	108	I.R.R.F.		3.907,48
012	BIENIOS		5.364,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA		1.526,88
048	1/3 DE FERIAS		2.318,57	126	ASSISTENCIA MEDICA		771,06
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE		79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE		127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL		2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL		750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		21.594,97		TOTAL DESCONTOS ...		9.167,19
	LIQUIDO ...		12.427,78				

JULHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.500,43	108	I.R.R.F.	4.068,66
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.592,77
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99

* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *						
* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *						
* EMISSAO: 14/05/19 13:46						PAGINA: 3

* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989 *						

169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL DESCONTOS ...	9.402,29

TOTAL VENCIMENTOS ...	19.928,40
LIQUIDO ...	10.526,11

AGOSTO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.949,28
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.537,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
					TOTAL DESCONTOS ...	9.228,02
TOTAL VENCIMENTOS ...			19.439,40			
LIQUIDO ...			10.211,38			

SETEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.949,28
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.537,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
					TOTAL DESCONTOS ...	9.228,02
TOTAL VENCIMENTOS ...			19.439,40			
LIQUIDO ...			10.211,38			

OUTUBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.949,28
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.537,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27

* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *

* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *

* EMISSAO: 14/05/19 13:46 PAGINA: 4 *

* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989 *

TOTAL VENCIMENTOS ...	19.439,40	TOTAL DESCONTOS ...	9.228,02
LIQUIDO ...	10.211,38		

NOVEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.947,37
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.544,81
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27

TOTAL VENCIMENTOS ...	19.439,40	TOTAL DESCONTOS ...	9.233,04
LIQUIDO ...	10.206,36		

DEZEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.947,37
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.544,81
048	1/3 DE FERIAS		6.479,80	126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
029	LICENCA PREMIO REMUNERADA		18.416,12	149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
				113	I.R.R.F. FERIAS	808,31

TOTAL VENCIMENTOS ...	44.335,32	TOTAL DESCONTOS ...	10.041,35
LIQUIDO ...	34.293,97		

13. SALARIO/2018

009	SUBSIDIOS	14.011,43	164	1. PARCELA DO 13. SALARIO	6.955,72
012	BIENIOS	5.427,97	110	I.R.R.F. 13. SALARIO	4.208,00
			124	CONTRIB. PREVIDENCIARIA 13.SAL	597,07
	TOTAL VENCIMENTOS ...	19.439,40		TOTAL DESCONTOS ...	11.760,79
	LIQUIDO ...	7.678,61			

 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
 * DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
 * EMISSAO: 14/05/19 14:52 *
 * IDENTIFICACAO : 26.459-8 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADMISSAO: 01/07/1987 *

MARCO/2018

012 BIENIOS	15	1.642,18	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		11.129,14	108 I.R.R.F.	3.183,90
085 AJUSTE DE VENCIMENTO		2.778,43	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
			166 REFEICOES - LEI 8178	4 40,06
			169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49
			501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...		15.549,75	TOTAL DESCONTOS ...	4.916,15
LIQUIDO ...		10.633,60		

ABRIL/2018

012 BIENIOS	15	1.642,18	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		13.911,43	108 I.R.R.F.	3.184,96
			119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
			166 REFEICOES - LEI 8178	4 50,08
			169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49
			501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...		15.553,61	TOTAL DESCONTOS ...	4.927,23
LIQUIDO ...		10.626,38		

MAIO/2018

012 BIENIOS	15	1.642,18	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		13.911,43	108 I.R.R.F.	3.184,96
			119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
			166 REFEICOES - LEI 8178	4 50,08
			169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49
			501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...		15.553,61	TOTAL DESCONTOS ...	4.927,23
LIQUIDO ...		10.626,38		

JUNHO/2018

012 BIENIOS		1.642,19	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		13.911,43	108 I.R.R.F.	3.184,96

	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
	169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49

* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS		
* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		
* EMISSAO: 14/05/19 14:52		PAGINA: 2

* IDENTIFICACAO : 26.459-8 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADMISSAO: 01/07/1987		

		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.553,62	TOTAL DESCONTOS ...	4.877,15
LIQUIDO ...	10.676,47		

JULHO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.513,93	108 I.R.R.F.	3.674,46
019 ADICIONAL PERICULOSIDADE	1.110,00	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,45
		169 SINDICATO MENSALIDADE	37,99
TOTAL VENCIMENTOS ...	17.333,62	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
LIQUIDO ...	11.963,52	TOTAL DESCONTOS ...	5.370,10

AGOSTO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.231,02
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,90
		169 SINDICATO MENSALIDADE	37,99
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
LIQUIDO ...	9.684,01	172 AJUSTE INSALUB/PERICULOSIDADE	1.110,00
		TOTAL DESCONTOS ...	6.037,11

SETEMBRO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.231,02
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
		TOTAL DESCONTOS ...	4.888,40

LIQUIDO ... 10.832,72

* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
* EMISSAO: 14/05/19 14:52 *

* IDENTIFICACAO : 26.459-8 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADMISSAO: 01/07/1987 *

PAGINA: 3

OUTUBRO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.231,02
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,36
		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12	TOTAL DESCONTOS ...	4.888,58
LIQUIDO ...	10.832,54		

NOVEMBRO/2018

012 BIENIOS	2.497,50	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.447,67
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	31,70
		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	16.508,93	TOTAL DESCONTOS ...	5.136,57
LIQUIDO ...	11.372,36		

DEZEMBRO/2018

012 BIENIOS	2.497,50	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.447,67
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	16.508,93	TOTAL DESCONTOS ...	5.104,87
LIQUIDO ...	11.404,06		

13. SALARIO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	164 1. PARCELA DO 13. SALARIO	7.767,20
-------------	----------	-------------------------------	----------

009	SUBSIDIOS	14.011,43	110	I.R.R.F. 13. SALARIO	3.231,02
			103	INSS DO 13. SALARIO	621,03
	TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12		TOTAL DESCONTOS ...	11.619,25
	LIQUIDO ...	4.101,87			

 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
 * DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
 * EMISSAO: 14/05/19 13:50 *

 * IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 *

JANEIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

FEVEREIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
048	1/3 DE FERIAS	15	2.545,30	126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
				113	I.R.R.F. FERIAS	48,09
	TOTAL VENCIMENTOS ...		17.817,14		TOTAL DESCONTOS ...	4.358,24
	LIQUIDO ...		13.458,90			

MARCO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

ABRIL/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
 * DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
 * EMISSAO: 14/05/19 13:50 *
 * IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 *

MAIO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

JUNHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS		1.360,42	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,85		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,70			

JULHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.459,93	108	I.R.R.F.	3.353,96
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	512,29
				126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.869,85		TOTAL DESCONTOS ...	4.525,82
	LIQUIDO ...		11.344,03			

AGOSTO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.244,19
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	462,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.421,35		TOTAL DESCONTOS ...	4.366,72

LIQUIDO ...

11.054,63

 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
 * DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
 * EMISSAO: 14/05/19 13:50 *

 * IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 *

PAGINA: 3

SETEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.244,19
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	462,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.421,35		TOTAL DESCONTOS ...	4.366,72
	LIQUIDO ...		11.054,63			

OUTUBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.244,19
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	462,96
048	1/3 DE FERIAS		2.570,23	126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
				113	I.R.R.F. FERIAS	49,97
	TOTAL VENCIMENTOS ...		17.991,58		TOTAL DESCONTOS ...	4.416,69
	LIQUIDO ...		13.574,89			

NOVEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.242,70
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	468,40
048	1/3 DE FERIAS		2.570,23	126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
				113	I.R.R.F. FERIAS	49,97
	TOTAL VENCIMENTOS ...		17.991,58		TOTAL DESCONTOS ...	4.420,64
	LIQUIDO ...		13.570,94			

DEZEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	16.859,75	108	I.R.R.F.	4.025,98
-----	-----------	-----	-----------	-----	----------	----------

012 BIENIOS	1.409,92	123 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	468,40
		126 ASSISTENCIA MEDICA	730,79
		169 SINDICATO MENSALIDADE	42,72
TOTAL VENCIMENTOS ...	18.269,67	TOTAL DESCONTOS ...	5.267,89
LIQUIDO ...	13.001,78		

* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *

* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *

* EMISSAO: 14/05/19 13:50 PAGINA: 4 *

* IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 *

13. SALARIO/2018

009 SUBSIDIOS	14.011,43	110 I.R.R.F. 13. SALARIO	3.328,86
012 BIENIOS	1.409,92	164 1. PARCELA DO 13. SALARIO	6.955,72
		124 CONTRIB. PREVIDENCIARIA 13.SAL	155,09
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.421,35	TOTAL DESCONTOS ...	10.439,67
LIQUIDO ...	4.981,68		

 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS *
 * DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO *
 * EMISSAO: 14/05/19 15:08 *
 * IDENTIFICACAO : 17.414-9 - VITOR MAZZETI FILHO ADMISSAO: 26/06/1990 *

DEZEMBRO/2018

012 BIENIOS	1.253,77	108 I.R.R.F.	3.214,02
009 SUBSIDIOS	14.011,43	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		123 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	416,53
		126 ASSISTENCIA MEDICA	610,61
		169 SINDICATO MENSALIDADE	42,49
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.265,20	TOTAL DESCONTOS ...	4.321,64
LIQUIDO ...	10.943,56		

13. SALARIO/2018

001 VENCIMENTO CARGO/FUNCAO	2.432,87	110 I.R.R.F. 13. SALARIO	3.216,77
003 DIFERENCA DO CARGO	6.841,41	164 1. PARCELA DO 13. SALARIO	6.932,53
004 DIF. DE BIENIOS DO CARGO	3.386,50	124 CONTRIB. PREVIDENCIARIA 13.SAL	416,53
012 BIENIOS	1.204,27		
337 ABONO INCORPORADO LEI 10079/18	100,00		
338 ABONO INCORPORADO BIENIO	49,50		
009 SUBSIDIOS	1.260,65		
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.275,20	TOTAL DESCONTOS ...	10.565,83
LIQUIDO ...	4.709,37		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **18/5/2021**

109 TC-022934.989.20-3 (ref. TC-021929.989.18-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Santo André, para análise de pagamentos excessivos aos Secretários Municipais – subsídios dos agentes políticos.

Responsável(is): Carlos Alberto Grana (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-20, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512).

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA SENTENÇA.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André, ante a r. sentença proferida pela Auditora Sílvia Monteiro que julgou irregular a matéria constante de apartado das contas municipais, relativa a pagamentos de subsídios a agentes políticos.

Consoante a **sentença**, a conjugação de regras de remuneração, com o recebimento do subsídio acrescido de vantagens pecuniárias relativas aos cargos efetivos ocupados pelos secretários municipais foi feita em desacordo com a previsão inserta no artigo 39, §4º, da Constituição Federal. Constou da decisão, ainda, a determinação de ressarcimento das importâncias recebidas a maior, no montante de R\$ 309.389,74.

Em **razões recursais**, o recorrente pugnou pela aprovação da matéria, apresentando argumentos com intuito de defender a regularidade dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.

É o relatório.

rl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-22934.989.20-3

Preliminar

Acolhendo o parecer do GTP (ev. 10), observo que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** do apelo.

Mérito

A análise do mérito resta prejudicada tendo em vista os reflexos da Decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848826, ao fixar, dentre outras, a seguinte tese de repercussão geral: *“a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”*.

Desse modo, esta Corte, acatando o *decisum*, e considerando que, em relação às Contas de Prefeito, é emitido tão somente Parecer¹, inexistindo julgados de contas de gestão, determinou que não mais sejam atuados apartados de Contas de Prefeito (§ 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51²).

Posto isto, **voto pela desconstituição da r. Sentença combatida, tornando-a insubsistente**, restando prejudicado, assim, o Recurso interposto.

Por oportuno, sem embargos do decidido e em razão dos subsídios formados nos autos Apartados, encaminhem-se cópias do processo

¹ Previsto no § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93 e inciso II, do artigo 56 do Regimento Interno.

² Publicada no DOE de 22/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

originário ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências que entender necessárias em sua esfera de competência.

Manifeste-se ATJ, voltando pelo d. Ministério Público.

GC/ECR, em 07 de junho de 2.021

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6JPK-CGD1-6VBB-73DP

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Em exame neste momento, Pedidos de Reexame interpostos pelo Município e pelo responsável pela gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Santo André, senhor Paulo Henrique Pinto Serra, durante o exercício de 2018.

A decisão emanada pela Primeira Câmara foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais, relativas ao exercício de 2018, em sessão de 1º/12/20. [processo e-TC-4669.989.18]

A r. Decisão combatida considerou, nos aspectos a cargo desta assessoria, que houve **falha na gestão dos Precatórios, com insuficiência de depósitos** referentes ao exercício de 2018.

A Municipalidade, em suas alegações recursais acostadas no evento 01 do TC-12793.989.21 e replicadas no evento 01 do TC-12838.989.21, remetendo-se ao fato de possuir certidão de regularidade de pagamentos expedida pela DEPRE em 13/12/2018, assevera que a atribuição para verificar a regularidade de pagamento de precatório é de competência do Poder Judiciário, não havendo distinção se o ato se trata de Ato Jurisdicional ou Administrativo.

Cita, para tanto, os processos TC-1377/026/11 e TC-2631/026/10, afirmando que o controle de pagamento de precatórios é da competência dos Tribunais de Justiça nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos considerando a certidão do DEPRE como legítima a declarar a regularidade das contas em relação ao pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Mencionou, ainda, a situação de duas Prefeituras, Campinas (TC-6899.989.16) e Taquaritinga (TC-4604.989.18), onde mesmo registrando-se insuficiência de depósitos os julgamentos foram pela regularidade das contas de 2017 e 2018, respectivamente, relevando a falha, tendo em vista que a primeira depositou em fevereiro do exercício seguinte quantia suficiente para cobrir a insuficiência¹ e a segunda realizou acordo, também no exercício seguinte², para quitação parcelada consoante ajustado junto ao DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defende que eventual mudança de Jurisprudência da Corte merece ser modulada para o futuro para que não se ofenda o Princípio da Segurança Jurídica e que fazendo valer apenas o princípio da anualidade, implica que está se afastando sem razão o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, ambos presentes no artigo 5º, da Constituição Federal.

Assevera que o parecer deveria ser reformado porque houve efetivo pagamento de precatório no montante de 6,22% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, cumprindo o Mandamento Constitucional.

Por sua vez, o Gestor Municipal argumenta (TC-12835.989.21) que eventuais diferenças devidas no período de janeiro a julho de 2018 foram devidamente regularizadas junto ao DEPRE que, em 13/12/2018, emitiu a competente certidão de regularidade, atestando a situação de adimplência do pagamento de precatórios do período, não competindo ao Tribunal de Contas afirmar o contrário, sob pena de violar a legalidade, segurança jurídica e boa-fé

¹ Conforme dados obtidos nos autos do TC-6899.989.16.

² Conforme dados obtidos nos autos do TC-4604.989.18.

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

do Recorrente. Entende que o ateste da DEPRE em 13/12/2018 afasta o descumprimento do princípio da anualidade.

O recorrente destaca o julgamento dos Embargos de Declaração em Pedido de Reexame do TC 98/026/14, o qual considerou que a certidão de regularidade do DEPRE configura documento hábil a demonstrar a adimplência no pagamento dos precatórios.

Além disso, aduz que durante o exercício de 2018 houve uma baixa de precatórios na ordem de R\$ 144.250.490,13, o equivalente a 6,22% da RCL, representando, assim, o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício; que o Plano Anual de Amortização foi apresentado em 11.12.2017, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 94/2016, no qual se estabeleceu a alíquota de 6% da RCL, visando a total quitação até o ano de 2020, prazo esse que foi prorrogado para o ano de 2024, com advento da EC 99/2017, o que justificaria eventual redução da alíquota, visto o maior prazo para extinção da dívida.

Afirma, ademais, que mesmo após a emissão da certidão de regularidade, caso tenha sido constatada alguma insuficiência, logo no início do exercício seguinte, a Prefeitura adotou as medidas pertinentes visando à regularização do pagamento. Nesse sentido transcreveu trecho do TC-1677/026/13 (PM de Rio Claro, exercício 2013) “...Não obstante o descumprimento do termo de parcelamento, há considerar que logo no início do exercício seguinte (15.01.2014) o município apresentou justificativas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos e firmou novo compromisso para o pagamento do saldo restante (R\$ 4.000.000,00) em quatro parcelas mensais ...”.

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Menciona, também, trecho do voto proferido no julgamento do Pedido de Reexame no TC 2631/026/10 (PM de Diadema, exercício de 2010) quando foi afastada a falha relativa ao pagamento de Precatório, tendo em vista autorização do TJSP para parcelamento, incluído o saldo pendente de pagamento. Notou-se, à época, que os recolhimentos estavam sendo efetuados, restando regularizada a situação do referido passivo.

Por fim, entende que o volume recolhido não ser suficiente para quitação da dívida até o ano de 2024, não seja motivo o bastante para denegrir as contas em análise, visto que a obrigação do próprio exercício foi cumprida e a Prefeitura Municipal em breve aumentará o volume de pagamentos dos precatórios, sendo que eventuais divergências devem ser relevadas ao campo das recomendações.

Após análise dos autos, nota-se que 1) embora a DEPRE tenha atestado, em 13/12/2018, a situação de adimplência do município perante o pagamento de precatório, ainda restou saldo não depositado de competência de 2018; 2) para quitação desta insuficiência foi deferido, em 04/02/2019, parcelamento em 12 meses; 3) de acordo com o TC-5010/989/19 (contas de 2019 desta Prefeitura) o parcelamento foi cumprido; 4) conforme aduziram as partes, em 2018 houve uma baixa de precatórios na ordem de R\$ 144.250.490,13, o equivalente a 6,22% da RCL, representando, assim, o maior pagamento de precatórios da história do município.

Pondero, inicialmente, que, de fato, consoante mencionado pelas partes, há decisões neste Tribunal, a exemplo do TC-6899.989.16 (PM de Campinas), TC-4604.989.18 (PM de Taquaritinga), TC-1677/026/13 (PM de Rio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Claro) e TC-2631/026/10 (PM de Diadema), as quais relevaram falhas de pagamento de precatório.

No entanto, conforme colocado pela Exma. Conselheira Relatora, a irregularidade se deu em razão da redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024, considerando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade (princípio da anualidade), **sendo este o caminho adotado por esta Corte** ao apreciar as Contas Anuais do Exercício de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC004126.989.18-5, Relator Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo (TC- 004456.989.18-5, Relator Conselheiro Dimas Ramalho).

Ademais, apesar da legitimidade do DEPRE em certificar que perante o Tribunal de Justiça a Prefeitura estivesse em situação regular, penso que a **postergação da insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019**, conforme se observa do TC-5010.989.19, ocasionando nova insuficiência com pretensão de novo parcelamento. Portanto, não houve, no exercício analisado, ação necessária a fim de evitar o incremento da dívida, comprovando, a meu ver, que **no caso concreto trouxe prejuízos para os exercícios seguintes**.

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Considerando o acima exposto, na esfera de nossa competência, opino no sentido do **não provimento** do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 30 de junho de 2021.

Aracelli Cristina Azevedo de Godoy
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

A Egrégia Primeira Câmara, sessão de 01-12-20, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Santo André, exercício de 2018. (*Parecer publicado no DOE em 19-01-21*).

A rejeição das presentes contas decorreu, em síntese, devido a impropriedades no Quadro de Pessoal, Remuneração dos Agentes Políticos e insuficiência na quitação dos precatórios

O Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, prefeito, representado por seus procuradores (evento 59.1 – TC – 4669/989/18), interpôs o Pedido de Reexame (evento 1.1).

A Intervenção da Assessoria Econômica ocorreu no evento 15.1.

É o relatório, passo a opinar.

Em preliminar:

Proponho o conhecimento do Apelo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (TC-4669/989/18 - eventos 258.0, 263.0 e 268.0 - TC-12793/989/21 - evento 1.0)

No Mérito:

Impropriedades no Quadro de Pessoal e Remuneração dos Agentes Políticos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Apelo apresentado em relação a essas impugnações merece prosperar, uma vez que as severas recomendações impostas no voto da Relatora (evento 239.3 – TC – 4669/989/18) são suficientes para que a Administração tome as devidas providências no sentido de sanar as irregularidades apontados no Relatório da Fiscalização (evento 141.88 – TC – 4669/989/18), sem prejuízo de serem observadas nas próximas inspeções.

Despesas com Precatórios:

Melhor sorte, entretanto, não merece o Recorrente em relação ao não pagamento da totalidade das obrigações judiciais de competência do exercício de 2018, conforme apontado no evento 141.88 – fls.14/20 – TC – 4599/989/18. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Diante de todo o acima exposto, manifesto-me pelo não provimento do pedido de **Reexame** (eventos 1.1), para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da prefeitura de Santo André, relativas ao exercício de 2018, no tocante ao pagamento parcial de precatórios dentro do exercício.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 1 de julho de 2021

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 15 e 18), no sentido do conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame das contas de 2018 da **Prefeitura de Santo André**, interposto por Paulo Henrique Pinto Serra, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 11).

A.T.J., em 2 de julho de 2021.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-8WWZ-DYR4-54FE-IUJX



ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA

(11) 3292-3249 - atj@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 5 de Julho de 2021.

JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-8ZBH-6R20-5069-6IJK



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC -12793.989.21-1
TC -12835.989.21-1
TC -12838.989.21-8
Fl. 1

Processo nº:	TC-12793.989.21-1, TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8
Prefeitura Municipal:	Santo André
Prefeito (a):	Paulo Henrique Pinto Serra (01/01 a 13/05/2018, 29/05 a 07/11/2018 e 21/11 a 31/12/2018) Luiz Zacarias de Araújo Filho (14/05 a 28/05/2018 e 08/11 a 20/11/2018)
Exercício:	2018
Matéria:	Pedido de Reexame (ref. TC-4669.989.18-8)

Em exame pedidos de reexame (evento 1.1), interpostos pelo Município em epígrafe, representado por seu Procurador Municipal (TC-12793.989.21-1 e TC-12838.989.21-8), e pelo Prefeito, Sr. Paulo Henrique Pinto Serra (TC-12835.989.21-1), em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2018, proferido pela E. Primeira Câmara (TC-4669.989.18-8, evento 256.1), que teve por fundamentos: deficiências na gestão dos precatórios; cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao que preleciona o art. 37, V, da Constituição Federal, bem como exigência de requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o desempenho de tais atribuições; pagamento de adicionais por tempo de serviço a Secretários Municipais, em afronta à sistemática prevista no art. 39, §4º, da Constituição Federal; e gestão ineficiente dos serviços públicos, com destaque para o baixo desempenho no contexto geral do IEGM e nos setores do Planejamento e da Educação (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fls. 26/37).

Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/01/2021 (TC-4669.989.18-8, evento 257.1), embargos de declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0, evento 1.0), rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021 (TC-1115.989.21-2, evento 29.1, e TC-1166.989.21-0, evento 23.1), recursos interpostos aos 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1, evento 1.0) e 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8, evento 1.0).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Os setores de Economia e Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica opinam pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento, com exceção do setor Jurídico, que opina pelo provimento parcial (TC-12793.989.21-1 e TC-12835.989.21-1, evento 21, e TC-12838.989.21-8, evento 22).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para oficiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar o disposto no artigo 71 da Lei Complementar Estadual 709/1993, que dispõe que “*o pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial*” (destaques do MPC).

No caso, a Prefeitura de Santo André interpôs dois pedidos de reexame com alegações análogas, o primeiro aos 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e o segundo aos 07/06/2021 (TC-12838.989.21-8).

Assim, o segundo apelo (TC-12838.989.21-8) **não deve ser conhecido**, eis que ao interessado é facultado recorrer uma única vez sobre a mesma matéria, consoante disposto no referido artigo 71 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como no artigo 159 do Regimento Interno¹.

Quanto aos demais apelos (TC-12793.989.21-1 e TC-12835.989.21-1), uma vez interpostas as medidas cabíveis à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por partes legítimas e com interesse recursal, devem ser **conhecidos** os pedidos de reexame.

No mérito, não há justificativas suficientemente embasadas trazidas pelos recorrentes que possam reverter o parecer desfavorável, devendo, portanto, a decisão ser mantida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

¹ RITCESP. Art. 159. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador e da Administração Financeira Municipal, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez e terá efeito suspensivo.





No tocante à gestão dos precatórios, os recorrentes alegam, em suma, que: “a atribuição para verificar a regularidade de pagamento de precatório é de competência do Poder Judiciário”; os precatórios de 2018 teriam sido quitados, conforme certidão de regularidade emitida em 13/12/2018 pelo DEPRE; durante o exercício 2018, houve pagamento de precatórios em valor equivalente a 6,22% da RCL, o que seria “o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício”; o Plano Anual de Amortização de Precatórios foi apresentado sob a égide da Emenda Constitucional 94/2016, “o que justificaria eventual redução da alíquota, visto o maior prazo para extinção da dívida”; o “novo plano de precatórios extingue a relação jurídica anterior fazendo nascer nova dívida”; e teria regularizado as insuficiências no início do exercício seguinte (2019).

Acerca da composição do quadro de pessoal, a Prefeitura sustenta que a matéria está judicializada, devendo-se aguardar o seu deslinde em âmbito judicial (TC-12793.989.21-1, evento 1.1, fls. 09/10). Já o Prefeito, discordando dos apontamentos, afirma, em síntese, que “os cargos em comissão da Prefeitura de Santo André se amoldam ao art. 37, V da Constituição Federal, visto que foram estabelecidos com base em estudos e representam a classificação tradicional dos níveis estratégico e tático” e que a Lei Municipal 10.077/2018 foi promulgada para reestruturar o quadro de pessoal e corrigir eventuais irregularidades. Além disso, pondera que, embora a referida lei tenha sido declarada parcialmente inconstitucional, pendem de julgamento os recursos interpostos pelo Município de Santo André (TC-12835.989.21-1, evento 1.1, fls. 09/15).

Quanto à remuneração dos agentes políticos, a Prefeitura informa que serão adotadas as providências para regularização da matéria (TC-12793.989.21-1, evento 1.1, fls. 08/09), ao passo que o Prefeito argumenta, em resumo, que, não obstante estarem ocupando cargos em comissão, os Secretários Municipais são servidores efetivos e, portanto, fazem jus ao benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal 1.492/1959) (TC-12835.989.21-1, evento 1.1, fls. 15/18).

Já em relação à gestão ineficiente dos serviços públicos, a Prefeitura aduz que: o índice geral do IEGM evoluiu em 2018, tendo passado de “C” (baixo nível de adequação) para “C+” (em fase de adequação); “o I-Educ e o I-Planejamento apontados como baixo nível de adequação são rebatidos através dos documentos anexos”; e o “índice não tem o condão de motivar a emissão de Parecer desfavorável às contas do exercício de 2018, visto que em sede de





Doutrina, foi declarado que devem motivar eventual desaprovação a partir do exercício de 2019” (TC-12793.989.21-1, evento 1.1, fls. 11/13).

Inicialmente, convém destacar que a principal controvérsia das contas de Santo André referentes ao exercício 2018 reside na questão envolvendo a **gestão dos precatórios municipais**.

Acerca da matéria, diante dos documentos acostados aos autos, há que se reconhecer que houve insuficiência nos pagamentos de precatórios referentes ao exercício 2018, tanto é assim que foi necessário o parcelamento do saldo que deixou de ser pago, conforme evidencia o documento trazido pelo próprio Prefeito (TC 12835.989.21-1, evento 1.4, fls. 01)².

Ademais, as justificativas apresentadas não são satisfatórias para justificar a conduta adotada pela Prefeitura, de depositar valores sabidamente inferiores para pagamento da dívida judicial com base em mera “expectativa” de aceitação da proposta de revisão da alíquota (TC-12835.989.21-1, evento 1.1, fls. 07/08).

Trata-se de prática temerária, tendo sido reprovada, inclusive, pelo Poder Judiciário, que aplicou “*dentre outras sanções, em bloqueios dos repasses mensais de recursos do FPM ao Município*” (TC-4669.989.18-8, evento 141.88, fls. 15/16).

Aliás, corroborando esse entendimento, relembra-se que no novo Plano de Amortização aprovado no exercício 2019 foi reafirmada alíquota de 6%, o que reforça a imprudência dos depósitos a menor realizados pelo Executivo local em 2018 (TC-4669.989.18-8, evento 141.20).

Nessa linha caminhou a irrepreensível decisão proferida em primeira instância (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fls. 28/29):

A redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, sem autorização do DEPRE, o processamento de retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024 me levam, assim, a partilhar das conclusões de MPC e SDG quanto à irregularidade da matéria, frisando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade.

² Nesse documento o próprio DEPRE atesta a insuficiência:

“5. *Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 987), no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade, no período de junho a dezembro de 2018, mostraram-se insuficientes no montante de R\$15.006.878,07 atualizado para 31/01/2019 (pág. 991/992)” (Destques do MPC).*





Essa, aliás, foi a senda adotada por esta Corte ao apreciar as Contas Anuais do Exercício de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC- 004126.989.18-5, Relator Conselheiro Renato Martins Costa), Pongá (TC-004263.989.18-8, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo [...]

Bem por isso, alegações trazidas em memoriais não alcançam o exercício em apreço, uma vez que a aprovação de novo plano de pagamentos apenas em 2019 e a decorrente redução no estoque de compromissos devidos serão elementos a serem avaliados oportunamente, quando da apreciação daqueles demonstrativos.

Ademais, deve ser afastada a alegação de que a insuficiência dos depósitos de 2018 foi regularizada no exercício posterior (2019), como bem pontuou o setor Econômico da ATJ (TC-12835.989.21-1, evento 21.1, fls. 05):

*Ademais, apesar da legitimidade do DEPRE em certificar que perante o Tribunal de Justiça a Prefeitura estivesse em situação regular, penso que a **postergação da insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019**, conforme se observa do TC-5010.989.19, ocasionando nova insuficiência com pretensão de novo parcelamento. Portanto, não houve, no exercício analisado, ação necessária a fim de evitar o incremento da dívida, comprovando, a meu ver, que **no caso concreto trouxe prejuízos para os exercícios seguintes**. (Destques do Original).*

Passando-se à análise do **quadro de pessoal**, não obstante o alegado pelos recorrentes, o fato de a matéria estar em debate no Poder Judiciário não impedia a Prefeitura de promover as adequações necessárias, com base no princípio da autotutela, como tampouco impede esta Corte de Contas de apreciar a questão, uma vez que as instâncias são independentes, conforme já ponderado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes na decisão ora combatida (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fls. 31).

Além disso, ainda acerca da judicialização da Lei Municipal 10.077/2018, oportuno destacar que foi negado provimento ao aludido recurso interposto pela Prefeitura, tendo a ADI 2141103-97.2019.8.26.000 transitado em julgado 08/03/2021.

Quanto aos requisitos mínimos de escolaridade exigidos dos ocupantes dos cargos em comissão, cumpre reconhecer que tanto a jurisprudência e as diretivas deste Tribunal de Contas (Comunicado SDG 32/2015), quanto o ponderado entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, caminham no sentido de que a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso universitário afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento.

³ Vide por exemplo: TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012.





No que se refere ao **pagamento de “biênio” aos Secretários Municipais**, tal prática ofende a regra de remuneração por subsídio, determinada pelo art. 39, §4º, da Constituição Federal. Tal disposição constitucional é clara no sentido de afirmar que os Secretários Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

No caso, os agentes políticos poderiam ter optado pelos vencimentos decorrentes do cargo de origem ou, alternativamente, escolher a percepção dos subsídios. Contudo, ao eleger a remuneração por subsídio, tais servidores sujeitam-se à sistemática inerente ao referido regime de remuneração.

Nessa linha caminhou a sentença que julgou irregular processo apartado as contas anuais de Santo André referentes ao exercício 2016 (TC-10184.989.17-6, evento 71.1):

A matéria em exame neste processado não comporta juízo favorável.

O § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe cunhou a Emenda Constitucional n.º 19/1998, estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Admite-se, entretanto, aos Secretários Municipais que ocupantes de cargos efetivos da Administração municipal, a possibilidade de optarem pela remuneração de seus cargos de origem, com todos os acréscimos e as vantagens a eles agregados.

Desta feita, ao ser investido como agente político junto ao Executivo, deve aquele servidor optar entre a remuneração de seu cargo ou o subsídio fixado para o Secretariado Municipal, ou seja, ou recebe subsídio como agente político ou, por opção, percebe as vantagens inerentes ao cargo efetivo de que é titular.

A conjugação de regras de remuneração, com o recebimento do subsídio acrescido de vantagens pecuniárias relativas aos cargos efetivos ocupados pelos secretários municipais foi feita em desacordo a previsão inserta no artigo 39, §4º, da Constituição Federal [...]

Ademais, há que se ponderar que a análise das contas deve ser feita com base no princípio da anualidade, de forma que o anúncio da Prefeitura – de que serão adotadas providências para regularização da matéria – não supre o vício observado nas contas de 2018.

Por fim, em relação à **gestão ineficiente dos serviços públicos**, embora, de fato, o índice geral tenha evoluído de “C” (baixo nível de adequação) para “C+” (em fase de adequação) em 2018, deve-se reconhecer que o seu nível permanece patamar ainda insuficiente, sendo “C+” a segunda pior classificação no âmbito do IEGM.

Ademais, especificamente no tocante ao Planejamento e à Educação, verifica-se que os indicadores setoriais regrediram ao patamar “C” (baixo nível de adequação) em 2018, pior classificação possível no IEGM, a despeito das diversas recomendações expedidas em





exercícios anteriores para que tais setores fossem aprimorados⁴, cenário que denota precários esforços no sentido de entregar à sociedade um serviço de qualidade.

Como bem ponderado no voto ora guerreado (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fl. 36):

Juntos, esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, exigindo elaboração de Planejamento que enfrente os problemas concretos demandados pela coletividade, conforme bem pontuado pelo MPC e em conformidade com a Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **não conhecimento do segundo pedido de reexame** interposto pela Prefeitura de Santo André (TC-12838.989.21-8), e, quanto aos demais apelos, o *Parquet* de Contas, encampando as conclusões do setor Econômico e Chefia da Assessoria Técnica, manifesta-se pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Parecer Desfavorável das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018.

É o parecer.

São Paulo, 24 de setembro de 2021
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-63/S

⁴ Como exemplo, cita-se as contas de 2014 e 2015:

2014: *No caso, o i-Planej. (Índice Municipal de Planejamento) apresentou nota "C", o que revela "baixo nível de adequação" na previsão e gerenciamento de suas políticas públicas, a demandar, como visto, a adoção de medidas concretas visando à melhoria do referido indicador.* (TC-0531/026/14. Contas de 2014 de Santo André. Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 24/04/2018).

2015: *Conjunto de impropriedades apuradas exige severa advertência à Municipalidade para que ultime providências necessárias ao aperfeiçoamento da gestão educacional, tendo em vista a satisfatória evolução na qualidade do atendimento prestado aos munícipes, e, principalmente, a cessação da demanda reprimida de vagas no Município.* (TC-2623/026/15. Contas de 2015 de Santo André. Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado em 01/03/2018)



Manifeste-se SDG, com a urgência que o caso requer.

GC/ECR, em 27 de setembro de 2.021

SILVIA MONTEIRO

Conselheira Substituta

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FF2S-M7FG-6RA5-4VJ8



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL

(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO: TC 12835.989.21-1

REQUERENTE:

- PAULO HENRIQUE PINTO SERRA (CPF 166.685.608-81)
- **ADVOGADO:** ROGERIO CESAR GAIOSO (OAB/SP 236.274) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)

ASSUNTO: Pedido de Reexame das contas de 2018

RECURSO DO: TC 4669.989.18-8

Senhor Conselheiro,

Em sessão de 13-10-2020 da Primeira Câmara foi emitido o parecer desfavorável à aprovação das contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Santo André, tendo em vista a insuficiente quitação dos débitos judiciais, pagamentos a título de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais ocupantes de cargos efetivos, irregular estrutura administrativa e gestão ineficiente no oferecimento de serviços públicos.

Buscando a reforma, o ex-prefeito (TC 12835/989/21) e o município (TC's 12793/989/21 e 12838/989/21), interpõem os presentes apelos buscando a reforma do decisório.

Sobre os títulos judiciais assinalaram que eventuais diferenças no período de janeiro a julho foram regularizadas junto ao TJ-SP que, em 13-12-2018, emitiu a certidão de regularidade e que o parecer deve ser reformado vez que os depósitos atingiram 6,22% da Receita Corrente Líquida.

Quanto ao pagamento de biênios aos 04 servidores efetivos, ocupantes dos postos de Secretário Municipal, o ex-chefe do Executivo afirmou que obedeceram ao teto constitucional, que o mesmo configura benefício calculado sobre o vencimento de carreira e não dos postos que ocupam, que estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos e que tal matéria foi objeto de autos apartados nas contas de 2016, pendente de decisão no TC 10.184/989/17.

Já em relação ao quadro de pessoal e seus 1619 cargos em comissão, o ex-prefeito ressalta que a exceção constitucional exige o vínculo de confiança e que promulgou a Lei Municipal nº 10.077/18, declarada, parcialmente, inconstitucional.

No que concerne ao IEG-M, a municipalidade assinalou que em palestra realizada em 2020 o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo asseverou que as contas de prefeituras já poderiam receber pareceres desfavoráveis, que a desaprovação não guardou proporcionalidade entre os fatos constatados e a conclusão adotada e que passou de “C” em 2017 para “C+” em 2018.

Posteriormente, reprisa suas contestações anteriores e acresce que a Secretaria de Educação oferece equipamentos imprescindíveis, demonstrativo de que os serviços são eficazes (eventos 1.1 e documentos).

Instados, a Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento dos apelos.

É o breve relatório. Manifesto-me.

Em preliminar, atendidos os pressupostos processuais da legitimidade da parte e da tempestividade, proponho o conhecimento.

No mérito, Excelência, o pedido não comporta provimento, eis que, em essência, os recorrentes não conseguiram trazer elementos novos capazes de reverter a decisão originária, repisando as mesmas razões já apresentadas e rechaçadas no parecer contestado (*vide evento 176.1 do TC 4669/989/18 e evento 1.1 dos referidos TC's*).

Com efeito, sob o regime especial mensal de pagamentos, o município deixou de depositar R\$ 20,802 milhões referentes aos meses de 01 a 05-2018.

Nesse contexto, em 26-06-2018 a Corte Judiciária Paulista determinou o depósito da quantia no prazo de 15 dias, o que não

atendido, levou o Desembargador responsável pelo DEPRE a impor as sanções previstas no artigo 104 do ADCT/CF, bem como oficial o Ministério Público e a Secretaria do Tesouro Nacional para impedimento de transferências voluntárias.

Por consequência, o Executivo, apenas em 02-2019, impetrou Mandado de Segurança no intuito de obstar o sequestro previsto no inciso I daquele dispositivo, o que denegado pelo Tribunal de Justiça em 27-03-2019, fazendo com que a Origem propusesse plano de pagamento, aceito parcialmente, em 04-02-2019, posteriormente à certidão emitida em 13-12-2018, contrariando a alegada regularidade consoante evento 141.19.

Forçoso reconhecer, ainda, que tal pedido não seria elaborado caso houvesse a quitação integral dos débitos mensais no exercício em exame.

Ademais, noticio que este mesmo desacerto repetiu-se nos anos seguintes, com uma insuficiência de R\$ 57,7 milhões em 2019 e de R\$ 106,4 milhões em 2020, apesar do aumento de arrecadação de R\$ 205 milhões entre 2017 e 2018 (superior ao total devido nestes autos), de R\$ 246 milhões entre 2019 e 2018 e de R\$ 336 milhões entre 2020 e 2019, totalizando, sob o comando do chefe do Executivo, um aumento R\$ 587 milhões nas receitas, o que rebate qualquer tese de que faltaram disponibilidades financeiras.[\[1\]](#).

Desse modo, ante o conjunto probatório fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça verificado nos eventos 141.18 a 148.25,

ratifico a irregularidade da matéria conforme manifestação anterior desta SDG e o voto proferido em primeira instância pela Relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passando às demais impropriedades, não vejo como conferir regularidade às vantagens de natureza remuneratória (adicionais por tempo de serviço) percebidas pelos Secretários Municipais Edilson Factori, José de Oliveira Pinto, Simone Zarate e Vitor Mazzeti Filho, oriundos do quadro de servidores efetivos do município, em patente violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Com efeito, a opção dos Secretários Municipais pelo recebimento dos subsídios devidos aos agentes políticos implica em prejuízo das vantagens decorrentes dos cargos públicos aos quais foram nomeados, de maneira que os pagamentos objetados consubstanciam violação do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, tendo em vista, ainda, que a forma híbrida de remuneração instituída por normativo municipal não encontra amparo legal apto a sustentar seus efeitos.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito desta Corte, consoante se extrai da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa com trânsito em julgado em 19-03-2018 nos autos do TC-0800350/279/11:

“... Por outro lado, considero irregulares os pagamentos relativos aos anuênios, licenças-prêmio e sexta-parte, pois, ainda que legalmente amparados por leis municipais, tais benefícios pagos aos Secretários

Municipais constituem afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Como ponderou SDG, o Tribunal consolidou entendimento de que os Secretários Municipais não fazem jus aos benefícios inerentes aos seus cargos de origem, a menos que no ato de posse optem por aquela remuneração em detrimento do subsídio, o que não é o caso dos autos...”.

Em contraponto, tal matéria foi julgada irregular no apartado das contas de 2016 no invocado TC 10.184/989/17.

No que tange ao quadro de pessoal e seus 1.619 cargos comissionados, sabido e consabido que a nomeação, há tempo, se afastou do vínculo da confiança, entendimento esposado por este Tribunal e a Corte Judiciário Paulista, vez que servem ao comando e assessoria, implicando na necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário face ao desempenho de funções que refogem às tarefas burocráticas.

Desse modo, os cargos em comissão, suas atribuições e escolaridades regidas pela Lei nº 10.013 de 17-11-2017 foram, posteriormente, alteradas pela Lei nº 10.077 de 15-06-2018 que estabeleceu 396 cargos, dentre os quais 30 Assistentes de Governo, 40 Assessores de Governo, 44 Assistentes de Departamento, 47 Assessores de Departamento, 41 Assistentes de Diretoria e 59 Assessores de Diretoria, dentre outros cujas atividades e requisitos de escolaridade, não se amoldam à norma constitucional do artigo 37, V da Constituição Federal, situação que vem se arrastando desde o exercício de 2009, com reiteradas recomendações desatendidas.

Tal reforma administrativa estabelecida pela Lei Municipal nº 10.077 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral do Estado nº 2141103-97.2019.8.26.0000 julgada, parcialmente, procedente em 12-02-2020 pelo Tribunal Judiciário Paulista, declarando a incompatibilidade dos postos de Assistente de Governo, Assessor de Governo, Assistente de Departamento, Assistente de Diretoria, Assessor de Diretoria, Assessor de Comunicação, Diretor Técnico, Diretor Administrativo, Ouvidor Adjunto e Ouvidor, totalizando no mínimo 261 cargos previstos nos Anexos I e II da respectiva norma e modulando seus efeitos para efetivação em 120 dias.

Nesse cenário, destacou que “são funções que não se” revestem de típicas atribuições de direção, chefia e assessoramento, consistindo em atividades burocráticas, técnicas ou profissionais que independem de vínculo de lealdade ou fidelidade com o superior hierárquico, razão pela qual o provimento deve se dar apenas por meio de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos... Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “ainda que a denominação dos cargos tenha por objetivo indicar que a sua função é de 'direção, chefia ou assessoramento', nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades...”.

Por derradeiro, não vejo desproporcionalidade entre as impropriedades constatadas no IEG-M e a conclusão exarada, vez que os principais parâmetros avaliados foram deficientes.

Não por acaso, a reiterada e imprópria qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte para formulação do IEGM, destaca-se pela obtenção dos índices “C” e “C+”, principalmente no que se refere ao Ensino e ao aspecto globais indicativos de que a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local e da acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal cenário vem caminhando em diversas áreas desde 2014, estendendo-se por todo este mandato, conforme se observa no quadro abaixo:

Isto posto, Excelência, encurto demais razões e manifesto-me pelo não provimento do apelo, mantendo-se o parecer contestado, em todos os seus termos.

apreciação. É o que submeto à vossa elevada

2021. SDG, em 29 de setembro de

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL

[1] Arrecadação segundo quadros de execução orçamentária :
2017 = R\$ 1,749 bilhão; 2018= R\$ 1,954 bilhão; 2019 = R\$ 2,200 bilhões e
2020, ultimo ano de mandato = R\$ 2,336 bilhões.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G11Q-5BBD-7Q82-MT7E

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC Nº 12835/989/21

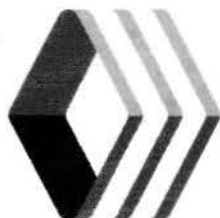
PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, já devidamente qualificado nos autos de **PEDIDO DE REEXAME – EXERCÍCIO 2021**, processo em epígrafe, vem, por seu Advogado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação dos Patronos no feito, conforme procuração anexa (**DOCUMENTO 01**).

Por oportuno, requer-se que as futuras intimações decorrentes do presente feito sejam publicadas em nome de **CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES, OAB/SP 242.953** e **YURI MARCEL SOARES OOTA, OAB/SP 305.226**.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES
OAB/SP 242.953



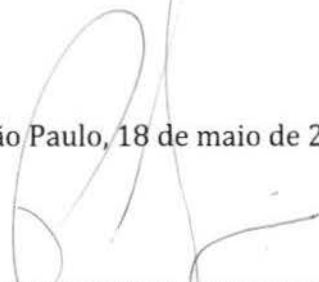
CALLADO I MORAES

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.746.910 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.685.608-81, domiciliado no Paço Municipal, Praça IV Centenário, bairro Centro, Santo André/SP, CEP 09015-080, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB/SP **242.953**, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - OAB/SP **342.475**, CAIO CESAR BENÍCIO RIZEK - OAB/SP **222.238**, FABIANA BALBINO VIEIRA - OAB/SP **238.056**, YURI MARCEL SOARES OOTA - OAB/SP **305.226**, integrantes da **CALLADO MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada na OAB/SP sob o nº 11.566, com sede em São Paulo/SP, na Rua Manoel da Nóbrega, nº 211, cj. 101, Paraíso, tel/fax (11) 3101-9414, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *Ad judicium et extra*, para qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e o defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e os acompanhando, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **ESPECIALMENTE PARA DEFESA DE TODOS OS INTERESSES DO OUTORGANTE PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

São Paulo, 18 de maio de 2017.


PAULO HENRIQUE PINTO SERRA

CPF/MF Nº **166.685.608-81**



TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

D O C U M E N T O

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

São Paulo, 27 de Outubro de 2021.

Roseli Chagas de Arruda
Taquiografia SDG 1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HTL7-47VH-5JWI-3B5P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-012793.989.21-1; 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 10-11-2021

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO -
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ
EXERCÍCIO: 2018

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- Ao Gabinete do **Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator**, para o que couber.

SDG-1, em 12 de novembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTO** – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSOS – TCs-012793.989.21-1, 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8

23 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.

24 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

REQUERENTE: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.

25 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Nos itens 23 a 25 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para o relatório.

RELATORA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 23 a 25.** Pedidos de Reexame interpostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



PRESIDENTE – A palavra é da defesa pelo prazo regimental.

DOUTOR CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES –

Excelentíssima senhora Presidente, Excelentíssimo Relator, doutor Edgard Camargo Rodrigues, eu também aqui no preparo da minha sustentação oral foquei muito na questão dos precatórios porque, no meu entendimento também é o ponto mais grave dessas contas que nós estamos aqui a reexaminar.

De início, nós temos que colocar aqui que esse pedido de reexame foi interposto contra acórdão por maioria de votos que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Maioria de votos por quê? Porque o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini votou favorável à aprovação entendendo que a emissão de certidão pelo DEPRE comprovaria a situação regular do Município.

Não só isso, Excelências, aqui o principal fundamento da decisão recorrida que afastou a certidão de regularidade emitida pelo DEPRE diz respeito a uma decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo próprio Município. Peço vênias aqui para ler um único parágrafo da decisão recorrida, do acórdão recorrido: “Destaco que a certidão de regularidade constante do evento 176.4 não englobou a totalidade do exercício, tendo o órgão especial do Tribunal de Justiça, de outra banda, reconhecido a situação de inadimplência da Comuna ao apressar em 27 de março de 2019 o mandado de segurança por ela impetrado no processo 2219-04460-2018-8260000”.

Como se vê aqui, Excelências, o mandado de segurança que ensejou a descaracterização ou não relevação da certidão de quitação do Município, ele foi impetrado pelo próprio Município contra que ato? Contra o ato de sequestro proferido pelo Desembargador Aliende Ribeiro. No dia 8 de agosto de 2018, o Desembargador proferiu uma decisão determinando o sequestro de alguns numerários do município de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



Vou pedir vênia para ler somente o primeiro parágrafo dessa decisão, Excelências, para conseguir fundamentar melhor minhas razões: “A Prefeitura Municipal de Santo André instada em 26 de junho de 2018 a providenciar o depósito referente à insuficiência do período de janeiro a maio de 2018, no valor de R\$ 20.802.376,77 atualizado em 21-6-2018, no prazo de 15 dias, não efetuou o depósito e a manifestação da Municipalidade não (...) acolhida, conforme decisão de páginas 542 e certidão de páginas 555, de forma que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na Emenda Constitucional 99/2017 e ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o artigo 104 da ADCT, e exige a imposição das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único desse mesmo dispositivo”.

Vejamos aqui, Excelências, então, eu estou desconsiderando uma certidão de adimplência do DEPRE porque o Município ingressou com Mandado de Segurança contra uma decisão de sequestro. Vamos ter ciência e vamos ter uma especial atenção às datas envolvidas aqui porque a decisão do sequestro proferida pelo Desembargador Aliende Ribeiro é de 8 de agosto de 2018. Por sua vez, o mandado de segurança impetrado pelo Município foi impetrado em 9 de dezembro de 2018 e a decisão do (...) citada no respeitável parecer recorrido é de 5 de abril de 2019.

Vejamos que o cerne da discussão do mandado de segurança e da decisão de bloqueio, da decisão de sequestro, é uma suposta insuficiência de pagamentos em janeiro, fevereiro, março e abril no importe de 20 milhões de reais. Excelências, com a devida vênia, a partir do momento que o mesmo Desembargador que emitiu a ordem de sequestro, o excelentíssimo senhor Desembargador Aliende Ribeiro, no dia 13 de dezembro de 2018, ele vem e atesta a quitação, a adimplência do Município quanto a precatórios, essa suposta insuficiência já foi regularizada.

E aqui, Excelências, vamos verificar o teor da certidão que está anexado aos autos: “A partir da inclusão no regime especial, o Município está depositando as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido ente, provenientes da Justiça Comum Federal e da Justiça do Trabalho. Portanto, a Prefeitura Municipal de Santo André encontra-se em situação adimplente no que se refere ao pagamento de precatórios”.

Ora, Excelências, uma certidão de 13 de dezembro contra uma suposta insuficiência dos primeiros cinco meses do ano – janeiro a maio -, obviamente o mesmo Desembargador que lá reconheceu a insuficiência, aqui reconheceu que foi regularizada a situação. E por quê? Porque, em setembro de 2018, o Município de Santo André apresentou outro plano de pagamento, que contemplou esse período do sequestro, esse período dos 20 milhões que teria sido supostamente sequestrado e esse novo plano de pagamento foi aprovado pelo mesmo Desembargador Aliende Ribeiro, que era responsável pelo DEPRE.

Ou seja, nós temos uma ação de um mesmo Desembargador que inicialmente em agosto determina o sequestro, porque ele reconhece que a havia uma suposta insuficiência de pagamentos, em setembro ele acolhe um novo plano de pagamentos, esse novo pagamento contempla o período, o saldo que ficou em haver, e depois disso, em dezembro, esse mesmo Desembargador atesta a situação de adimplência.

Vejamos aqui com especial atenção, Excelências, que a própria certidão emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fala que o Município está depositando, ou seja, não há como reconhecer que uma certidão emitida em dezembro de situação de adimplência não englobe janeiro, fevereiro, março, abril e maio do mesmo exercício. Obviamente, se o Município tivesse depositado julho, agosto, setembro, outubro e novembro de forma regular, mas não tivesse depositado ou não tivesse regularizado seu débito nos primeiros cinco meses do ano, não haveria certidão de adimplência a ser emitida, porque a situação do Município não seria de adimplência.

Então, o primeiro ponto que gostaria de frisar nesta sustentação oral é que a certidão emitida lá efetivamente engloba os cinco meses porque o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



novo plano de pagamento que englobou esses cinco meses, essa suposta deficiência, e mais do que isso, regularizou essa suposta deficiência, é o segundo ponto que vou demonstrar aqui.

Se nós formos verificar, a manifestação do eminente Desembargador que reconheceu a insuficiência de pagamento fala que o Município teria se comprometido a pagar 6% de sua RCL de janeiro a maio e, por não ter depositado 6% da RCL, teria tido aquela suposta insuficiência de aproximadamente 20 milhões de reais. Todavia, Excelências, no pedido de reexame, nós trouxemos documentos para esta Corte que demonstram que no exercício de 2018, se considerar todos os depósitos realizados de janeiro a dezembro, o Município recolheu ao Tribunal de Justiça, depositou na conta respectiva, 6,23% da sua RCL.

Vejamos aqui: a RCL do município de Santo André no exercício de 2018 foi de R\$ 2.314.353.512,07. O Município recolheu efetivamente, depositou na conta do DEPRE R\$ 144.250.409,13, ou seja 6,23% da RCL, ou seja, não foi leviana a atitude do DEPRE de emitir uma certidão de adimplência em dezembro. Ele verificou que o Município, com os depósitos realizados no segundo semestre, os depósitos da insuficiência daquele primeiro, contemplou o tanto que, se o plano era de pagar 6% da RCL, o Município pagou até mais do que isso 6,23% da RCL, não havendo aqui que se falar em insuficiência.

Mais o que isso, aqui há uma norma do CNJ, a Resolução 303 de 18 de dezembro de 2019, que cita expressamente: “É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta resolução: aferir a regularidade formal do precatório” - ou seja, a regularidade do pagamento, a regularidade (...) está aferida por uma certidão. Nós não podemos desconsiderando um documento oficial, um documento público, um documento guardado de boa-fé, um documento guardado de presunção de veracidade e validade sem prova nenhuma ao contrário de quem detém competência legal para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



Aqui há uns documentos anexados também em situação de exame que demonstram que, além desses depósitos de 144 milhões realizados pelo Município, Santo André realizou uma compensação de precatório no importe de R\$ 32.961.575,49. Como foi realizada essa compensação? O Município editou a lei permitindo que quem possuísse precatório, usasse para quitar débitos inscritos em dívida ativa. A construtora e administradora Casa S/A devia esse valor de 32 milhões, mais de 32 milhões de IPTU e ela apresentou um precatório para compensar com isso. Ou seja, a compensação é uma das formas de baixa do estoque de precatório, é uma das formas de redução do passivo.

Então, essa suposta insuficiência de 20 milhões está mais do que... e se, absolutamente se, por amor ao debate entendermos que esse depósito de R\$ 144.250.490 do exercício de 2018 equivalente a 6,3% da RCL não bastasse para aferir a situação de regularidade, há também aqui uma compensação de 32.000.000 de precatórios com dívida ativa de IPTU, o que demonstra, Excelências, que essa insuficiência é insignificante perto do total devido.

Partindo para finalizar minha sustentação oral, eu queria trazer à baila para Vossas Excelências a situação do Município de Santo André porque talvez ela seja uma das mais precárias quanto a precatórios, porque o estoque de precatórios do Município, quando meu constituinte assumiu a gestão em 1º de Janeiro de 2017 era no importe de R\$ 1.720.149.768,41, ou seja, um bilhão e 700 milhões de reais, quase a arrecadação de um exercício inteiro em dívida de precatório. E como se constituiu essa dívida? Como esse montante se formou? Pela desídia dos antigos gestores.

Os antigos gestores, de 2005 a 2008, pagaram em média 3% da RCL em precatórios. Em 2009 não houve nenhum pagamento de precatório; de 2010 a 2012, o pagamento médio foi 3,27% da receita corrente líquida de precatório; de 2013 a 2016, o pagamento médio, depósito médio foi 3,83% da RCL. Essa desídia dos antigos gestores resultou em um município com uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



situação herdada por meu constituinte de R\$ 1.700.000.000 em dívidas com precatórios

Todavia, Excelências, se formos verificar, em 2017 e 2018 que foram os dois primeiros anos do senhor Paulo Serra como prefeito de Santo André, foi quitado em 2017 R\$ 84.253.989,73 e em 2018 R\$ 144.250.490, os dois maiores pagamentos da história de Santo André. Uma pessoa, um prefeito, um gestor que inova na história do município pagando os maiores valores da história de precatório não pode ser tido como desidioso, não pode ter sua conta desaprovada por esta egrégia Corte, com a devida vênia à respeitável decisão recorrida.

E mais do que isso, Excelências, nós trouxemos documentos no pedido de reexame que demonstram que entre 2017, 2018 e 2019 o senhor Paulo Serra reduziu em 40% o estoque de precatórios. O estoque que ele herdou de 1,7 bilhões em 1º de janeiro de 2017, em 1º de janeiro de 2020 estava em um bilhão de reais, ou seja, uma redução de 700 milhões estimada em 40% do total devido.

Aqui também mostrando a realidade e o esforço compreendido pelo Prefeito para pagamento de precatórios, temos que em 2018 um pagamento do precatório, o exercício que nós estamos aqui, pelo princípio da anualidade, vamos fechar o ano de 1º a 31 de dezembro de 2018, em 2018 a terceira maior despesa do Município foi com precatórios. A primeira foi Educação, a segunda foi Saúde e a terceira maior despesa do Município foi com precatório. Para se ter uma ideia, o Município investiu 40.000.000 no exercício de 2018, quando pagou 140 milhões de precatório.

Com a devida vênia aos apontamentos dos órgãos técnicos, não há que falar que esta eventual inadimplência, essa postergação de precatório prejudicou exercício futuros, porque nós também trouxemos aos autos certidão emitida em 19 de dezembro de 2019 e emitida em 1º de julho de 2021, que atesta a situação de adimplência do Município. Ou seja, essa eventual postergação de precatórios, que não ocorreu, já disse aqui que foi dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



exercício, no princípio da anualidade foi recolhido 6,3% da RCL, enquanto que a obrigação do Município era recolher seis, foi cumprido isso, mas mesmo se assim não se entender, mesmo se entenderem - que peço um minuto, Excelências, que eu já estou terminando o raciocínio - mesmo se entenderem que houve uma eventual postergação (...), ela não comprometeu os exercícios futuros. Isso porque há certidões de adimplência, tanto de 2019 quanto de 2021, do DEPRE, atestando a adimplência do Município.

E mais do que isso, Excelências, essa egrégia Corte, ao analisar as contas do Município de 2019 também emitiu parecer favorável à aprovação das contas, entendendo que a situação de pagamento de precatórios naquele exercício foi regular. Ora, Excelências, quer seja que o novo plano aprovado, quer seja tenha sido pago 6,3% da RCL, quer seja que a insuficiência tida é menor que uma compensação administrativa realizada, que também resultou na baixa de precatórios, todos esses esforços realizados dentro do exercício de 2018 enseja na necessidade de provimento do presente reexame, para que seja afastada a irregularidade com precatório e emitido parecer favorável às contas em exame.

É o que se requer, Excelências, agradeço a atenção de todos. Muito obrigado.

PRESIDENTE – O Tribunal cumprimenta e agradece à defesa pela sustentação oral. Palavra do Relator.

RELATOR - Cumprimento o doutor Carlos Eduardo pela brilhante sustentação. No tempo que lhe foi destinado, conseguiu abordar diversos aspectos dessa matéria que é extremamente complexa, mas eu devo discordar do eminente Advogado quando se refere à suposta deficiência. A deficiência não foi tão suposta assim, tanto que ensejou sequestro de verbas do Município para satisfação dos seus compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



A questão das datas é importante sim, como lembra a Defesa. O sequestro foi determinado em 8 de agosto e o tal novo plano do Município, em setembro. Ele veio em razão da determinação judicial, não por outra razão, certamente. Então não há uma suposta deficiência. Houve a deficiência sim, foi apurada e o que se está discutindo, na verdade, neste processo é a constatação pela fiscalização da ineficiência no cumprimento das obrigações de precatórios no exercício, transferidas para o exercício subsequente.

Tanto é que houve uma certidão do DEPRE, a que se apega o recorrente, mas o próprio DEPRE, no ano seguinte, em fevereiro, expediu nova informação. Vou ler trecho: “Cumpre-nos ressaltar que a apuração de insuficiência relativa ao período de janeiro a maio de 2018” - que é a que estamos discutindo – “encontra-se às páginas (...) tendo sido satisfeita através de bloqueio e depósito da Municipalidade”. Muito bem, somando 21.686.000.

Prossegue: “Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na receita corrente líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado, no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade no período de junho a dezembro de 2018 mostraram-se insuficientes no montante de 15 milhões e seis mil reais atualizado para 31 de janeiro”. Ou seja, pode ter regularizado os vinte e ficaram devendo quinze.

De qualquer maneira, em homenagem não só ao eminente Advogado e à sua participação, mas também porque é muito importante verificar a exatidão desses números que foram apurados pela nossa fiscalização, eu vou me permitir solicitar algumas diligências da área específica e apuração também do impacto desta compensação, que foi trazida agora pela Defesa e saber se as questões dos precatórios efetivamente no exercício foram satisfeitas.

Lembrando ainda que a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça refere-se à apuração da regularidade formal dos planos de pagamento de precatório e o Tribunal de Contas está preocupado com a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



material, que é o estamos discutindo. Portanto, eu peço a retirada com retorno oportuno.

PRESIDENTE – Fica, portanto, a matéria adiada. Novamente agradeço o doutor Carlos Eduardo pela presença em nossa sessão. Uma boa tarde.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 10/11/21

ITENS Nº23 A 25

PEDIDOS DE REEXAME

23 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e
TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

24 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo



Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

25 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



Fiscalização atual: GDF-6.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável¹ às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E. de 19 de janeiro de 2.021²), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período, de impropriedades anotadas nos cargos de livre provimento constantes do quadro de pessoal do Executivo, dos excessivos pagamentos remuneratórios aos Secretários Municipais e inadequada gestão qualitativa dos recursos públicos no contexto do IEG-M.

Consoante decisão recorrida, embora atrelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial mediante depósitos mensais em montante correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura optou deliberadamente por liquidar quantia inferior àquela exigível entre os meses de janeiro e julho de 2018, pois

¹ Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

² Embargos de Declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0) rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021. Pedidos de Reexame interpostos em 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e em 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8,).



correspondentes aos percentuais que variavam entre 2% e 5% da RCL, acarretando insuficiência de pagamentos de R\$ 34.191.341,95.

Tal procedimento ensejou determinação do Poder Judiciário para que fossem sequestradas, entre agosto e dezembro de 2018, quantias mensais do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51, as quais, acrescidas do depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final de exercício, a importância de R\$ 21.686.266,83. Ainda assim, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no período em apreço (2018).

Houve, também, censura ao quadro de pessoal do Executivo, pois composto por cargos em comissão que não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal³. Criticou-se a exigência de grau de escolaridade incompatível com o desempenho das respectivas atribuições dos aludidos postos de trabalho, em dissonância com o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁴.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais em descompasso com a regra

³ **Art.37 (...)**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁴ **Comunicado SDG nº 32/2015 –DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado



disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal⁵, bem assim o baixo desempenho da gestão qualitativa dos recursos no contexto do IEG-M, notadamente em relação às notas "C" atribuídas ao i-Planejamento e ao i-Educ, também desabonaram os balanços em perspectiva.

Em Pedidos de Reexame idênticos (TC-012793.989.21 e TC-012838.989.21-8), interpostos em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, os Procuradores da Prefeitura de Santo André acreditam que a Certidão de Regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE deve ser analisada sob a ótica dos artigos 100 da Constituição Federal⁶ e 57 da Carta Estadual⁷, que conferem competência ao Poder Judiciário para deliberar sobre a regularidade da liquidação dos precatórios, independente de se tratar de ato Jurisdicional ou Administrativo.

⁵ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁶ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

⁷ **Art. 57** – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



Nesse contexto, entendem que a renegociação da dívida de precatórios junto ao Judiciário no subsequente ano de 2019 solve a inadimplência impugnada no exercício em apreço (2018) mediante o início de nova obrigação exigível em período futuro.

Também entendem ofendido o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal⁸ ao se considerar que a quitação dos respectivos débitos no período subsequente (2019) não soluciona o deslinde da matéria à vista do princípio da anualidade das contas.

Argumentam que a mencionada certidão de regularidade foi expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE após decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André, cujo Acórdão havia censurado a inadimplência dos débitos de tal natureza.

Demais, além de afirmarem que a municipalidade adotará medidas voltadas à restituição das quantias relativas aos adicionais por tempo de serviço, indevidamente pagas aos Secretários Municipais, postulam seja suspensa a apreciação da matéria afeta às eventuais impropriedades observadas na composição do quadro de pessoal do Executivo por este Tribunal, uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida após o seu trânsito em julgado.

⁸ Art. 5º (...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com os Procuradores, a baixa classificação do município em relação ao IEG-M não tem força para macular os balanços relativos ao exercício de 2.018, pois noticiado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que resultados negativos poderiam motivar a emissão de parecer desfavorável às contas municipais apenas a partir de 2.019. Destacam a evolução da nota obtida no período em apreço ("C+") em relação àquelas atribuídas entre 2015 e 2017 ("C"), bem assim a adoção de medidas voltadas a incrementar o i-Planejamento e o i-Educ.

Por sua vez, o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, em seu Pedido de Reexame (TC-012835.989.21), interposto em 07 de junho de 2.021, considera derogada a insuficiência de pagamento da dívida judicial, ocorrida entre janeiro e julho de 2018, à vista da certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2.018.

Segundo o recorrente, houve a quitação de montante (R\$ 144.250.490,13) equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de dívida de tal natureza da história do município, bem como a extensão do prazo para a quitação integral das dívidas da espécie de 2.020 (EC 94/2016) para 2.024 (EC nº 99/2017) e a consequente expectativa para reequacionar a mora teriam justificado a redução da alíquota impugnada nos autos. Salaria que a Administração Municipal adotou medidas para regularizar o pagamento dos débitos.

Entende o recorrente inexistir qualquer irregularidade quanto às atribuições dos cargos em comissão, reestruturados mediante



estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, com vistas a atender as recomendações deste Tribunal.

Conforme expõe o interessado, a Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados de acordo com os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, enquanto a Lei Municipal nº 9.940/17 reduziu 161 postos de trabalho da espécie e a Lei Municipal nº 10.135/18 estabeleceu o percentual mínimo de 12% para o provimento de tais cargos por servidores efetivos.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 10.077/18, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi apenas considerada parcialmente inconstitucional, remanescendo pendentes de julgamento recursos interpostos pelo Executivo.

Segundo o recorrente, o pagamento de biênio, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal nº 1.492/59), foi calculado sobre os vencimentos de carreira dos servidores municipais, que, naquele mandato, ocupavam os cargos em comissão de Secretários Municipais.

Por fim, noticia que decisões relativas aos recursos ordinários interpostos em autos apartados das contas do Executivo de Santo André, afetas ao exercício de 2015 (TC-021929.989.18) e de 2016 (TC-010184.989.17-6), desconstituíram, nos termos da Resolução TCESP nº 08/2010, r. Sentenças que haviam julgado irregulares tais pagamentos. Assim, entende deva a matéria ser expurgada dos fundamentos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, lançada ao campo das recomendações.



Unidade de Economia da Assessoria Técnica considera que o pagamento das pendências relativas aos precatórios no exercício subsequente, à luz do princípio da anualidade, não afasta a impropriedade censurada em primeira instância, conforme decidido nas contas de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC-004126.989.18-5, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo (TC-004456.989.18-5, Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Acrescenta que, apesar da legitimidade do DEPRE para certificar que a Prefeitura estava em situação regular perante o E. Tribunal de Justiça, postergar a insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019. Opina pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 21.1 – TC-012835.989.21-1).

Unidade Jurídica da Assessoria Técnica entende possam ser afastadas as impropriedades afetas ao quadro de pessoal e à remuneração dos agentes políticos. Porém, considera que a falta de pagamento da totalidade das obrigações judiciais relativas ao exercício de 2018 compromete as contas diante do descumprimento do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim da violação dos princípios da anualidade e da competência da despesa. Recomenda o desprovimento dos recursos (evento 21.2 – TC-012835.989.21-1).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 21.3 – TC-012835.989.21-1).



Diante da constatação de que a Prefeitura de Santo André interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, bem como que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83⁹ faculta ao interessado a possibilidade de formular o recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, o d. **Ministério Público** propõe não seja conhecido o segundo apelo (TC-012838.989.21-8).

No mérito, o "Parquet" de Contas manifesta-se pelo desprovimento dos recursos por entender não solvido fundamento relativo à insuficiente liquidação de precatórios no período em exame, uma vez necessário o parcelamento do saldo remanescente, com o eventual comprometimento da gestão dos débitos do período subsequente (2019). Também considera injustificada a conduta da Administração ao depositar quantias sabidamente inferiores àquelas necessárias ao pagamento da dívida judicial com base em mera expectativa de o Judiciário acolher proposta de revisão da alíquota anteriormente ajustada (6% da RCL), tendo motivado, dentre outras sanções, bloqueios de repasses mensais de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao Executivo.

Entende, ainda, o Ministério Público que o fato de a matéria afeta aos cargos em comissão, desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrar-se em debate no Poder Judiciário, com base no princípio da autotutela, não deveria ter impedido a Administração de promover as adequações necessárias,

⁹ **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



noticiando que decisão judicial, transitada em julgado, em 08 de março de 2.021, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra Acórdão que considerou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 10.077/2018, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo (ADI 2141103-97.2019.8.26.000).

Pondera que as contas devem ser apreciadas com base no princípio da anualidade, remanescendo impróprio o pagamento de biênios aos Secretários Municipais, ainda que noticiadas medidas para regularizar a matéria. Por fim, considera insuficiente a avaliação "C+" do IEG-M, especialmente no tocante ao Planejamento (Nota "C") e à Educação (Nota "C") (evento 27 do TC-012835.989.21-1)

Da mesma forma, **SDG** opina pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame ao relembrar que o município deixou de depositar na conta especial do Tribunal de Justiça a quantia de 20,802 milhões para saldar a dívida de precatórios afeta aos meses de janeiro a maio de 2018, acarretando a imposição de sequestro de numerário da Prefeitura, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público e à Secretaria do Tesouro Nacional com vistas a impedir a realização das transferências voluntárias.

Acrescenta que o Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo, apenas em fevereiro de 2.019, com o objetivo de obstar o aludido sequestro de valores da Prefeitura, foi denegado pelo E. Tribunal de Justiça, em 27 de março de 2.019, ensejando a propositura do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, que foi aceito pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019, após a emissão, em 13 de dezembro de 2.018, da certidão de Regularidade apresentada pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entende remanescer a impropriedade relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais que optaram por perceber os subsídios de agentes políticos, em patente violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem assim injustificadas a existência de cargos em comissão no quadro do Executivo sem as características de direção, chefia e assessoramento e a insatisfatória qualidade da gestão dos recursos apurada por meio do IEG-M (evento 36 do TC-012835.989.21-1).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-012793.989.21-1; 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 24-11-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como não conheceu do segundo Pedido de Reexame interposto pela referida Prefeitura, em razão de ser idêntico ao primeiro.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento dos Pedidos de Reexame, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO
– RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ
EXERCÍCIO: 2018

- Nota de decisão e Notas taquigráficas (ou Relatório e voto) juntados pela SDG-1.
- À **SDG-3** para anotações.
- Ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, **para vista**.

SDG-1, em 29 de novembro de 2021

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

SDG-1/NFC/pi/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTO** – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



Fiscalização atual: GDF-6.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 28 a 30.** Tratam os autos das contas do Prefeito de Santo André, exercício de 2018. É um Pedido de Reexame das falhas que ensejaram a emissão de parecer desfavorável. Tais falhas resumem-se basicamente na insuficiente liquidação de precatórios no período; problemas no quadro de pessoal; pagamento de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais; baixo desempenho da gestão das políticas públicas no contexto do IEG-M, notadamente à nota “C” atribuída ao i-Planejamento e i-Educ, os quais desabonaram os balanços em perspectiva.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Em decorrência da sustentação oral da semana passada, retirei o processo para algumas diligências. Acresci ao voto comentários sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



compensação dos débitos fiscais com Precatórios, nº 694, no qual eram, respectivamente, credores e devedores, a Prefeitura de Santo André e a Construtora Casa. E também quanto às datas de procedimentos informados pela Prefeitura para solver a dívida judicial.

Fiz um breve histórico no corpo do voto e não encontrei documentos nos autos que comprovassem as assertivas do advogado, expostas em sustentação oral, de que, em setembro 2018, o DEPRE teria autorizado novo plano de pagamento de precatórios. A documentação demonstra que, somente no período subsequente, fevereiro de 2019, fora aprovado novo plano de pagamentos, contemplando a importância que deixou de ser paga em 2018.

O chefe do Executivo de Santo André, senhor Paulo Henrique Pinto Serra, interpôs, em junho 2021, Pedido de Reexame que pode ser conhecido. Já a Prefeitura de Santo André apresentou dois Pedidos de Reexames, mas são idênticos, em 4 de junho e em 7 de junho. Vou conhecer apenas de um deles. Conheço, também, do Pedido de Reexame do Prefeito de Santo André, em preliminar.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Em discussão. Em votação. Conhecidos, nos termos propostos.

RELATOR – Senhores Conselheiros, a decisão recorrida impugnou a opção deliberada da Prefeitura de liquidar sua dívida judicial nos meses de janeiro a julho 2018, em quantias que variaram entre 2% e 5% da receita corrente líquida, portanto, inferiores aos 6% ajustado junto ao DEPRE.

De fato, consoante exposto pelos recorrentes, a certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça atestou, em 13 de dezembro de 2018, o adimplemento da integralidade da dívida judicial do período em exame, existindo precedentes deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



que consideraram regularizadas as obrigações da espécie, mediante apresentação desse documento. Porém, a instrução processual e os movimentos da Prefeitura junto ao Judiciário demonstram a sua inequívoca inadimplência em relação aos precatórios no período em apreço, é inegável.

Por mais que eu verificasse o processo, procurei, de todas as formas, de que maneira poderia ser considerada regularizada essa matéria e não vislumbrei saída.

Como se viu, houve uma inércia da Prefeitura diante da notificação do órgão judiciário para que liquidasse o saldo remanescente apurado entre janeiro e maio 2018. Isso motivou sequestro determinado pelo DEPRE de quantias do Fundo de Participação dos Municípios, no valor total de R\$ 16.659.000,00, de agosto a dezembro de 2018, somadas ao depósito adicional de R\$ 5.000.026,00 realizada pela Prefeitura em dezembro, perfizeram, ao final do exercício, o montante de R\$ 21.000.000,00, conforme se extrai do quadro elaborado pela própria Prefeitura. Nada obstante, remanesceu o montante de R\$ 12.000.000,00 sem a devida quitação no período em exame. Esta movimentação toda provavelmente levou o DEPRE a emitir a certificação em dezembro de 2018.

Com vistas a suspender o aludido sequestro de valores, o Executivo impetrou Mandado de Segurança Civil, sob o fundamento de que a compensação de débitos fiscais com Precatório nº 6, homologado pelo juízo de execuções da qual eram respectivamente credores e devedores a Prefeitura de Santo André e a Construtora Casa, no valor de R\$32.000.000,00 solveria a inadimplência parcial da dívida judicial do período impugnado nos autos. Mas o órgão especial do Tribunal de Justiça acolheu o voto do Relator, eminente Desembargador Carlos Bueno, e, em 27 de março de 2019, denegou a ordem, por entender que a compensação não constitui a alternativa de substituir os depósitos mensais que devem ser efetuados em dinheiro estabelecidos no plano de pagamentos estabelecido entre a Prefeitura e o Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



Resta, portanto, senhores Conselheiros, afastada esta pretensão de ver satisfeita sua obrigação de liquidar os precatórios no período, na forma pré-estabelecida no plano de pagamento firmado pelo Judiciário, mediante determinado acordo de compensação.

Documentos produzidos pelo Executivo e as suas ações junto ao Judiciário, com vistas a equalizar os débitos da espécie, atestados por nova certidão emitida pelo DEPRE, Informação nº 1407 de 2019, expedida em 4 de fevereiro daquele ano, ratificam, de forma cabal, a insuficiência de depósitos efetuados em conta específica do Tribunal de Justiça no exercício de 2018 para atender acordo de quitação de valores mensais correspondentes a 6% da RCL, a despeito da Origem, mais uma vez, ter noticiado recorde histórico de pagamento de tal natureza, no exercício em exame. Até acredito que fez, pois pagou R\$ 144 milhões. Aliás, o estoque de dívida de precatório é extraordinário. O prefeito faz o que pode.

É necessário lembrar, conforme documento encaminhado pela Prefeitura, que R\$ 25 milhões se referiam à dívida judicial afeta ao exercício de 2017, ou seja, já vinha carregando dívida não liquidada em 2017. E R\$ 119.000.000,00 equivalentes a 5,15% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, dos 6%, que haviam sido ajustados pelo Tribunal de Justiça.

Fiz de tudo para encontrar algum caminho, porém o único seria quebrar uma secular tradição de jurisprudência do Tribunal que não admite a transferência dos compromissos anuais para o ano posterior.

Assim sendo, com todas as vênias, nego provimento aos Pedidos de Reexame.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente, primeiramente, quero cumprimentar o senhor Relator, porque ele realmente foi a fundo na questão do precatório. Afinal, apesar dos outros problemas verificados, esse é o pecado capital. Reconhecemos que essa questão, para o município de Santo André, é gravíssima. Embora o Prefeito tenha pagado um valor bastante significativo, comprometendo parte do orçamento, de sua capacidade de investimento, isso não foi suficiente. É um dos principais problemas.

Prestei muita atenção também na sustentação oral que, naquela oportunidade, trouxe informações de que teria havido um acordo com o DEPRE e que esse acordo teria sido cumprido. Mas, pelas informações trazidas pelo Conselheiro Edgard, isso não ocorreu. Houve, inclusive, determinação do DEPRE de sequestro dos recursos do FPM. Reconhecemos o esforço do Prefeito, porém, infelizmente, verifico que a situação é bastante difícil.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Continua em discussão. Com a palavra a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO – Senhor Presidente, esse assunto de precatórios infelizmente o Tribunal vai ter que enfrentar novamente, porque é uma questão que está em pauta em Brasília.

Senhor Conselheiro, está perfeito, muito bem explicado, porém eu queria, com todo respeito, pedir vista na minha condição ainda de substituta, mas eu já havia conversado com o titular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



PRESIDENTE SUBSTITUTO – O pedido de vista da Conselheira tem um sentido na medida em que votei divergente na Câmara, Senhor Relator.

RELATOR – Sim, Vossa Excelência ficou impressionado com a certidão do DEPRE em 2018.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Então, o processo pode retornar semana que vem.

RELATOR – Se Vossa Excelência tiver uma saída, estou disposto a acompanhar.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Obrigado, Conselheira Silvia, que percebeu que fui voto vencido na Câmara.

RELATOR – Senhor Presidente, lembrou bem a Conselheira Silvia que, diante do que se está fazendo em Brasília, é uma pena que os prefeitos tenham que passar por isso. A expressão não é minha, é da imprensa, mas lá se faz a “Emenda do calote”, o maior calote da história do Brasil.

PRESIDENTE SUBSTITUTO – Senhor Conselheiro, não é expressão da imprensa. É calote mesmo, do começo ao fim. E nós ficamos cobrando os prefeitos, enquanto, em Brasília, eles votam o calote.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como não conheceu do segundo Pedido de Reexame interposto pela referida Prefeitura, em razão de ser idêntico ao primeiro.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento dos Pedidos de Reexame, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Taquógrafo: Pedro

SDG-1-NFC



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/11/21

ITENS Nº 28 A 30

PEDIDOS DE REEXAME

28 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

29 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo



Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

30 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



Fiscalização atual: GDF-6.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável¹ às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E. de 19 de janeiro de 2.021²), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período, de impropriedades anotadas nos cargos de livre provimento constantes do quadro de pessoal do Executivo, dos excessivos pagamentos remuneratórios aos Secretários Municipais e da inadequada gestão qualitativa dos recursos públicos no contexto do IEG-M.

Consoante decisão recorrida, embora atrelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial mediante depósitos mensais em montante correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura optou deliberadamente por liquidar quantia inferior àquela exigível entre os meses de janeiro e julho de 2018, pois

¹ Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

² Embargos de Declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0) rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021. Pedidos de Reexame interpostos em 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e em 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8,).



correspondentes aos percentuais que variavam entre 2% e 5% da RCL, acarretando insuficiência de pagamentos de R\$ 34.191.341,95.

Tal procedimento ensejou determinação do Poder Judiciário para que fossem sequestradas, entre agosto e dezembro de 2018, quantias mensais do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51, as quais, acrescidas do depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final de exercício, a importância de R\$ 21.686.266,83. Ainda assim, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no período em apreço (2018).

Houve, também, censura ao quadro de pessoal do Executivo, pois composto por cargos em comissão que não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal³. Criticou-se a exigência de grau de escolaridade incompatível com o desempenho das respectivas atribuições dos aludidos postos de trabalho, em dissonância com o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁴.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais em descompasso com a regra

³ **Art.37 (...)**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁴ **Comunicado SDG nº 32/2015 –DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado



disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal⁵, bem assim o baixo desempenho da gestão qualitativa dos recursos no contexto do IEG-M, notadamente em relação às notas "C" atribuídas ao i-Planejamento e ao i-Educ, também desabonaram os balanços em perspectiva.

Em Pedidos de Reexame idênticos (TC-012793.989.21 e TC-012838.989.21-8), interpostos em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, os Procuradores da Prefeitura de Santo André acreditam que a Certidão de Regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE deve ser analisada sob a ótica dos artigos 100 da Constituição Federal⁶ e 57 da Carta Estadual⁷, que conferem competência ao Poder Judiciário para deliberar sobre a regularidade da liquidação dos precatórios, independente de se tratar de ato Jurisdicional ou Administrativo.

⁵ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁶ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

⁷ **Art. 57** – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



Nesse contexto, entendem que a renegociação da dívida de precatórios junto ao Judiciário no subsequente ano de 2019 solve a inadimplência impugnada no exercício em apreço (2018) mediante o início de nova obrigação exigível em período futuro.

Também entendem ofendido o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal⁸ ao se considerar que a quitação dos respectivos débitos no período subsequente (2019) não soluciona o deslinde da matéria à vista do princípio da anualidade das contas.

Argumentam que a mencionada certidão de regularidade foi expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE após decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André, cujo Acórdão havia censurado a inadimplência dos débitos de tal natureza.

Demais, além de afirmarem que a municipalidade adotará medidas voltadas à restituição das quantias relativas aos adicionais por tempo de serviço, indevidamente pagas aos Secretários Municipais, postulam seja suspensa a apreciação da matéria afeta às eventuais impropriedades observadas na composição do quadro de pessoal do Executivo por este Tribunal, uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida após o seu trânsito em julgado.

⁸ Art. 5º (...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com os Procuradores, a baixa classificação do município em relação ao IEG-M não tem força para macular os balanços relativos ao exercício de 2.018, pois noticiado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que resultados negativos poderiam motivar a emissão de parecer desfavorável às contas municipais apenas a partir de 2.019. Destacam a evolução da nota obtida no período em apreço ("C+") em relação àquelas atribuídas entre 2015 e 2017 ("C"), bem assim a adoção de medidas voltadas a incrementar o i-Planejamento e o i-Educ.

Por sua vez, o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, em seu Pedido de Reexame (TC-012835.989.21), interposto em 07 de junho de 2.021, considera derogada a insuficiência de pagamento da dívida judicial, ocorrida entre janeiro e julho de 2018, à vista da certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2.018.

Segundo o recorrente, houve a quitação de montante (R\$ 144.250.490,13) equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de dívida de tal natureza da história do município, bem como a extensão do prazo para a quitação integral das dívidas da espécie de 2.020 (EC 94/2016) para 2.024 (EC nº 99/2017) e a conseqüente expectativa para reequacionar a mora teriam justificado a redução da alíquota impugnada nos autos. Salaria que a Administração Municipal adotou medidas para regularizar o pagamento dos débitos.

Entende o recorrente inexistir qualquer irregularidade quanto às atribuições dos cargos em comissão, reestruturados mediante



estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, com vistas a atender as recomendações deste Tribunal.

Conforme expõe o interessado, a Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados de acordo com os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, enquanto a Lei Municipal nº 9.940/17 reduziu 161 postos de trabalho da espécie e a Lei Municipal nº 10.135/18 estabeleceu o percentual mínimo de 12% para o provimento de tais cargos por servidores efetivos.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 10.077/18, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi apenas considerada parcialmente inconstitucional, remanescendo pendentes de julgamento recursos interpostos pelo Executivo.

Segundo o recorrente, o pagamento de biênio, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal nº 1.492/59), foi calculado sobre os vencimentos de carreira dos servidores municipais, que, naquele mandato, ocupavam os cargos em comissão de Secretários Municipais.

Por fim, noticia que decisões relativas aos recursos ordinários interpostos em autos apartados das contas do Executivo de Santo André, afetas ao exercício de 2015 (TC-021929.989.18) e de 2016 (TC-010184.989.17-6), desconstituíram, nos termos da Resolução TCESP nº 08/2010, r. Sentenças que haviam julgado irregulares tais pagamentos. Assim, entende deva a matéria ser expurgada dos fundamentos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, lançada ao campo das recomendações.



Unidade de Economia da Assessoria Técnica considera que o pagamento das pendências relativas aos precatórios no exercício subsequente, à luz do princípio da anualidade, não afasta a impropriedade censurada em primeira instância, conforme decidido nas contas de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC-004126.989.18-5, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo (TC-004456.989.18-5, Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Acrescenta que, apesar da legitimidade do DEPRE para certificar que a Prefeitura estava em situação regular perante o E. Tribunal de Justiça, postergar a insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019. Opina pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 21.1 – TC-012835.989.21-1).

Unidade Jurídica da Assessoria Técnica entende possam ser afastadas as impropriedades afetas ao quadro de pessoal e à remuneração dos agentes políticos. Porém, considera que a falta de pagamento da totalidade das obrigações judiciais relativas ao exercício de 2018 compromete as contas diante do descumprimento do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim da violação dos princípios da anualidade e da competência da despesa. Recomenda o desprovimento dos recursos (evento 21.2 – TC-012835.989.21-1).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 21.3 – TC-012835.989.21-1).



Diante da constatação de que a Prefeitura de Santo André interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, bem como que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83⁹ faculta ao interessado a possibilidade de formular o recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, o d. **Ministério Público** propõe não seja conhecido o segundo apelo (TC-012838.989.21-8).

No mérito, o "Parquet" de Contas manifesta-se pelo desprovimento dos recursos por entender não solvido fundamento relativo à insuficiente liquidação de precatórios no período em exame, uma vez necessário o parcelamento do saldo remanescente, com o eventual comprometimento da gestão dos débitos do período subsequente (2019). Também considera injustificada a conduta da Administração ao depositar quantias sabidamente inferiores àquelas necessárias ao pagamento da dívida judicial com base em mera expectativa de o Judiciário acolher proposta de revisão da alíquota anteriormente ajustada (6% da RCL), tendo motivado, dentre outras sanções, bloqueios de repasses mensais de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao Executivo.

Entende, ainda, o Ministério Público que o fato de a matéria afeta aos cargos em comissão, desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrar-se em debate no Poder Judiciário, com base no princípio da autotutela, não deveria ter impedido a Administração de promover as adequações necessárias,

⁹ **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



noticiando que decisão judicial, transitada em julgado, em 08 de março de 2.021, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra Acórdão que considerou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 10.077/2018, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo (ADI 2141103-97.2019.8.26.000).

Pondera que as contas devem ser apreciadas com base no princípio da anualidade, remanescendo impróprio o pagamento de biênios aos Secretários Municipais, ainda que noticiadas medidas para regularizar a matéria. Por fim, considera insuficiente a avaliação "C+" do IEG-M, especialmente no tocante ao Planejamento (Nota "C") e à Educação (Nota "C") (evento 27 do TC-012835.989.21-1)

Da mesma forma, **SDG** opina pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame ao relembrar que o município deixou de depositar na conta especial do Tribunal de Justiça a quantia de 20,802 milhões para saldar a dívida de precatórios afeta aos meses de janeiro a maio de 2018, acarretando a imposição de sequestro de numerário da Prefeitura, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público e à Secretaria do Tesouro Nacional com vistas a impedir a realização das transferências voluntárias.

Acrescenta que o Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo, apenas em fevereiro de 2.019, com o objetivo de obstar o aludido sequestro de valores da Prefeitura, foi denegado pelo E. Tribunal de Justiça, em 27 de março de 2.019, ensejando a propositura do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, que foi aceito pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019, após a emissão, em 13 de dezembro de 2.018, da certidão de Regularidade apresentada pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entende remanescer a impropriedade relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais que optaram por perceber os subsídios de agentes políticos, em patente violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem assim injustificadas a existência de cargos em comissão no quadro do Executivo sem as características de direção, chefia e assessoramento e a insatisfatória qualidade da gestão dos recursos apurada por meio do IEG-M (evento 36 do TC-012835.989.21-1).

O processo foi retirado da pauta da 35ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, após sustentação oral produzida pelo e. Advogado da recorrente.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-012793.989.21-1; 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 1º-12-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nos votos do Relator e do Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de dezembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/dss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 1 DE DEZEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Fiscalização atual: GDF-6.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.](#)

[PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.](#)

RELATOR – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral, **itens 42 a 44.** Esses processos estiveram em pauta, na semana passada, e o grande problema nas contas de Santo André é que nossa Fiscalização, bem como todos os exames feitos no Tribunal, constataram insatisfatório pagamento de precatórios no exercício, em que pese certidão emitida pelo Poder Judiciário em 2018, que atestava regularidade. Ela, porém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



foi rediscutida e reformada em fevereiro de 2019 pelo próprio Poder Judiciário. Este é o breve relatório.

(RELATÓRIO E VOTO RECONDUTOR JUNTADOS AOS AUTOS)

Pediu vista o eminente Conselheiro decano, a quem ouço com o acatamento de sempre.

PRESIDENTE – Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Relator e senhores Conselheiros, primeiro quero dizer que o voto do Conselheiro Edgard, além de muito detalhado, foi correto em todas as informações que trouxe.

Realmente a questão básica diz respeito ao precatório. Há que se destacar que a Prefeitura pagou R\$ 144 milhões de precatórios no exercício, 6,22% da receita corrente líquida, que é um valor extraordinário - considerando os pagamentos de precatórios usuais, não sei se os municípios atingem esse patamar de pagamento.

Como o senhor Relator destacou, naquele momento, em dezembro de 2018, foi atestada pelo DEPRE a regularidade dos pagamentos, o que implica dizer que naquele momento a Prefeitura estava adequada às normas. Temos duas questões que advêm deste pagamento regular.

A primeira é que, informa o senhor Relator, no exercício seguinte, em fevereiro, houve uma rediscussão da matéria e reviram a forma como foi feito, o que, a meu ver, não altera que em dezembro a Prefeitura estava correta e adequada à questão colocada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



A segunda questão que advém disto é algo relevante para nós: trabalhamos com a ideia da anualidade, as contas são anuais. Somente em casos esporádicos, com minha resistência inclusive, é diferente e isso o Conselheiro Sidney Beraldo pode confirmar, pois aquela questão de, no quadrimestre do exercício posterior, refazer a questão do gasto de pessoal, eu sempre resisti, já que viola a anualidade. E ela é o cerne do nosso exame. O que ocorreu no exercício seguinte, eu creio que apenas em situação que favoreça o município com medidas tomadas no exercício anterior e que repercute nos seguintes, que podemos ter apenas visualização no exercício seguinte - temos, vamos dizer assim, rompido a questão da anualidade. Isso contra minha opinião, pois creio que não se deva fazer nunca. Mas, nesse caso, Conselheiro Edgard, estamos rompendo a anualidade, não para favorecer, como temos feito em todos os casos excepcionais, mas sim estamos invadindo o exercício seguinte.

Equiparo essa questão a uma liminar que se consegue judicialmente, em determinado momento, e eventualmente, no futuro, podem ter várias decisões finais, algumas até desfavoráveis. Nem por isso, nós do Tribunal tiramos o efeito daquela liminar dada.

Nesse caso, em que o Prefeito tinha um atestado de regularidade, o que caberia ele fazer? Vejam, respeitado o princípio da anualidade, as contas de Santo André do exercício de 2018 estão adequadas e favoráveis. O que ocorreu no exercício seguinte, e Vossa Excelência informa que houve decisão diferente, fica por conta do Relator do exercício seguinte, que poderá avaliar se naquele exercício a questão se dará de outra maneira.

Então, creio que, respeitada a anualidade, bem como o fato de que a Prefeitura pagou um alto valor, pois o Município é muito sobrecarregado em precatório - R\$ 144 milhões não é montante irrelevante - temos que considerar que o Município teve um equilíbrio orçamentário, porque se ele tivesse pago esse valor e desequilibrado as contas se poderia questionar; porém não houve isso, ao contrário, há um destacado equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Por último, Conselheiro Edgard - permita-me usar um argumento “extra-autos” – eu me pergunto se devemos ter esse rigor com os precatórios, em face do que está ocorrendo no país, vez que a União está determinando para não se pagar. E nós vamos dizer que a Prefeitura que pagou, inclusive com atestado pelo DEPRE, errou porque meses depois sofreu uma derrota no Judiciário? Assim, esse argumento soa um pouco, eu diria “terrorista”, mas isso que cabe no país nós vamos ter que refletir.

Desse modo, Conselheiro Edgard, para mim foi atendida a anualidade. Se algum problema restar a Santo André, o Relator do exercício seguinte irá analisar. Contudo, naquele momento, não posso dizer que o Prefeito não agiu adequadamente. Respeito muito o Conselheiro Edgard, mas dou provimento.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – O voto continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Relator.

RELATOR - Cumprimento o Conselheiro Antonio Roque Citadini. Vossa Excelência vai ao ponto, que é a questão da anualidade que está, a meu ver, atrapalhando as contas, pois toda instrução, em todas manifestações no processo, me levam à convicção de que é a anualidade. Ou seja, a exigência de que no exercício de 2018 sejam quitados todos os precatórios, não podendo deixar para 2019, como constatado.

O Tribunal tem considerado os atestados e certidões do DEPRE quando há dúvidas com relação ao tema. E, no caso, a instrução não tem dúvida de que não houve o pagamento total que era devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Então, não tenho condição de acompanhar o Revisor. Até gostaria, em outras sessões, se Vossa Excelência tiver uma saída; sou o primeiro a acompanhar, mas continuo entendendo em consonância com a instrução e toda Casa. Sinto por Santo André porque, realmente, o Prefeito tem feito esforço para regularizar essa questão dos encargos que herdou de antigas administrações não tão zelosas quanto a dele. Ele fez grandes esforços, acordos, negociou outras dívidas para aliviar os cofres de Santo André, tenho certeza disso, mas como nós do Tribunal temos uma posição muito categórica e rigorosa com relação ao princípio da anualidade, fico tolhido de acompanhar Vossa Excelência.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Mas volto a dizer que as contas estão sendo rejeitadas pelo que ocorreu no exercício seguinte.

RELATOR – Não, estão sendo rejeitadas porque não completaram os precatórios.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Mas, assim sendo, não vamos mais validar atestado emitido pelo DEPRE.

RELATOR – Quando há dúvida, sempre acompanhamos o DEPRE, mas quando a Casa tem certeza...

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – É um conceito de respeito à certificação diferente. Creio que se está atestado pelo DEPRE, então é válido, pois ele é aquele por quem o precatório é controlado. Nesse caso, também fico com a anualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



RELATOR – No caso do DEPRE, não sei as circunstâncias, mas naquela ocasião havia verbas sequestradas. Provavelmente, esse sequestro operou a regularização dos pagamentos, era uma reserva, não sei como é que essa certidão foi emitida. Sei que em fevereiro o próprio Tribunal de Justiça disse que não pode compensar. É como digo: quem faz contas é o Tribunal de Contas. Infelizmente, mantenho meu voto.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Conselheiro Dimas Ramalho com a palavra.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhores Conselheiros, diante das manifestações muito bem fundamentadas, tanto do Revisor quanto do Relator, gostaria de lembrar alguns dados do relatório da Fiscalização.

Segundo a instrução da 9ª Diretoria da Fiscalização, o valor mínimo a ser depositado referente ao exercício em exame era de R\$ 131 milhões, correspondente a uma alíquota bastante expressiva de 6% da Receita Corrente Líquida.

A Prefeitura depositou R\$ 144 milhões, valor superior ao mínimo. Porém, neste montante havia R\$ 25 milhões referentes à insuficiência do exercício de 2017, fazendo com que fosse considerado o valor de R\$ 119 milhões para o exercício de 2018.

No entanto, ao final do exercício de 2018, como salienta o Conselheiro Antonio Roque Citadini, existia uma Certidão de Regularidade emitida pelo DEPRE, que não podemos ignorar. Também é certo que a Prefeitura buscou realizar novo plano de pagamento dos valores pendentes, devidamente homologado pelo DEPRE, ainda que de maneira intempestiva, em 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Portanto, considerando a materialidade dos valores envolvidos, inclusive do montante efetivamente depositado pela Prefeitura em 2018, creio que a Administração se esforçou em adotar medidas dentro do seu alcance para regularização da dívida judicial.

Inclusive foi esse também o entendimento que prevaleceu na apuração das contas de 2019, no TC-005010.989.19, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Samy Wurman, em sessão da Segunda Câmara realizada em 26 de outubro de 2021.

Dessa forma, com todo respeito às manifestações contrárias, acompanho o Conselheiro Revisor pelo provimento do Pedido de Reexame.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhores Conselheiros, gostaria de compartilhar um raciocínio com o egrégio Plenário. O montante de 6% da receita corrente líquida era o ajustado junto ao Tribunal de Justiça. O valor efetivamente pago de R\$ 144 milhões correspondeu a 6,22% da receita corrente líquida. Ocorre que houve uma espécie de glosa, digamos assim, de R\$ 25 milhões, porque se referia a uma dívida judicial oriunda de 2017. Mas será que isso condena a opção feita pela Prefeitura, pelo setor competente dela, pelo senhor Prefeito, em última análise? Porque se ele tem uma dívida que foi reconhecida como existente e compulsória, um requisitório, que veio de 2017, a ele se poderia até arguir a não observância da ordem cronológica dos requisitórios se ele deixasse para trás. Então ele teria que pagar os 6%, acrescentar o requisitório de 2017 e estourar o seu caixa. O que são esses R\$ 25 milhões senão – utilizando uma expressão do Ministro Paulo Guedes – um “meteoro” que veio e obrigou até uma Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



para sua resolução. Que alternativa, acredito eu, com a chegada desse valor agregado, restaria ao Prefeito no sentido de compor todas as suas obrigações?

Tenho citado muito a teoria penal ultimamente, mas entendo que é quase uma inexigibilidade de conduta diversa que o senhor Prefeito teve que adotar, em função da realidade que se lhe impôs. Ele não provocou essa situação, ele estava cumprindo o que a lei obrigava, porém aconteceu esse “meteoro” e foi obrigado a fazer isso. Nesse caso, poderemos deixar, e certamente o faremos, para o exercício seguinte e ver como tudo isso se resolveu.

Porém, em relação a 2018, é esse o problema, e tão somente esse, reconheço que cabem ponderações dessa natureza, não diria metajurídico, creio ser jurídico, se aplica mais para Câmara Municipal, mas me parece que, diante das circunstâncias que estamos vendo, seria uma penalização efetivamente drástica para aquele que tentou resolver, de todas as formas, com tantas obrigações, como a Prefeitura tinha.

Animo-me, senhora Presidente, a votar com o senhor Revisor.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Relator.

RELATOR - Esse fenômeno a que Vossa Excelência, doutor Renato, se referiu, esse gravame que veio do ano anterior, é exatamente o que se procura evitar agora. Ou seja, o que prejudicou as contas de 2018? Trazer precatórios não solvidos e não liquidados de 2017. Toda a tônica da instrução e das manifestações são nesse sentido: não vamos deixar pendências para 2019. Até acompanho as manifestações metajurídicas, estou de pleno acordo, mas, como Relator do tema, não posso deixar de alertar para esse fato. Está constatado no processo que débitos de 2018 foram empurrados para 2019, se isso pode ser avalizado pelo Tribunal, estou de pleno acordo, porque isso resolverá outras contas, provavelmente, no futuro. Gosto, inclusive, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



argumentos metajurídicos, mas não posso, como Relator da matéria, trazê-los ao escrutínio de Vossas Excelências. Se eu for vencido pela maioria, reformulo e gostaria de ficar com a maioria, não quero ser teimoso, é só uma questão de responsabilidade de relatoria.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO - Primeiro eu queria cumprimentar o Conselheiro Edgard pela qualidade do voto. Tive oportunidade de ler, reler e estudar um voto extremamente precioso do ponto de vista técnico, jurídico e da jurisprudência que temos seguido, então realmente um voto que serve de referência para nós.

Em segundo, tive a oportunidade de, quando a Conselheira Cristiana era relatora na Câmara, pedir vista do processo, porque era o único ponto e questão das contas. Visto que se trata de uma cidade como Santo André e sua história, não era muito comum ter um só um ponto de pecados capitais que o Tribunal avalia. Mas também buscando tecnicamente, juridicamente e seguindo o Tribunal, naquele momento não foi possível, e acompanhei a Conselheira Cristiana.

Conselheiro Edgard, hoje vou abandonar essas questões técnicas e jurídicas e vou acompanhar o Revisor. Isso porque vou me colocar no lugar do Prefeito, algo que não devemos fazer, mas no caso o Prefeito que aplica 6,22% da receita corrente líquida, sacrificando investimento do município para atender demandas de Santo André, que tem exigências na área social, creche, na área de saúde, e destinar esse valor ao pagamento de precatórios, e nós rejeitarmos, eu excepcionalmente, cumprimentando o doutor Edgard pelo voto, acompanho o Revisor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Gostaria de fazer uma observação no complemento do raciocínio do Conselheiro Beraldo. Creio que em função de todo esse contexto, a ida ao DEPRE para renegociar é algo que acredito venha em benefício da Administração. Ou seja, a Prefeitura percebendo que, por ter que compor o que sobrou do passado, havia alguma dúvida quanto à aplicação, ela não tem alternativa a não ser ir ao DEPRE para refazer a conta e continuar tentando fechar em 24, que obviamente não vai mais ser em 24, e sim 29. Por isso que a nova negociação do DEPRE me parece que deva ser encarada de nossa parte não como um elemento de gravame, mas sim como algo que vem ao encontro positivo em relação ao administrador.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI- Só complementando uma questão, o Conselheiro Beraldo falou sobre a jurisprudência, eu não quis citar, mas há dezenas de casos assemelhados. Não quis ficar citando porque também não acho que isso, em si, altere.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Só queria acrescentar um ponto nesses argumentos que o Conselheiro Antonio Roque Citadini levantou acerca dessa PEC, a questão também destas mudanças que o Supremo provocou. Era 1%, passou para 1,5% depois tem que ser 24%... Ou seja, se antes tinha se estabelecido esse percentual, de 1,5%, que era bastante razoável e estava dando certo, pois era possível os municípios dimensionarem sua dívida e destinarem o percentual. Realmente destinar 4%, 5% ou 6% é, sem dúvida, em detrimento do desenvolvimento das políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



públicas para atender a população, só para pagar precatório. Creio que não é razoável.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Não há dúvida de que houve, a meu ver, data vênua e respeitosamente, um grave equívoco quando o Supremo declarou inconstitucional aquela Emenda Constitucional. O Colendo Supremo Tribunal, infelizmente, segundo penso e não gosto de ficar falando isso, não entendeu exatamente o que estava acontecendo. E, por conta disso, derrubou uma legislação, que, em verdade, na minha convicção, tinha encaminhado a solução para tudo isso.

RELATOR – Pela oportunidade, Senhora Presidente. Ao Conselheiro Roque Citadini, eu não desconheço a jurisprudência. E já que o Secretário-Diretor Geral diz que há jurisprudência, relembro que ele opinou pelo conhecimento e desprovemento do Pedido de Reexame, consignando que o Município deixou de depositar na conta do Tribunal de Justiça a quantia de R\$ 20 milhões para saldar. Essa é a manifestação da SDG.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Conselheiro Edgard, não foi Vossa Excelência que disse que a jurisprudência é diferente, foi o Conselheiro Beraldo. Eu apenas alertei o doutor Beraldo que há jurisprudência no sentido diverso do que ele falou. Não foi Vossa Excelência, Relator.

RELATOR – Eu me filio ao que está no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Eu não falei a respeito da citação de Vossa Excelência, e sim do Conselheiro Beraldo que disse da nossa posição. Não, existem diversas posições.

RELATOR – Sim, existem diversas posições; não têm casos iguais, pois se houvesse, eu teria descoberto e trazido um voto diferente.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Como vota o Conselheiro Samy Wurman?

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN – Senhora Presidente, estava analisando o voto do qual fui Relator em 2019, e a questão foi bem resolvida. Vou votar com o Revisor.

RELATOR – Senhora Presidente, vou mudar meu voto, como já havia antecipado. Gosto inclusive da avaliação que é feita de se colocar no lugar do Prefeito, de enfrentar as dificuldades, de entender, algo que é minha posição nos últimos 30 anos neste Tribunal. Assim, altero o voto. Porém, a questão de postergar para o ano seguinte a dívida de precatório fica mais ou menos sinalizada.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhora Presidente, cumprimento o Conselheiro Edgard, ele fez um belo voto, entendeu toda discussão, não sei se faria igual ou ficaria mais descontente. Há pouco falei de uma votação em que minha posição foi vitoriosa e eu disse que não acreditava. Portanto, cumprimento o Conselheiro Edgard Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, sou testemunha do grande trabalho que o Conselheiro Edgard fez. Tivemos oportunidade de conversarmos a respeito, até em função de eu ter pedido vista anteriormente. Comecei minha manifestação elogiando o voto do Conselheiro, que é irreparável do ponto de vista técnico, jurisprudencial e jurídico e disse que estava abandonando essa questão, por uma visão de entender principalmente o fato de destinar 6% da receita corrente líquida, a qual acho bastante razoável. Com todo respeito ao Conselheiro Edgard.

PRESIDENTE – Desse modo, ficam aprovadas por unanimidade as contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, emitindo-se parecer favorável.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nos votos do Relator e do Revisor e nas **correspondentes notas taquiográficas**, inseridos aos autos, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Taquógrafo: Pedro
SDG-1-ESBP



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/12/21

ITENS Nº 42 A 44

PEDIDOS DE REEXAME

42 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

43 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André,



relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

44 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo



(OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.

VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 24-11-2021

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável¹ às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ relativas ao

¹ Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da



exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E. de 19 de janeiro de 2.021²), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período, de impropriedades anotadas nos cargos de livre provimento constantes do quadro de pessoal do Executivo, dos excessivos pagamentos remuneratórios aos Secretários Municipais e da inadequada gestão qualitativa dos recursos públicos no contexto do IEG-M.

Consoante decisão recorrida, embora atrelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial mediante depósitos mensais em montante correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura optou deliberadamente por liquidar quantia inferior àquela exigível entre os meses de janeiro e julho de 2018, pois correspondentes aos percentuais que variavam entre 2% e 5% da RCL, acarretando insuficiência de pagamentos de R\$ 34.191.341,95.

Tal procedimento ensejou determinação do Poder Judiciário para que fossem sequestradas, entre agosto e dezembro de 2018, quantias mensais do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51, as quais, acrescidas do depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final de exercício, a importância de R\$ 21.686.266,83. Ainda assim, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no período em apreço (2018).

Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

² Embargos de Declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0) rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021. Pedidos de Reexame interpostos em 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e em 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8,).



Houve, também, censura ao quadro de pessoal do Executivo, pois composto por cargos em comissão que não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal³. Criticou-se a exigência de grau de escolaridade incompatível com o desempenho das respectivas atribuições dos aludidos postos de trabalho, em dissonância com o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁴.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais em descompasso com a regra disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal⁵, bem assim o baixo desempenho da gestão qualitativa dos recursos no contexto do IEG-M, notadamente em relação às notas "C" atribuídas ao i-

³ **Art.37 (...)**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁴ **Comunicado SDG nº 32/2015 –DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado

⁵ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Planejamento e ao i-Educ, também desabonaram os balanços em perspectiva.

Em Pedidos de Reexame idênticos (TC-012793.989.21 e TC-012838.989.21-8), interpostos em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, os Procuradores da Prefeitura de Santo André acreditam que a Certidão de Regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE deve ser analisada sob a ótica dos artigos 100 da Constituição Federal⁶ e 57 da Carta Estadual⁷, que conferem competência ao Poder Judiciário para deliberar sobre a regularidade da liquidação dos precatórios, independente de se tratar de ato Jurisdicional ou Administrativo.

Nesse contexto, entendem que a renegociação da dívida de precatórios junto ao Judiciário no subsequente ano de 2019 solve a inadimplência impugnada no exercício em apreço (2018) mediante o início de nova obrigação exigível em período futuro.

Também entendem ofendido o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal⁸ ao se considerar que a quitação dos

⁶ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

⁷ **Art. 57** – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



respectivos débitos no período subsequente (2019) não soluciona o deslinde da matéria à vista do princípio da anualidade das contas.

Argumentam que a mencionada certidão de regularidade foi expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE após decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André, cujo Acórdão havia censurado a inadimplência dos débitos de tal natureza.

Demais, além de afirmarem que a municipalidade adotará medidas voltadas à restituição das quantias relativas aos adicionais por tempo de serviço, indevidamente pagas aos Secretários Municipais, postulam seja suspensa a apreciação da matéria afeta às eventuais impropriedades observadas na composição do quadro de pessoal do Executivo por este Tribunal, uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida após o seu trânsito em julgado.

De acordo com os Procuradores, a baixa classificação do município em relação ao IEG-M não tem força para macular os balanços relativos ao exercício de 2.018, pois noticiado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que resultados negativos poderiam motivar a emissão de parecer desfavorável às contas municipais apenas a partir de 2.019. Destacam a evolução da nota obtida no período em apreço ("C+") em relação àquelas atribuídas entre 2015 e 2017 ("C"), bem assim a adoção de medidas voltadas a incrementar o i-Planejamento e o i-Educ.

⁸ Art. 5º (...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, em seu Pedido de Reexame (TC-012835.989.21), interposto em 07 de junho de 2.021, considera derogada a insuficiência de pagamento da dívida judicial, ocorrida entre janeiro e julho de 2018, à vista da certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2.018.

Segundo o recorrente, houve a quitação de montante (R\$ 144.250.490,13) equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de dívida de tal natureza da história do município, bem como a extensão do prazo para a quitação integral das dívidas da espécie de 2.020 (EC 94/2016) para 2.024 (EC nº 99/2017) e a consequente expectativa para reequacionar a mora teriam justificado a redução da alíquota impugnada nos autos. Salaria que a Administração Municipal adotou medidas para regularizar o pagamento dos débitos.

Entende o recorrente inexistir qualquer irregularidade quanto às atribuições dos cargos em comissão, reestruturados mediante estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, com vistas a atender as recomendações deste Tribunal.

Conforme expõe o interessado, a Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados de acordo com os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, enquanto a Lei Municipal nº 9.940/17 reduziu 161 postos de trabalho da espécie e a Lei Municipal nº



10.135/18 estabeleceu o percentual mínimo de 12% para o provimento de tais cargos por servidores efetivos.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 10.077/18, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi apenas considerada parcialmente inconstitucional, remanescendo pendentes de julgamento recursos interpostos pelo Executivo.

Segundo o recorrente, o pagamento de biênio, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal nº 1.492/59), foi calculado sobre os vencimentos de carreira dos servidores municipais, que, naquele mandato, ocupavam os cargos em comissão de Secretários Municipais.

Por fim, noticia que decisões relativas aos recursos ordinários interpostos em autos apartados das contas do Executivo de Santo André, afetas ao exercício de 2015 (TC-021929.989.18) e de 2016 (TC-010184.989.17-6), desconstituíram, nos termos da Resolução TCESP nº 08/2010, r. Sentenças que haviam julgado irregulares tais pagamentos. Assim, entende deva a matéria ser expurgada dos fundamentos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, lançada ao campo das recomendações.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica considera que o pagamento das pendências relativas aos precatórios no exercício subsequente, à luz do princípio da anualidade, não afasta a impropriedade censurada em primeira instância, conforme decidido nas contas de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC-004126.989.18-5, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e



Pedro de Toledo (TC-004456.989.18-5, Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Acrescenta que, apesar da legitimidade do DEPRE para certificar que a Prefeitura estava em situação regular perante o E. Tribunal de Justiça, postergar a insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019. Opina pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 21.1 – TC-012835.989.21-1).

Unidade Jurídica da Assessoria Técnica entende possam ser afastadas as impropriedades afetas ao quadro de pessoal e à remuneração dos agentes políticos. Porém, considera que a falta de pagamento da totalidade das obrigações judiciais relativas ao exercício de 2.018 compromete as contas diante do descumprimento do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim da violação dos princípios da anualidade e da competência da despesa. Recomenda o desprovimento dos recursos (evento 21.2 – TC-012835.989.21-1).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 21.3 – TC-012835.989.21-1).

Diante da constatação de que a Prefeitura de Santo André interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, bem como que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83⁹ faculta ao interessado a

⁹ **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilidade de formular o recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, o d. **Ministério Público** propõe não seja conhecido o segundo apelo (TC-012838.989.21-8).

No mérito, o “Parquet” de Contas manifesta-se pelo desprovimento dos recursos por entender não solvido fundamento relativo à insuficiente liquidação de precatórios no período em exame, uma vez necessário o parcelamento do saldo remanescente, com o eventual comprometimento da gestão dos débitos do período subsequente (2019). Também considera injustificada a conduta da Administração ao depositar quantias sabidamente inferiores àquelas necessárias ao pagamento da dívida judicial com base em mera expectativa de o Judiciário acolher proposta de revisão da alíquota anteriormente ajustada (6% da RCL), tendo motivado, dentre outras sanções, bloqueios de repasses mensais de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao Executivo.

Entende, ainda, o Ministério Público que o fato de a matéria afeta aos cargos em comissão, desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrar-se em debate no Poder Judiciário, com base no princípio da autotutela, não deveria ter impedido a Administração de promover as adequações necessárias, noticiando que decisão judicial, transitada em julgado, em 08 de março de 2021, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra Acórdão que considerou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 10.077/2018, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo (ADI 2141103-97.2019.8.26.000).

Pondera que as contas devem ser apreciadas com base no princípio da anualidade, remanescendo impróprio o pagamento



de biênios aos Secretários Municipais, ainda que noticiadas medidas para regularizar a matéria. Por fim, considera insuficiente a avaliação "C+" do IEG-M, especialmente no tocante ao Planejamento (Nota "C") e à Educação (Nota "C") (evento 27 do TC-012835.989.21-1)

Da mesma forma, **SDG** opina pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame ao lembrar que o município deixou de depositar na conta especial do Tribunal de Justiça a quantia de 20,802 milhões para saldar a dívida de precatórios afeta aos meses de janeiro a maio de 2018, acarretando a imposição de sequestro de numerário da Prefeitura, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público e à Secretaria do Tesouro Nacional com vistas a impedir a realização das transferências voluntárias.

Acrescenta que o Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo, apenas em fevereiro de 2.019, com o objetivo de obstar o aludido sequestro de valores da Prefeitura, foi denegado pelo E. Tribunal de Justiça, em 27 de março de 2.019, ensejando a propositura do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, que foi aceito pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019, após a emissão, em 13 de dezembro de 2.018, da certidão de Regularidade apresentada pela origem.

Entende remanescer a impropriedade relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais que optaram por perceber os subsídios de agentes políticos, em patente violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem assim injustificadas a existência de cargos em comissão no quadro do Executivo sem as características de direção, chefia e assessoramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a insatisfatória qualidade da gestão dos recursos apurada por meio do IEG-M (evento 36 do TC-012835.989.21-1).

O processo foi retirado da pauta da 35ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, após sustentação oral produzida pelo e. Advogado da recorrente.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-012793.989.21-1
TC-012835.989.21-1
TC-012838.989.21-8

VOTO

Preliminar.

O Chefe do Executivo de Santo André, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, interpôs, em 07 de junho de 2.021, Pedido de Reexame sob o TC-012835.989.21-1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Já a Prefeitura de Santo André, representada pelos seus Procuradores, interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021. Tendo em conta que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83¹⁰ faculta ao interessado a possibilidade de formular recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, acolho proposta do d. Ministério Público e não conheço do segundo apelo tratado no TC-012838.989.21-8. Conheço apenas o Pedido de Reexame interposto sob o TC-012793.989.21-1.

Mérito.

A decisão recorrida impugnou a opção da Prefeitura de liquidar sua dívida judicial nos meses de janeiro a julho de 2.018 em

¹⁰ **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quantias que variaram entre 2% e 5% da Receita Corrente Líquida, portanto, inferiores à alíquota de 6% da RCL ajustada junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça¹¹.

De fato, consoante exposto pelos recorrentes, a certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça atestou, em 13 de dezembro de 2.018, o adimplemento da integralidade da dívida judicial do período em exame, existindo precedentes neste Tribunal que consideraram regularizadas as obrigações da espécie mediante a apresentação de tal documento.

Contudo, as especificidades observadas no decurso da instrução processual e as ações da Prefeitura junto ao Judiciário, que também detém competência para avaliar a gestão dos débitos da espécie, demonstram a sua inadimplência em relação aos precatórios do período em apreço.

Como se viu, a inércia da Prefeitura diante da intimação (21 de junho de 2.018) do órgão judiciário para que cumprisse as regras da Emenda Constitucional 99/17 e realizasse o depósito do saldo remanescente, apurado entre janeiro e maio de 2018, motivou, em 08 de agosto de 2.018, nos termos dos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do artigo 104 do ADCT¹², o sequestro determinado

¹¹ Insuficiência de pagamentos entre janeiro a julho de 2018 - R\$ 34.191.341,95

¹² **Art. 104.** Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte.

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.



pelo DEPRE do Tribunal de Justiça (evento 186 – doc.05 TC-004669.989.18) de quantias do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51 (de agosto a dezembro/2018), que somadas ao depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final do período, o montante de R\$ 21.686.266,83, conforme se extrai de quadro

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

elaborado pela própria Prefeitura¹³. Nada obstante, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no exercício em exame (2018).

Consoante exposto em documento expedido pelo E. Tribunal de Justiça (evento 141 – B.1.5 - TC-004669.989.18), em 22 de agosto de 2.018, o Desembargador, Luis Paulo Aliende Ribeiro, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, indeferiu o plano de pagamento apresentado pela municipalidade que previa a quitação mensal dos débitos de tal natureza em valor equivalente a 3% da Receita Corrente Líquida, inferior ao mínimo necessário para a liquidação total da dívida (6%), bem assim a alíquota escalonada para o exercício de 2.019, que oneraria a gestão do próximo Prefeito. Demais,

13

				Valores depositados no TJSP - ano 2018			
Data do Pagto	% repasse devido	RCL 12 MESES	% repasse efetivado	Valor Depositado EC 62	% Insuf	Insuficiência	FPM (dif. jan/18 a abr/18) + Depósito suplementar
Janeiro/2018	6,00%	10.753.659,72	5,00%	8.961.383,10	1,00%	1.792.276,62	
Fevereiro/2018	6,00%	10.700.929,04	5,00%	8.917.440,87	1,00%	1.783.488,17	
Março/2018	6,00%	10.924.526,17	5,00%	9.103.771,81	1,00%	1.820.754,36	
Abril/2018	6,00%	10.544.942,22	2,00%	3.514.980,74	4,00%	7.029.961,48	
Maió/2018	6,00%	10.541.587,73	2,00%	3.513.862,58	4,00%	7.027.725,15	
Junho/2018	6,00%	11.006.963,91	2,00%	3.668.987,97	4,00%	7.337.975,94	
Julho/2018	6,00%	11.098.740,34	2,00%	3.699.580,12	4,00%	7.399.160,22	
Agosto/2018	6,00%	11.129.766,12	6,00%	11.129.766,12	0,00%	- 0,00	1.262.272,96
Setembro/2018	6,00%	11.230.019,37	6,00%	11.230.019,37	0,00%	0,00	2.901.755,89
Outubro/2018	6,00%	11.224.661,96	6,00%	11.224.661,96	0,00%	- 0,00	3.305.696,31
Novembro/2018	6,00%	11.238.378,28	6,00%	11.238.378,28	0,00%	0,00	4.170.156,76
Dezembro/2018	6,00%	11.349.681,02	6,00%	11.349.681,02	0,00%	0,00	5.020.080,59
Dezembro/2018 (Dep.Suplementar)							5.026.304,12
Total de depósitos realizados +FMP:	72,00%	131.743.855,89	53,00%	97.552.513,94	19,00%	34.191.341,95	21.686.266,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inexistem nos autos quaisquer documentos que comprovem assertiva do recorrente, exposta em sustentação oral, de que um novo plano de pagamento da dívida judicial foi aprovado pelo DEPRE, em setembro de 2.018.

De acordo com informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Coordenador do DEPRE (evento 141 - B.1.5 - TC-004669.989.18), naquele mês, setembro de 2018, foi indeferido pedido de levantamento das sanções impostas (sequestro de valores), formulado em 24 de setembro de 2.018, em face de compensação em âmbito administrativo do precatório 7002040-35.1993.8.26.0500, sob o fundamento de que a operação (compensação) somente pode ser efetivamente considerada a partir da comunicação oficial da sua homologação pelo Juízo das Execuções e porque constitui medida adicional ao pagamento da parcela mensal da RCL que objetivam conferir eficácia ao plano de pagamento traçado entre a Prefeitura e o órgão judicial.

Diante de tais indeferimentos e, com vistas a suspender o aludido sequestro de valores, o Executivo impetrou o Mandado de Segurança Cível nº 2219044-60.2018.8.26.0000 (evento 141 - B.1.5 - TC-004669.989.18) sob o fundamento de que a compensação de débitos fiscais com o precatório nº 06/94, homologada pelo Juízo das Execuções, da qual eram respectivamente credores e devedores a Prefeitura de Santo André e a Construtora Casa S/A, no valor de R\$ 32.961.675,48, solveria a inadimplência parcial da dívida judicial do período de 2.018.

Entretanto, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça acolheu voto do Relator (E. Desembargador Carlos Bueno) e, em 27 de



março de 2.019, denegou a ordem¹⁴, por entender que a compensação não constitui alternativa para substituir os depósitos mensais, que devem ser efetuados em dinheiro, previstos no plano de pagamentos estabelecido entre a Prefeitura e o Poder Judiciário.

“(...) a efetivação da compensação é meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios, e não uma alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento.

O art.101 do ADCT é estreme de dúvidas ao determinar ao ente público o depósito mensal de **dinheiro** para a quitação de seus débitos durante o regime especial de pagamentos. Esse depósito deve seguir o plano apresentado ao Tribunal de Justiça, independente de eventuais compensações de obrigações no período.” (g.n.).

14

Impetrante: Município de Santo André
Impetrado: Desembargador Coordenador Diretoria Execuções Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 50.732OE

“**MANDADO DE SEGURANÇA** – Precatório – Compensação de créditos decorrentes de precatório judicial com tributos como alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento – Inadmissibilidade – A compensação é apenas um meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios – Insuficiência de depósito – Aplicação das sanções do art. 104 do ADCT – Legalidade do ato – Segurança denegada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resta, pois, afastada a pretensão do recorrente de ver satisfeita a sua obrigação de liquidar os precatórios do período na forma pré-estabelecida no plano de pagamentos firmado com o Judiciário, mediante notícia de determinado acordo de compensação.

Por via de consequência, consoante exposto pela própria Procuradora da Prefeitura em ofício nº 45.05.2019, encaminhado à Coordenadoria do Controle Externo do Executivo (evento 141 - B.1.5 - Relato da Origem - TC-004669.989.18), no exercício subsequente (2019) firmou-se novo plano de pagamento dos débitos da espécie¹⁵, autorizado pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019 (evento 141 - doc. B.1.5-3 do TC-004669.989.18), contemplando a importância que deixou de ser paga pelo Executivo entre janeiro e maio de 2018:

"Com os bloqueios mensais do FPM, restou somente um resíduo referente à diferença de depósitos apurado no período de janeiro a maio de 2018, em cujo novo plano de pagamentos (2019) foi autorizado o parcelamento desta importância, em doze vezes, como se verifica pelo documento anexo, proveniente dos autos do Processo DEPRE 900553-24.2015.8.26.0500/03." (g.n.)

15

COMPETÊNCIA	REPASSE EXERCÍCIO 2019	REPASSE DÍVIDA 2018	TOTAL REPASSE 2019	%
JANEIRO	R\$ 8.615.770,33	R\$ 1.228.094,68	R\$ 9.843.865,01	4,50%
FEVEREIRO	R\$ 11.586.636,34	R\$ 4.108.633,86	R\$ 15.695.270,20	7,49%
MARÇO	R\$ 11.992.285,94	R\$ 1.228.094,68	R\$ 13.220.380,62	6,00%
ABRIL	R\$ 12.247.796,11	R\$ 1.228.094,68	R\$ 13.475.890,79	6,00%
MAIO	R\$ 12.255.739,00	R\$ 1.228.094,68	R\$ 13.483.833,68	6,00%
	R\$ 56.698.227,72	R\$ 9.021.012,58	R\$ 65.719.240,30	6,00%



Além disso, documentos produzidos pelo próprio Executivo e as suas ações junto ao Judiciário com vistas a equalizar os débitos da espécie, atestadas por nova certidão emitida pelo do DEPRE (Informação nº 001407/2019 - expedida em 04 de fevereiro de 2.019 - doc.1.3 do TC-012835.989.21), ratificam, de forma cabal, como abaixo se vê, a insuficiência de depósitos efetuados em conta específica do E. Tribunal de Justiça, no exercício de 2.018, para atender acordo de quitação de valores mensais correspondentes a 6% da Receita Corrente Líquida.

"Conteúdo da Informação nº 001407/2019 expedida pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2019.

(...)

4. *Cumpre-nos ressaltar que a apuração da suficiência relativa ao período de janeiro a maio de 2018 encontra-se às págs. 524/526, tendo sido satisfeita através de bloqueios e de depósito da Municipalidade que somaram R\$ 21.686.266,63, conforme extrato de págs. 988/990.*

5. *Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 987), no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade, no período de junho a dezembro de 2018, mostraram-se insuficientes no montante de R\$15.006.878,07 atualizado para 31/01/2019 (pág. 991/992)."(g.n.)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A origem, mais uma vez, noticiou recorde histórico de pagamentos de tal natureza no exercício em exame (R\$ 144.250.490,13 - 6,22% da RCL), incluídos, conforme documento encaminhado pela própria Prefeitura (evento 144-22 do TC-004669.989.18)¹⁶, R\$ 25.011.709,56 relativos à dívida judicial afeta ao exercício de 2017 e R\$ 119.238.780,59 equivalentes a 5,15% da RCL, abaixo, portanto, daqueles 6% ajustados junto ao E. Tribunal de Justiça, corresponderam efetivamente à quitação dos débitos do exercício em exame (2018).

Entretanto, como destacado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, na oportunidade em que se discutia a matéria na 38ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 1º de dezembro de 2021, houve a necessidade de a Administração liquidar tal quantia afeta aos requisitórios do exercício de 2017, sob pena de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, não se mostrando razoável, por via de consequência, imputar ao gestor indevida iniciativa voltada à inadimplência da dívida judicial.

16

Pagamentos de Precatórios realizados em 2018.

MÊS	REPASSE MENSAL	DIF. BLOQUEIO JUDICIAL	DÍVIDA 2017	REPASSE - VIA BLOQUEIO JUDICIAL - FPM	TOTAL DEPOSITADO
janeiro	8.961.383,10		2.084.309,13		11.045.692,23
fevereiro	8.917.440,87		2.084.309,13		11.001.750,00
março	9.103.771,81		2.084.309,13		11.188.080,94
abril	3.514.980,74		2.084.309,13		5.599.289,87
maio	3.513.862,58		2.084.309,13		5.598.171,71
junho	3.668.987,97		2.084.309,13		5.753.297,10
julho	3.699.580,12		2.084.309,13		5.783.889,25
agosto	11.129.766,12		2.084.309,13	1.262.272,96	14.476.348,21
setembro	11.230.019,37		2.084.309,13	2.901.755,89	16.216.084,39
outubro	11.224.661,96		2.084.309,13	3.305.696,31	16.614.667,40
novembro	11.238.378,28		2.084.309,13	4.170.156,76	17.492.844,17
dezembro	11.349.681,02	5.026.304,12	2.084.309,13	5.020.080,59	23.480.374,86
TOTAL	97.552.513,94	5.026.304,12	25.011.709,56	16.659.962,51	144.250.490,13

Anexos: PDF dos comprovantes de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme exposto pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, não se pode desprezar o significativo esforço do Chefe do Executivo para liquidar no exercício a expressiva quantia de R\$ 144.250.490,13, equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, comprometendo necessários investimentos em setores sensíveis da Administração Municipal em prol da liquidação de precatórios.

Demais, neste específico caso, ações do mandatário voltadas à satisfação do passivo judicial redundaram na aprovação do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, no subsequente exercício, período em que a matéria foi resolvida, consoante lembrado pelo e. Conselheiro Substituto Samy Wurman, relator das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2.019 (TC-005010.989.19-2).

Por fim, deve a origem adequar o seu quadro de pessoal aos termos da decisão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.077/2018 (ADI nº 2141103-97.2019.8.26.0000), julgada parcialmente procedente pelo E. Tribunal de Justiça, cessar o pagamento de biênios aos servidores efetivos, nomeados para os cargos de Secretários Municipais, e adotar medidas voltadas à melhora da gestão das políticas públicas medidas pelo IEG-M.

Deste modo, nos termos das correspondentes Notas Taquigráficas, acolho o posicionamento dos e. Conselheiros que oficiaram na apreciação dos autos e voto pelo **provimento** dos Pedidos de Reexame para o fim de se emitir parecer favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

VOTO-REVISOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 01/12/2021

Itens 42 a 44, em conjunto

Processo: TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

Pedido de vista da Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro.

Processo: TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

Pedido de vista da Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro.

Processo: TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

Pedido de vista da Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro.

A discussão principal para o julgamento deste Reexame se faz sobre os Precatórios.

Comprovado que a gestão do Prefeito se esforçou para tal finalidade.

Os pagamentos efetivados no exercício sob análise totalizaram R\$ 144 milhões equivalente a 6,22% da RCL, montante não verificado nas gestões anteriores.

A Certidão emitida pelo DEPRE em 13 de dezembro validou a regularidade do município em 2018 no que se refere ao pagamento de precatório.

Certidão esta válida e com eficácia para o período efetivado.

A defesa afirma na sustentação oral produzida que em 2019 (exercício seguinte), também, a adimplência quanto ao pagamento de precatórios.

Apesar dos valores envolvidos, a execução orçamentária e financeira apresentou pequeno déficit que não compromete orçamento futuro.

Como já manifestado por mim na discussão da primeira instância, afastada a principal ocorrência, os demais pontos da desaprovação das contas – quadro de pessoal, remuneração dos agentes políticos e gestão ineficiente do IEGM – não possuem força suficiente para comprometer as contas diante das justificativas apresentadas pela defesa.

Houve, ainda, atendimento dos índices constitucionais e legais com Ensino, Fundeb, Saúde e Pessoal.

Nestes termos, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

TCESP, em 1º de dezembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ

PARECER

TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, superada a preliminar, visto que em sessão realizada em 24 de novembro do corrente, o Colegiado conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do segundo apelo (TC-012838.989.21-8) interposto pela Municipalidade, em razão de ser idêntico ao primeiro; quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer prévio favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.

Cristiana de Castro Moraes - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-012793.989.21-1 e outros

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,46%
 DESPESAS COM FUNDEB 98,63%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 89,10%
 DESPESAS COM PESSOAL 15,82%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 19,38%
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 21,35%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fulcro no

artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável às contas anuais do Senhor MÁRCIO BATISTA TENÓRIO e da Senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, Chefes do Executivo do Município de Ilhabela no exercício de 2019, com advertências.

Determinou, ainda, seja comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros a carência de Auto de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2).

Por fim, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia da decisão e oportunos excertos processuais, para conhecimento e eventuais providências em face das impropriedades relativas ao Programa

SOS Trabalho (B.1.9), às admissões funcionais do Centro de Referência Animal (B.1.9); às contratações de serviços de consultoria para reestruturação funcional (B.1.11); aos dispêndios com desapropriações (B.3.2); e à concessão de bolsa de estudos para

universitários (C.4).
 O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004857.989.19-8
 Prefeitura Municipal: Caraguatubá.
 Exercício: 2019.

Prefeito: José Pereira de Aguiar Junior.
 Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SATISFATÓRIOS INDICADORES DE EFETIVIDADE DA GESTÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM AMPARO EM SALDO FINANCIAL ANTERIOR. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSO DE MODIFICAÇÕES DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE DESAJUSTE FISCAL. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS COM DEMANDA DE CORREÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE DESPESAS LABORAIS AMPARADAS EM NORMAS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 34,49%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,12%
 DESPESAS COM PESSOAL 40,84%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,59%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 10,22%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na

conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor José Pereira de Aguiar Junior, Prefeito do Município de Caraguatubá no exercício de 2019, com advertências e alerta à Origem que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

Determinou, outrossim, ante a carência de competentes Autos de Vistoria em estabelecimentos da Educação e da Saúde, o encaminhamento de oportuna comunicação ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhando de cópia do parecer e oportunos excertos processuais, para conhecimento das ocorrências afetas a: I) concessão de gratificações especiais (R\$ 12.268.733,96), cuja norma autorizadora (Lei Complementar nº 25/2007) é o objeto da ADI nº 2167153-05.2015.8.26.0000 (B.1.9); e II) pagamentos de honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais (R\$ 5.984.147,00), efetuados nos termos da Lei Municipal nº 464/91 (B.1.8.1).

Determinou, ademais, o atendimento às solicitações do Ministério Público Estadual proferidas nos expedientes TC-015524.989.21-7 e TC-010148.989.21-3, bem como da E. Corte Paulista de Justiça constante do TC-013150.989.21-8.

Por fim, face à recomendação dirigida pela Promotoria de Justiça de Caraguatubá à Chefia do Executivo Municipal, a teor do TC-019088.989.21-5, registrou a notícia de exoneração do ocupante do cargo comissionado de Diretor de Departamento (filho do Presidente do Legislativo), nos termos da Portaria nº 460/2020 (item B.1.9.1; evento 131.1, página 47); bem como determinou o arquivamento do referido expediente.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-005006.989.19-8
 Prefeitura Municipal: Paulínia.
 Exercício: 2019.

Prefeitos: Ednilson Cazellato e Antônio Miguel Ferrari.
 Períodos: (01-01-19 a 22-01-19, 04-10-19 a 31-12-19) e (23-01-19 a 03-10-19).

Advogados: César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Rizzo (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Geise de Fátima Piva Vilela (OAB/MG nº 114.121) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INEFICAZ COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. BAIXA EFETIVIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS AFERIDOS PELO IEGM. DEFICIENTE GESTÃO DOS RECURSOS DO ENSINO E DA SAÚDE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 33,40%

DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 100%
 DESPESAS COM PESSOAL 51,93%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,49%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,39%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, afastando inicialmente o pleito do Responsável, Senhor Ednilson Cazellato, para que se segregassem as responsabilidades dos gestores que responderam pela Prefeitura no exercício em exame, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2019, com recomendações e determinações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-005877.989.21-0 (ref. TC-004585.989.18-9)
 Requerente: Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).
 Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 17-12-20.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Kaïque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Bruna Assis Pinto Silveira (OAB/SP nº 408.505) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. GRAVE CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES NO GERENCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATUAÇÃO INEFICIENTE DA GESTÃO. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE CAMPOS DO JORDÃO, Senhor FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, e, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.
 Cristiana de Castro Moraes - Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.
 Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)
 Requerente: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)
 Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, superada a preliminar, visto que em sessão realizada em 24 de novembro do corrente, o Colegiado conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do segundo apelo (TC-012838.989.21-8) interposto pela Municipalidade, em razão de ser idêntico ao primeiro; quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos

Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer prévio favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.
 Cristiana de Castro Moraes - Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-005008.989.19-6
 Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Máira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camilla Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO CORRESPONDENTE A MAIS DE QUATRO MESES DE ARRECADAÇÃO. ILIQUIDEZ IMEDIATA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS, INCLUSIVE DA PARTE DOS SERVIDORES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,57%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 100%
 DESPESAS COM PESSOAL 47,60%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,89%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 7,48%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE RIBEIRÃO PIRES, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004822.989.19-0
 Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.
 Exercício: 2019.

Prefeito: Norberto de Olivério Junior.
 Advogada: Regiane Cristina Lima de Abreu (OAB/SP nº 363.795).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS POR AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FISCAL. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM OS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,18%
 DESPESAS COM FUNDEB 98,63%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,52%
 DESPESAS COM PESSOAL 52,39%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 33,52%
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,17%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências, recomendações e alerta à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004878.989.19-3
 Prefeitura Municipal: Jandira.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Vanessa Cordeiro de Carvalho (OAB/SP nº 204.004), Andréa Vallilo (OAB/SP nº 232.321), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR. LIQUIDEZ PARA HONRAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,80%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 95,16%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 67,13%
 DESPESAS COM PESSOAL 45,94%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 21,82%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,76%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE JANDIRA, relativas ao exercício de 2019, com advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004556.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Nhandeara.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: José Adalto Borini.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. ILIQUIDEZ. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,40%
 DESPESAS COM FUNDEB100,26%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 88,64%
 DESPESAS COM PESSOAL 58,29%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,03%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 8,80%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor JOSÉ ADALTO BORINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO NHANDEARA, relativas ao exercício de 2019, com advertências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004903.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Jorge Duran Gonzalez.

Advogados: Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344), Camila Matheus Giacometti (OAB/SP nº 270.968) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVO REDESENHO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS COM OPERAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. DISPARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,15%
 DESPESAS COM FUNDEB 95,54%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,14%
 DESPESAS COM PESSOAL 52,15%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,50%
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,23%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor JORGE DURAN GONZALEZ, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, relativas ao exercício de 2019, com advertências e alerta à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004911.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Serrana.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Valério Antonio Galante.

Advogados: Adriano Pucinielli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113) e Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. INADIMPLIÇÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. BAIXAS QUALIFICAÇÕES DO IEGM. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,82%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 62,40%
 DESPESAS COM PESSOAL 55,35%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 30,13%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 4,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor VALÉRIO ANTONIO GALANTE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, relativas ao exercício de 2019, com advertências.

Deliberou, ainda, seja comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros a carência de Autos de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2).

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhando de cópia da decisão e do relatório conclusivo da Fiscalização, para conhecimento e eventuais providências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004944.989.19-3
 Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Elvis Leonardo César.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GLOSA NO INVESTIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO PRECEDENTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,00%

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR EDGARD CAMARGO
RODRIGUES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

TC Nº 12835/989/21
JULGAMENTO 27/10/2021
E. TRIBUNAL PLENO
PAUTA Nº 34

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, já devidamente qualificado nos autos de **REEXAME – EXERCÍCIO 2021**, processo em epígrafe, vem, por seu Advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista que o julgamento destes autos está pautado para 27/10/2021, às 10:00 horas, requerer **o adiamento do julgamento por 01 (uma) sessão para realização de sustentação oral**, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 25 de outubro de 2021.

CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES
OAB/SP Nº 242.953

CERTIDÃO

PROCESSO: 00012793.989.21-1
REQUERENTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
(CNPJ 46.522.942/0001-30)
■ **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI
MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA
VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)
ASSUNTO: Pedido de Reexame
EXERCÍCIO: 2018
PROCESSO(S) 00012835.989.21-1
DEPENDENTES(S):
RECURSO/AÇÃO 00001166.989.21-0
DO:

PROCESSO: 00012835.989.21-1
REQUERENTE: ■ PAULO HENRIQUE PINTO SERRA (CPF
166.685.608-81)
■ **ADVOGADO:** ROGERIO CESAR GAIOSO
(OAB/SP 236.274) / CARLOS EDUARDO
GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP
242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA
(OAB/SP 305.226)
ASSUNTO: Pedido de Reexame
EXERCÍCIO: 2018
PROCESSO 12793.989.21-1
PRINCIPAL:
RECURSO/AÇÃO 00004669.989.18-8
DO:

Certifico que o r. Parecer dos processos em epígrafe publicado no DOE de 17/12/2021, transitou em julgado em 1º/02/2022.

Cartório do GCECR, 3 de fevereiro de 2022.

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NJZG-1Z5U-7GAN-9L6N